

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	1	37	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		37	
Secretaria de Governo			45
Secretaria de Gestão Administrativa			
Secretaria de Fazenda e Planejamento	6	37	45
Secretaria de Educação	7	37	45
Secretaria de Saúde		39	46
Secretaria de Ação Social	8	40	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	9	41	56
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		41	
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública			63
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	10	42	63
Polícia Civil do Distrito Federal			
Polícia Militar do Distrito Federal		42	63
Secretaria de Cultura			
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			64
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		43	64
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação		43	64
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários	10		66
Secretaria de Esporte e Lazer			66
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos	10	43	
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	11	43	68
Procuradoria Geral do Distrito Federal	11	44	70
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11		
Ineditoriais			70

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DOS ORDENADORES DE DESPESAS

Processo nº 001-058802. Favorecido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Valor: R\$127998,63 (cento e vinte e sete mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos). Objeto: Pagamento de contribuição ao INSS, parte patronal, relativo à Folha de Pagamento Complementar 03/2002.005 ref. 3,17% de 1996. Reconhecimento da dívida pelos Ordenadores de Despesa: Getúlio Soares Novaes Frota e Arlécio Alexandre Gazal, conforme consta nos autos.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 9 de abril de 2002

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO Nº 001.0110/2002 VOL. 02; Interessado: CLINEP – CLÍNICA DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA S/C; Valor: R\$ 963,00 (Novecentos e sessenta e três reais); Nota Fiscal: 6452

PROCESSO Nº 001.0128/2002 VOL. 02; Interessado: CLÍNICA MÉDICA SANTA PAULA LTDA; Valor: R\$ 340,50 (Trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos); Nota Fiscal: 1694

PROCESSO Nº 001.0179/2002 VOL. 03; Interessado: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASÍLIA LTDA; Valor: R\$ 7.986,56 (Sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos); Nota Fiscal: 7120.

PROCESSO Nº 001.0233/2002 VOL. 03; Interessado: UNIÃO PEDIÁTRICA ANCHIETA; Valor: R\$ 1.167,40 (Um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos); Nota Fiscal: 429.

PROCESSO Nº 001.0610/2002 VOL. 02; Interessado: LABORATÓRIO BANDEIRANTE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA; Valor: R\$ 1.815,70 (Um mil, oitocentos e quinze reais e setenta centavos); Nota Fiscal: 6276.

PAULO CÉSAR DA SILVA RÊGO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.710, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 11.297.307,00 (onze milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 11.297.307,00 (onze milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
900101/00001	90.101	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			11.297.307
99.999.9999.9999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Ref. 001468	0001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99.99.99	100	11.297.307
200042		* As transferências não constam do Total			11.297.307
T O T A L					
ANEXO II					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA			21.660
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000472	0025	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.08	100	21.660
220103/00001	24.103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			7.666.108
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 001484	0091	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08	100	1.883.890
			33.90.19	100	1.351.218
			33.90.46	100	4.431.000
220104/00001	24.104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			3.235.279
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 001026	0026	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08	100	753.348
			33.90.19	100	564.931
			33.90.46	100	1.917.000
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			373.880
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000592	0030	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08	100	373.880
220202/22202	24.202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO			380
14.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 001290	0033	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	33.90.08	100	380
200035		* As transferências não constam do Total			11.297.307
T O T A L					

DECRETO Nº 22.839, DE 4 DE ABRIL DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.290.000,00 (dois milhões, duzentos e noventa mil reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS			2.290.000
11.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
Ref. 001140	0146	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	33.90.30	100	50.000
			33.90.39	100	100.000
11.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			150.000
Ref. 001067	0166	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	33.90.39	100	500.000
11.331.2700.2706		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA			500.000
Ref. 001036	0001	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA	33.90.39	100	500.000
11.332.2700.2634		PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL			500.000
Ref. 001537	0001	PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	33.90.04	100	200.000
11.333.2700.5641		IMPLANTAR PROGRAMA BOLSA EMPREGO			200.000
Ref. 002324	0001	BOLSA EMPREGO	33.90.39	100	90.000
14.244.2400.2592		COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DOS DIREITOS DO NEGRO			90.000
Ref. 002364	0009	IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS, VIDEOTECAS E LUDOTECAS SOBRE A CULTURA AFRO-BRASILEIRA	33.90.32	100	200.000
Ref. 002365	0010	EXECUÇÃO DO PROJETO VALORIZAÇÃO DO EU/RESGATE DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA	33.90.32	100	40.000
			33.90.36	100	50.000
			33.90.39	100	45.000
Ref. 002366	0011	REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E DE ADULTOS CARENTES E AFRO-DESCENDENTES	33.90.39	100	100.000
Ref. 002367	0012	FORMAÇÃO ACADÊMICA DA POPULAÇÃO CARENTE E AFRO-BRASILEIRA	33.90.18	100	45.000
			33.90.30	100	45.000
			33.90.36	100	145.000
			33.90.39	100	180.000
200042		* As transferências não constam do Total			415.000
T O T A L					2.290.000
ANEXO II					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			2.290.000
06.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
Ref. 000595	0114	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	1.000.000
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			1.000.000
Ref. 000596	0115	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	674.176
			33.90.92	100	615.824
200035		* As transferências não constam do Total			1.290.000
T O T A L					2.290.000

DECRETO Nº 22.864, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Abre crédito adicional, no valor de R\$ 7.064.170,00 (sete milhões, sessenta e quatro mil, cento e setenta reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.940, de 9 de abril de 2002, e com o art. 41, incisos I e II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito adicional, no valor de R\$ 7.064.170,00 (sete milhões, sessenta e quatro mil, cento e setenta reais), sendo:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador
WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social
LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III;

II – crédito especial, no valor de R\$ 4.224.170,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo IV.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo(a):

I – excesso de arrecadação oriundo de recursos diretamente arrecadados pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais);

II - anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 4.224.170,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais), conforme Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2002.
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1210.07.02	120	2.840.000		2.840.000
TOTAL						2.840.000

ANEXO II					RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				150.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000888	0114 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL	33.90.49	100	150.000	150.000
220105/00001	24.105 POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				60.000
06.181.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 001846	0167 FINALIZAÇÃO DA REFORMA DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A LATROCINIO - DRL - LOCALIZADA NA CPE	44.90.51	100	40.000	40.000
06.181.2600.1806	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVAS UNIDADES OPERACIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001980	0030 TRANSFERÊNCIA DA 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO GUARÁ	44.90.51	100	10.000	10.000
06.181.2600.8526	REFORMA DO AUDITORIO DA COORDENAÇÃO DA POLÍCIA ESPECIALIZADA - CPE DA PCDF				
Ref.: 001840	0001 REFORMA DO AUDITORIO DA COORDENAÇÃO DA POLÍCIA ESPECIALIZADA - CPE DA PCDF	44.90.51	100	10.000	10.000
220201/22201	24.201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				3.500.000
06.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000137	0120 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DETRAN/DF	33.90.37	220	500.000	500.000
06.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000135	0119 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DETRAN/DF	33.90.39	220	1.000.000	1.000.000
06.181.2600.2469	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTÁTICA E SEMAFÓRICA				
Ref.: 000143	0001 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTÁTICA E SEMAFÓRICA	33.90.39	220	2.000.000	2.000.000
190104/00001	38.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				295.000
04.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000489	0105 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.46	100	35.000	35.000
04.122.3000.1083	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIA DE PRÓPRIOS				
Ref.: 001343	0005 REFORMA DO ESTÁDIO BEZERRÃO DO GAMA	44.90.51	120	20.000	20.000
15.451.3000.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref.: 001782	0051 EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO	44.90.51	100	200.000	200.000
25.451.3100.5456	ILUMINAÇÃO DOS BECOS E ENTREQUADRAS				
Ref.: 001761	0001 ILUMINAÇÃO DOS BECOS E ENTREQUADRAS	44.90.51	100	40.000	40.000
190112/00001	38.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				134.170
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				

Ref.: 000044	0079	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	31.90.11	100	24.170	24.170
15.451.3300.5564		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref.: 002108	0001	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO SETOR DE OFICINAS SUL	44.90.51	100	100.000	100.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref.: 000637	0039	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	10.000	10.000
190119/00001	38.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				85.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000468	0132	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.30	100	20.000	21.000
			33.90.39	100	1.000	
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref.: 000467	0128	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.30	100	2.000	4.000
			33.90.39	100	2.000	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000465	0136	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.30	100	15.000	55.000
			33.90.39	100	40.000	
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref.: 000540	0048	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.30	100	5.000	5.000
TOTAL						4.224.170

ANEXO III					RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220901/22901	24901 FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				2.840.000	
06.302.0400.2102	ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES					
Ref.: 001008	0001 ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES	33.90.30	120	500.000		
		33.90.39	120	1.500.000		
		33.90.92	120	800.000	2.840.000	
		44.90.52	120	40.000		
TOTAL						2.840.000

ANEXO IV					RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				150.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.: 001760	0068 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	100	150.000	150.000
220105/00001	24.105 POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				60.000
06.181.2600.1833	REFORMA, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001761	0022 REFORMA DO BLOCO "A" DO COMPLEXO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	60.000	60.000
220201/22201	24.201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				3.500.000
15.451.3300.3500	EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS				
Ref.: 001769	0070 EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS	44.90.51	220	3.500.000	3.500.000
190104/00001	38.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				295.000
15.451.0700.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref.: 001764	0035 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	44.90.51	100	100.000	100.000
Ref.: 001765	0036 CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS	44.90.51	100	100.000	200.000
15.451.3000.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref.: 001766	0055 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	33.90.30	120	20.000	20.000
15.451.3100.1278	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE				
Ref.: 001767	0005 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	44.90.92	100	40.000	40.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				

Ref.: 001768	0069	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.93	100	35.000	35.000
190112/00001	38.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				134.170
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.: 001762	0070	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	31.90.92	100	3.670	
			31.90.96	100	20.500	
			33.90.93	100	110.000	134.170
190119/00001	38.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				85.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.: 001763	0071	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	31.90.96	100	5.000	
			33.90.93	100	80.000	85.000
200038						TOTAL 4.224.170

DECRETO Nº 22.865, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Regulamenta a Lei nº 2.750, de 20.07.2001, e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Para os fins de que trata art. 1º da Lei nº 2.830, de 20 de julho de 2001, são considerados de interesse social, os assentamentos localizados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, constituídos de imóveis residenciais e/ou lotes urbanizados, destinados a clientela com renda familiar que não ultrapasse 6 (seis) salários mínimos.

Art. 2º O total do débito apurado, excluído multas, juros de mora e as taxas oriundas do atraso, devidamente atualizado monetariamente, será financiado em até 60 (sessenta) meses, a partir do mês seguinte do término do prazo do financiamento original.

Parágrafo Primeiro – A prestação do financiamento de que trata o caput deste artigo, será calculado em consonância com as condições do financiamento original.

Parágrafo Segundo – A correção da dívida, da prestação e do saldo devedor de financiamento, observará o mesmo indexador utilizado no contrato original.

Parágrafo Terceiro – O contrato de Confissão de Dívida utilizado para a materialização da operação regulamentada, obrigará o promitente, seus herdeiros e sucessores.

Art. 3º O prazo para as providências tendentes a utilização dos benefícios ora regulamentados, extinguir-se-á 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que houver ação ajuizada, a manifestação expressa do interessado, representado na forma da lei, deverá ser dirigida a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que orientará as providências, observado, no que couber, as disposições deste Decreto.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não haver ação ajuizada, o interessado se manifestará diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, que adotará as medidas necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2002

114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.866, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.032.932,00 (um milhão, trinta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Estado de Ação Social e do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.032.932,00 (um milhão, trinta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais), para atender as programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2002

114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				660.966
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001461	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.92	100	660.966	660.966
200042				TOTAL	660.966

ANEXO II					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				15.000
08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001457	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	15.000	15.000
180902/18902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				356.966
08.243.0600.2796	PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES (PROTES)				
Ref. 000910	ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.50.39	100	238.983	238.983
08.243.0600.2853	EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)				
Ref. 00914	LIBERDADE ASSISTIDA/ATEND. ASSIST. E SÓCIO TERAPEUTICO	33.90.48	100	43.445	43.445
08.244.2400.2854	PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUO E FAMÍLIAS (PROSOC)				
Ref. 000443	ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.50.39	100	74.538	74.538
200042				TOTAL	371.966

ANEXO III					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				660.966
04.129.3600.1002	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA				
Ref. 00000166	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA	33.80.41	100	660.966	660.966
200035				TOTAL	660.966

ANEXO IV					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				15.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001460	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SEASDF	33.90.93	100	15.000	15.000
180902/18902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				356.966
08.243.0600.2789	APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO				
Ref. 000846	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR	3350.39	100	106.650	106.650
08.243.0600.2853	EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)				
Ref. 00917	SEMILIBERDADE, ATENDIMENTO E ASSIST. SÓCIO TERAPÉUTICA	44.90.52	100	43.445	43.445
08.244.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000984	SUPORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTENCIA SOCIAL	33.50.39	100	106.871	106.871
08.244.2400.2855	APOIO INSTITUCIONAL À ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)				
Ref. 000944	ORIENTAÇÃO E ACESSORIA A ENGS E ONGS	33.50.43	100	100.000	100.000
200035				TOTAL	371.966

DECRETO Nº 22.867, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Revoga o Decreto nº 22.835, de 2 de abril de 2002, publicado no DODF nº 62, de 3 de abril de 2002. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 22.835, de 2 de abril de 2002, publicado no DODF nº 62, de 3 de abril de 2002, que abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.127.565,00 (um milhão, cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), em favor da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Secretaria de Estado de Solidariedade.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.868, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 283.473,00 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 060.000.069/2002, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 283.473,00 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da incorporação de recursos do Convênio de cooperação financeira, celebrado entre a Fundação Banco do Brasil e o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	2470.00.00	132	283.473	283.473	
			TOTAL	283.473	

ANEXO II		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				283.473	
10.302.0400.215 4 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000280 0004 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	44.90.52	132	283.473	283.473	
200034				TOTAL	283.473

DECRETO Nº 22.869, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.244.050,00 (três milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e cinqüenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 3.244.050,00 (três milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e cinqüenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203 14.203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				120.350
20.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001317 0176	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	100.000	100.000
20.606.1100.2173	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
Ref. 000278 0001	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	220	20.350	20.350
150101/00001 21.101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				25.900
18.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001489 0187	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.36	100	900	900
18.541.0500.2877	PROGRAMA CIDADE 21				
Ref. 001494 0036	PROGRAMA CIDADE 21	33.90.39	100	20.000	20.000
18.544.0500.2837	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS				
Ref. 000865 0001	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	33.90.36	100	5.000	5.000
150205/15205 22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				10.000
10.452.0700.2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA				
Ref. 001598 0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	33.90.39	220	10.000	10.000
200204/20204 22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				2.450.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001330 0177	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.47	100	1.200.000	1.200.000
26.453.2800.2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	44.90.52	100	1.000.000	2.200.000
Ref. 000687 0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	33.90.39	220	250.000	250.000
190107/00001 38.107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				15.000
04.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000956 0149	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.30	100	15.000	15.000
190108/00001 38.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA				10.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000740 0013	APOIO A INCENSAÇÃO DA VIA SACRA AO VIVO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PALMALTINA	33.90.39	100	10.000	10.000
190112/00001 38.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				303.000
04.122.3000.1554	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA				
Ref. 001585 0002	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS NO GUARÁ E DE LIGAÇÃO ENTRE O GUARÁ E O PARKSHOPPING	44.90.51	120	50.000	50.000
04.122.3000.3358	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES				
Ref. 001388 0002	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES NO SCIA	44.90.51	120	15.000	15.000
Ref. 001389 0004	CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES NA QE 42	44.90.51	120	35.000	35.000
15.451.0700.1206	CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO				
Ref. 000722 0059	CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO NA QE 11 EM FRENTE AO COMÉRCIO DA QI 11 E AO LADO DO EDIFÍCIO GUARÁ OFFICE CENTER	44.90.51	120	25.000	25.000
Ref. 001020 0062	CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO NA CRECHE SORRISO DE MARIA - GUARÁ II	44.90.51	120	10.000	10.000
15.451.0700.1728	CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS				
Ref. 000711 0004	CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS NO SIA, SOF. NA ÁREA ESPECIAL 2A E NAS QIS 01 A 22 E QES 13 A 46	44.90.51	120	70.000	70.000
15.451.3300.1015	RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES				

Ref. 000958	0002	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS RUAS INTERNAS DA ÁREA ESPECIAL 2A E DAS QI S E QE S DO GUARÁ	44.90.51	120	70.000	70.000
15.451.3300.1950 Ref. 000964	0004	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NAS QI S E QE S 01 A 22 E QI S E QE S 13 A 46 - GUARÁ I E II	44.90.51	120	28.000	28.000
190113/00001	38.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				294.800
04.122.0100.8502 Ref. 000671	0118	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.11	100	30.000	30.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000554	0139	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.39	120	67.000	67.000
15.452.3100.8507		MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
Ref. 000161	0002	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.39	120	197.800	197.800
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				15.000
15.451.0700.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 001879	0028	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	44.90.51	100	15.000	15.000
200042		T O T A L				3.244.050

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203	14.203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				120.350
0.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 001316	0149 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	100.000	100.000
0.126.0100.2005 Ref. 001320	0050 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	220	20.350	20.350
150101/00001	21.101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				25.900
8.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001489	0187 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	44.90.52	100	5.900	5.900
1.541.0500.2877 Ref. 001494	0036 PROGRAMA CIDADE 21	44.90.52	100	20.000	20.000
190101/00001	22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				15.000
15.451.3300.1187	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO				
Ref. 001625	0001 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO	44.90.51	100	15.000	15.000
150205/15205	22.207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				10.000
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000916	0133 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	220	10.000	10.000
200204/20204	22.208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				2.450.000
26.122.0100.8502 Ref. 000673	0053 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.13 31.90.13 31.90.16	100 220 220	1.000.000 70.000 180.000	1.250.000
26.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000670	0048 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08 33.90.46	100 100	453.000 747.000	1.200.000
190108/00001	38.108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				10.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000746	0014 APOIO A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PALMALTINA	33.90.39	100	10.000	10.000
190112/00001	38.112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				303.000
04.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000607	0144 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39	120	41.700	41.700
04.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				

Ref. 000609	0139	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39 44.90.52	120 120	1.000 1.000	2.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000633	0150	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39 44.90.52	120 120	28.000 24.000	52.000
04.126.0100.2005 Ref. 001743	0063	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39 44.90.52	120 120	10.000 5.000	15.000
13.392.1300.2058		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000279	0001	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39	120	60.300	60.300
15.451.2800.3480		INSTALAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES COM SINALIZAÇÃO VISUAL E SONORA				
Ref. 001387	0119	INSTALAÇÃO DE PASSARELAS ELETRÔNICAS SONORAS PARA PEDESTRES NAS VIAS DO GUARÁ I E II	44.90.51	120	120.000	120.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 000637	0039	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	120	10.000	10.000
15.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 000807	0012	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.32 33.90.36	120 120	1.000 1.000	2.000
190113/00001	38.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				294.800
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000554	0139	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	44.90.52	120	17.000	17.000
15.451.0700.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 001392	0016	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	44.90.51	120	197.800	197.800
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001391	0023	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	31.90.96 33.90.93	100 120	30.000 50.000	80.000
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				15.000
04.122.3000.1083		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIA DE PRÓPRIOS				
Ref. 001879	0007	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIA DE PRÓPRIOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	44.90.51	100	15.000	15.000
200035		T O T A L				3.244.050

DECRETO Nº 22.870, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Renova o prazo estabelecido pelo Decreto nº 22.066, de 10 de abril de 2001 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º. Fica renovado, por mais 90 (noventa) dias o prazo estabelecido pelo art. 8º do Decreto nº 22.066, de 10 de abril de 2001.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAGUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PARECER GAB/SEFP Nº 24/2002, EM 8 DE ABRIL DE 2002

PROCESSO Nº : 040.000122/2002

INTERESSADO: SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ASSUNTO: remissão ICMS

EMENTA : REMISSÃO DE ICMS

O requerente solicita remissão do ICMS incidente nas operações com aves abatidas, suas partes e miudezas comestíveis efetuadas até 30 de setembro de 2001, com fundamento na Lei nº 2.860, de 27.12.01, no Convênio ICMS nº 82/01 e no Decreto nº 22.677, de 16.1.02 .

Reconhecido o direito do requerente concedendo-se o benefício na forma requerida. Reformada

decisão da primeira instância

Recurso provido.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP nº 24/2002.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência do interessado e demais providências complementares.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 9 de abril de 2002

PROCESSO Nº : 040.008.934/95

RECURSO À INSTÂNCIA ESPECIAL Nº: 02/2002

INTERESSADO: CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. LUIZ CÉZAR MENDONÇA LTDA

EMENTA :

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AFASTADA A PRELIMINAR DE NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO, UMA VEZ QUE A ERRÔNEA INDICAÇÃO DADA À PEÇA PROCESSUAL NÃO IMPEDE A PRODUÇÃO DOS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS (§ 3º ART. 4º DO DEC. 16.106/94) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DEVE SER RECEBIDO COMO RECURSO À INSTÂNCIA ESPECIAL SEMPRE QUE PRESENTES OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (DÚVIDA OBJETIVA, INOCORRÊNCIA DE ERRO CRASSO E TEMPESTIVIDADE) – PRINCÍPIO DO PROCESSO CIVIL APLICADO POR FORÇA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28 DO DEC. 16.106/94.

ISS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO OPCIONAL EM SUBSTITUIÇÃO AO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO - IMPOSTO ANUAL FIXO APU-RADO EM RAZÃO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ANTES DO PEDIDO DE BAIXA - DISPENSA DO RECOLHIMENTO DEVIDO SOMENTE MEDIANTE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE.

Em vista dos argumentos expendidos no parecer de fls. 244/255, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Representação Fazendária, para modificar a decisão irrecorrível da Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, mantendo a decisão de 1ª instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 272/95.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência do interessado e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 15/2002 - AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 9 DE ABRIL DE 2002

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da Portaria 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, declara: Não incidir o IPVA sobre a propriedade dos veículos abaixo relacionados, a partir do exercício de 2002.

N.º PROC.	VEICULO/ANO	PLACAS
048.002.809/2002	VW/SAVEIRO FUN/2001	JFX7926
048.002.793/2002	GM/CORSA WIND/2000	JFS2003

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2002 - AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 9 DE ABRIL DE 2002

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da Portaria 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 2.670 de 11 de janeiro de 2001, declara: Remitidas as parcelas do IPVA dos veículos abaixo relacionados, referentes ao exercício de 2002.

N.º PROC.	V	VEICULO/ANO	PLACAS
045.000.886/2002		VW/GOL/2000	JFW6105
048.003.079/2002		IMP/FORD ESCORT 16V/1997	JFB0234

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 17/2002 - AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 9 DE ABRIL DE 2002

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da Portaria 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, declara: Não incidir o IPVA sobre a propriedade dos veículos abaixo relacionados, a partir do exercício de 2003.

N.º PROC.	VEICULO/ANO	PLACAS
045.000.886/2002	VW/GOL/2000	JFW6105
048.003.079/2002	IMP/FORD ESCORT GL 16V/1997	JFB0234
048.001.693/2002	VW/GOL I 1.6/1996	JEI6953

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário nº 020/2002

Recorrente : TELEBRASILIA CELULAR S/A

Advogado(a) : DIOGO JOSÉ AYRIMORAES SOARES FILHO

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

TELEBRASILIA CELULAR S/A, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.009185/99, pertinente ao Auto de Infração nº 365/99, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 307) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de Fevereiro de 2002 (documentos de fls. 284). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de Janeiro de 2002 (fls. 281), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário nº 023/2002

Recorrente : MARIAGE MODAS LTDA

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

MARIAGE MODAS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.911/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 214/2000, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de Dezembro de 2001 (documentos de fls. 22). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de Novembro de 2001 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 2 de Abril de 2002.

Recurso de Ofício nº 032/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : LUIZ WORNEY DA FONSECA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 043.002.223/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 38404/2000, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de Março de 2002.

Recurso de Ofício nº 033/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : TELEBRASILIA CELULAR S/A

Advogado : DIOGO JOSÉ AYRIMORAES SOARES FILHO

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.009.185/99, pertinente ao Auto de Infração nº 365/99, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 1 de Abril de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 4 de abril de 2002

Referência: Processo nº 080.001737/2002

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Jornal de Brasília

Ratifico, com base no art. 25 da Lei 8.666/93, o ato praticado pelo Subsecretário de Apoio Operacional, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, objetivando a renovação de 300 (trezentas) assinaturas do Jornal de Brasília, para atendimento aos professores, visando ao projeto "Leitura de Periódicos", no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Referência: Processo n.º 080.018589/2001

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Telebrasil Celular S. A.

Ratifico, com base no art. 25 da Lei 8.666/93, o ato praticado pelo Subsecretário de Apoio Operacional, de inexigibilidade de licitação, objetivando fazer face às despesas com ligações móvel celular realizadas por integrantes deste órgão, no valor estimativo de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em favor da Telebrasil Celular S.A.

Referência: Processo n.º 080.018590/2001

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: TELECOM

Ratifico, com base no art. 25 da Lei 8.666/93, o ato praticado pelo Subsecretário de Apoio Operacional, de inexigibilidade de licitação, objetivando fazer face às despesas com telefonemas locais realizados por todas as unidades integrantes deste órgão, no valor estimativo de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em favor da Telebrasil Brasil Telecom.

Referência: Processo n.º 080.018616/2001

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: CAESB

Ratifico, com base no art. 25 da Lei 8.666/93, o ato praticado pelo Subsecretário de Apoio Operacional, de inexigibilidade de licitação, objetivando o fornecimento de água e esgotamento de fossas sépticas a serem realizadas em todas as unidades integrantes deste órgão, no valor estimativo de R\$ 18.504.000,00 (dezoito milhões e quinhentos e quatro mil reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

Referência: Processo n.º 080.018617/2001

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: CEB

Ratifico, com base no art. 25 da Lei 8.666/93, o ato praticado pelo Subsecretário de Apoio Operacional, de inexigibilidade de licitação, objetivando o fornecimento de energia elétrica em todas as unidades integrantes deste órgão, no valor estimativo de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), em favor da Companhia Energética de Brasília – CEB.

EURIDES BRITO DA SILVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 8 DE ABRIL DE 2002

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XXI do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, considerando o determinado no artigo 82 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003335/2001, resolve:

I – Autorizar a título precário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias o INEC – Jardim de Infância e Escola de 1º grau localizado na Quadra 01, Área Especial 01, Lote A, Setor Sul, Gama – DF e mantido pelo Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda, a ofertar a Educação Profissional – Curso Técnico em Enfermagem.

II - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 9 de abril de 2002

PROCESSO N.º : 030.010579/1997

INTERESSADO : OBRA DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A SOCIEDADE - OASIS

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DEZEMBRO/2001

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$2.538,35 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), a favor da OBRA DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A SOCIEDADE – OASIS, referente a atividades de apoio sócio educativo em meio aberto, creche e pré-escola, conforme Convênio nº 30/98, relativo

ao mês de dezembro/2001, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária 27890003, Fonte 100, Elemento de Despesa 335092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

PROCESSO N.º : 100.000.197/2001

INTERESSADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DEZEMBRO/2001

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$45.621,68 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL – NOVACAP, relativo ao Contrato nº 05/98, referente ao fornecimento, transporte e montagem de campas, lápides e cruzeiros para as Necrópoles do Distrito Federal, conforme Notas Fiscais nºs. 1059/2001 (período de 21/08 a 13/09/2001) e 1060/2001 (período de 21/07 a 20/08/2001, à conta da Dotação Orçamentária 2150-0001, Fonte 112, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

ISABEL REGINA BRASIL PASCHOAL

Respondendo

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 10 de Abril de 2002(*)

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto nº 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:

Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:

1. CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA

Quadra 104 Jazigo 177 Setor B. Ocupante: Nária de Jesus Mendes Freitas. Requerente: Afonso Francisco Felix Freitas.

Quadra 104 Jazigo 369 Setor A. Ocupante: Ormezinda Rodrigues Barboza. Requerente: Diva Rocha Gomes.

Quadra 113 Jazigo 113 Setor C. Ocupante: Andonios Nikolaos Spyridakis. Requerente: Deusdilete Fernandes Siqueira.

Quadra 205 Jazigo 014 Setor C. Ocupante: Alceu Rosa de Lima. Requerente: Maria Elena de Lima.

Quadra 206 Jazigo 154 Setor B. Ocupante: Aracy Carvalho. Requerente: Célia Maria de Sousa Carvalho.

Quadra 207 Jazigo 020 Setor C. Ocupante: Quintino Rosa de Souza. Requerente: Joana Pereira Rosa.

Quadra 210 Jazigo 361 Setor C. Ocupante: Ligia Ribeiro Pastana. Requerente: Rochael Ribeiro.

Quadra 213 Jazigo 151 Setor C. Ocupante: Julieta Alves Passos. Requerente: Raimundo Rodrigues Passos.

Quadra 218 Jazigo 404 Setor C. Ocupante: Douglas Soares Fernandes. Requerente: José Maria Fernandes.

Quadra 307 Jazigo 315 Setor C. Ocupante: Antonio Aquino Cústodio. Requerente: Raimunda Silva Aquino.

Quadra 308 Jazigo 138 Setor C. Ocupante: Antonio Cassimiro Gomes. Requerente: Diva Rocha Gomes.

Quadra 312 Jazigo 168 Setor C. Ocupante: Paulino José da Silva. Requerente: Maria Conceição da Silva.

Quadra 314 Jazigo 129 Setor C. Ocupante: Pedro de Melo. Requerente: Odineia Pinto Melo.

Quadra 405 Jazigo 071 Setor B. Ocupante: Arnaldo Braga da Silva. Requerente: Fátima Mara Corrêa Braga.

Quadra 412 Jazigo 064 Setor C. Ocupante: Noel Pereira. Requerente: Maria da Glória Pereira.

Quadra 413 Jazigo 163 Setor C. Ocupante: Jardelina Correia. Requerente: Edeilde Tavares dos Santos.

Quadra 416 Jazigo 240 Setor C. Ocupante: Nilo Couto. Requerente: Maria de Fátima Ferreira Braga.

Quadra 416 Jazigo 239 Setor C. Ocupante: Paula Regina Ferreira Mendes da Rocha. Requerente: Antonio Jorge da Rocha.

Quadra 420 Jazigo 860 Setor C. Ocupante: Vanderlei da Silva. Requerente: Francisca Bento da Silva.

Quadra 608 Jazigo 060 Setor B. Ocupante: Geraldo Beiró. Requerente: Maria Fernandes Beiró.

Quadra 610 Jazigo 018 Setor B. Ocupante: Ernani Gurgel de Lima. Requerente: Nathercia Coutinho Gurgel de Lima.

Quadra 609 Jazigo 021 Setor A. Ocupante: Argenis Mitofo Firmiano. Requerente: Teresinha Firmiano Rodrigues.

Quadra 610 Jazigo 056 Setor B. Ocupante: Oswaldo Silvério. Requerente: Vanilda da Costa Silvério de Oliveira.

Quadra 703 Jazigo 177 Setor B. Ocupante: Geraldo Eustáquio de Sousa Paulista. Requerente: Maria Angela Rodrigues Paulista.

Quadra 705 Jazigo 098 Setor C. Ocupante: Albino Berezowski. Requerente: Sandra Peixoto Berezowski.

Quadra 710 Jazigo 174 Setor B. Ocupante: Cacilda Candida de Jesus. Requerente: Elma Antunes Mesquita.

Quadra 710 Jazigo 185 Setor B. Ocupante: Urbana da Silva Smidt. Requerente: Cyntia Smidt Simon.

Quadra 710 Jazigo 190 Setor B. Ocupante: Marieta Gomes de Faria. Requerente: Nagy Miranda.

Quadra 801 Jazigo 110 Setor B. Ocupante: Ivo Turnes. Requerente: Arlete Macêdo Turnes.

Quadra 801 Jazigo 216 Setor B. Ocupante: Celsa Rosário Mendonça Nina. Requerente: Arthur Henrique Mendonça Nina Bezerra.

2. CEMITÉRIO DO GAMA

Quadra 002 Jazigo 286. Ocupante: Cícero Serafim de Almeida. Requerente: Douglas Moraes Dunga.

Quadra 016 Jazigo 534. Ocupante: Vicentino Martins de Araújo. Requerente: Lucia Martins de Araújo.

Quadra 021 Jazigo 32-C. Ocupante: José Martins Araújo. Requerente: Lúcia Maria de Araújo.

Quadra 022 Jazigo 47- C. Ocupante: Ladislau Batista Conegundes. Requerente: Messias da Silveira Bonfim.

Quadra 035 Jazigo 001 Setor A. Ocupante: Jesuina Tavares Pereira. Requerente: Vitório Pereira de Souza.

Quadra 051 Jazigo 079. Ocupante: Odete Alves de Oliveira Araújo. Requerente: Tiago Oliveira Martins Araújo.

3. CEMITÉRIO DE PLANALTINA

Quadra 04-D Jazigo 127. Ocupante: Leondas da Silva Laranjeira. Requerente: José da Silva Laranjeira.

4. CEMITÉRIO DE TAGUATINGA

Quadra 114 Jazigo 169 Setor F. Ocupante: Romério Mendes Rodrigues. Requerente: Carlos Alberto Costa Rodrigues.

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto nº 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:

Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:

1. CEMITÉRIO TAGUATINGA

Quadra 114 Jazigo 532 Setor F. Ocupante: Thiago Vieira Fonseca. Requerente: Joan Edna Vieira Fonseca.

2. CEMITÉRIO DE SOBRADINHO

Quadra 021 Jazigo 105 Setor C. Ocupante: Otacilio Rodrigues dos Santos. Requerente: Livia Querino Rodrigues dos Santos.

Quadra 021 Jazigo 323 Setor C. Ocupante: Maria das Graças Pontes Cunha. Requerente: Francisco Vantuhildo Pontes.

RICARDO DE FRANCO CIPRIANO ARAÚJO

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no DODF nº 66, 59 E 64 de 09/04/2002, 27/03/2002 E 05/04/2002, página 20, 21 E 13.

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a revalidação da inscrição concedida à entidade SERVIÇO EDUCACIONAL FILANTRÓPICO-SEFE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742/93, combinado com o inciso XII, do art. 3º, da Lei nº 997/95, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Resolução Normativa nº 005-CASDF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Revalidar a inscrição de nº 293/97, concedida à entidade SERVIÇO EDUCACIONAL FILANTRÓPICO-SEFE, pelo prazo de cinco anos, a contar de 30 de junho de 2002, conforme deliberação do Conselho em Reunião realizada no dia 12 de março de 2002.

(Processo nº 030.007.435/97).

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a não concessão de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742/93, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CASDF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Negar inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, conforme deliberação do Conselho em Reunião realizada no dia 12 de março de 2002, devidamente exarada no Processo nº 100.000.908/2000.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre alteração na composição da Comissão de Orçamento do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 997, de 23 de dezembro de 1995, combinado com o Artigo 16, do Regimento Interno do CAS/DF, e conforme deliberação do Plenário do CAS/DF em Reunião do dia 12 de março de 2002, resolve:

Art. 1º - Substituir a Conselheira Ciene Aparecida de Brito Trindade pela Conselheira Elizabeth Camargo, como membro da Comissão de Orçamento do CAS/DF, instituída pela Resolução nº 13-CAS/DF, de 11 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 178, de 15 de setembro de 2000, à página 22.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2002-SO/RA-V, DE 9 DE ABRIL DE 2002

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22101 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
UG: 190101

PARA: UO: 38107 – REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO
UG: 190107

PLANO DE TRABALHO : 24.722.1000.5650- 0001 – IMPLANTAÇÃO DA TORRE REPETIDORA DE RADIO E TV .

Natureza da Despesa	Fonte	Valor
449051	107	6.000,00
449052	107	94.000,00

OBJETO: Implantação de torre repetidora de radio e tv na Região de Sobradinho.

DAVID JOSÉ DE MATOS

MAURILIO SOUZA NUNES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 10 de abril de 2002

PROCESSO Nº: 030-001.270/2002.

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.
ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a pavimentação em blocos intertravados, meios-fios, cordão e drenagem pluvial na Quadra 13 AE 04 – estacionamento da Igreja Santa Filomena em Sobradinho.

PROCESSO Nº: 030-001.786/2002.

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.
ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a pavimentação em blocos intertravados, meios-fios, cordão e drenagem pluvial na Quadra 13 AE 04 – estacionamento da Igreja Santa Filomena em Sobradinho.

PROCESSO Nº: 030-000.316/2002.

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.
ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a recuperação de calçadas em torno do Túmulo da família JK – Praça dos Pioneiros no Cemitério Campo da Esperança/DF.

SALVANDIR FERREIRA DE LIMA
Respondendo

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 9/4/2002

Processo 097.000259/2002. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, "caput", da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente à empresa Meio & Mídia Comunicação Ltda., em 08/4/2002, objetivando a aquisição de 06 (seis) assinaturas anuais do Jornal de Brasília, periodicidade diária, no valor unitário de R\$250,00, perfazendo o valor total de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; ALEXANDRE GONÇALVES
JOSÉ GERALDO MACIEL; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 8 DE ABRIL DE 2002

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, combinado com a Portaria de 08 de abril de 1991, da Secretaria de Segurança Pública, resolve:

RECONHECER A DÍVIDA referida no processo Nº 053.000.272/2002 no valor de R\$ 739,48 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), em favor do CLINICA OTORRINO OSWALDO NASCIMENTO S/C, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0001, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, combinado com a Portaria de 08 de abril de 1991, da Secretaria de Segurança Pública, resolve:

RECONHECER A DÍVIDA referida no processo Nº 053.000.271/2002 no valor de R\$ 766,48 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em favor do CLINICA OTORRINO OSWALDO NASCIMENTO S/C, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, combinado com a Portaria de 08 de abril de 1991, da Secretaria de Segurança Pública, resolve:

RECONHECER A DÍVIDA referida no processo Nº 053.000.269/2002 no valor de R\$ 2.865,21 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), em favor do URO-DIAGNÓSTICO – Centro de Diagnóstico em Urologia, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

OSCAR SOARES DA SILVA – CEL QOBM/Comb.

SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE ABRIL DE 2002(*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, no uso das suas atribuições, previstas no art. 1º, Parágrafo Único, do Decreto nº 20.035, de 11 de fevereiro de 1999 e art. 1º, caput, do Decreto nº 21.863, de 06 de novembro de 2000, e

Considerando o disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 2.300/99, e o contido nos arts. 31 e 81, da Lei Complementar nº 17/97 – PDOT;

Considerando a edição das Leis Complementares nºs 467/02 e 511/02;

Considerando a contratação, pela TERRACAP, dos projetos urbanísticos e ambientais para as áreas de abrangência das Leis Complementares acima referidas;

Considerando o determinado na Lei nº 2.689/01, que dispôs sobre a alienação das terras públicas rurais e das terras públicas rurais remanescentes do Distrito Federal, e

Considerando os princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, resolve:

Art. 1º - A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, por meio de sua Procuradoria Jurídica, deverá adotar as medidas judiciais cabíveis para obter a suspensão de todos os processos judiciais em andamento e que tenham por finalidade a retomada de imóveis localizados na zona rural do Distrito Federal ou nas chamadas áreas rurais remanescentes, estabelecidas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, passíveis de regularização.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERI RODRIGUES VARELA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS
PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS

RESOLUÇÃO Nº 206, REUNIÃO DE 03.04.2002

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:

Encaminhar a TERRACAP Laudo de Avaliação das Terras Públicas Rurais elaborados pela Comissão criada pela Portaria Conjunta n.º01/SEAA/SEAF aprovado neste Conselho para que, com base no mesmo se inicie imediatamente a Alienação das Terras Rurais do Distrito Federal, procedendo-se a Titulação das Terras Públicas Rurais aos seus respectivos ocupantes, com base nos critérios técnicos e legais sugeridos pela Comissão para o valor da terra nua e aprova, ainda, que sejam iniciadas as vendas pelo Núcleo Rural Rio Preto cujos estudos e propostas de preços encontram-se definidas no Laudo de Avaliação, estendendo-se posteriormente as demais Áreas Rurais do Distrito Federal., ODILON AIRES, Secretário de Estado de Assuntos Fundiários – Presidente, AGUINALDO LELIS, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Conselheiro, ERI RODRIGUES VARELA, Presidente da TERRACAP-Conselheiro, RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do Distrito Federal-Conselheiro, AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL-Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representando Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal-Conselheiro, ADEMAR CENCI-Representante da Sociedade Civil- Conselheiro.

SECRETARIA DE TRABALHO
E DIREITOS HUMANOSCOMITÊ DE CRÉDITO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE
PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

ATO DO COMITÊ

O COMITÊ DE CRÉDITO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - FUNSOL/DF

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 005, de 14/08/95, combinado como Artigo 6º, do Decreto nº 16.962, de 22/11/95, resolve :

Dar conhecimento das operações discutidas e deliberadas na reunião de: 05/04/2002

PROPONENTE - LOCALIDADE - NUM.PROCESSO - VALOR - DATA - RESULTADO

Adelice de Souza Rodrigues -Planaltina -170.BT-00555/02-1500-05/04/2002-Aprovado

Adenir Sônia Almeida Machado -Guara -170.BT-00547/02-4000-05/04/2002-Sobrestado

Alex Sousa da Silva -Cruzeiro -170.BT-00560/02-1950-05/04/2002-Aprovado

Ana Rosa Sousa da Silva -Recanto das Emas -170.BT-00348/02-800-05/04/2002-Aprovado

Antonia Edileusa Ferreira Barbosa -Ceilandia -170.BT-00498/02-4000-05/04/2002-Aprovado

Antonietta de Sousa Rodrigues -Ceilandia -170.BT-00522/02-2895-05/04/2002-Sobrestado

Carlos Henrique Rabello de Mattos -Cruzeiro -170.BT-00534/02-3541-05/04/2002-Aprovado

Carmelindo dos Reis Monteiro -Recanto das Emas -170.BT-00578/02-1300-05/04/2002-Aprovado

Cassiano Callai Heldt -Planaltina -170.BT-00550/02-2000-05/04/2002-Aprovado

Cleoneuza de Souza Assis -Ceilandia -170.BT-00581/02-1500-05/04/2002-Aprovado

Conceicao Senhora de Jesus Dias -Ceilandia -170.BT-00575/02-1200-05/04/2002-Sobrestado

Dalvacy Vieira da Silva -Samambaia -170.BT-00563/02-600-05/04/2002-Aprovado

Damiana Zilda Lopes -Samambaia -170.BT-00488/02-2000-05/04/2002-Aprovado

Daurenice Oliveira da Silva -Planaltina -170.BT-00570/02-500-05/04/2002-Aprovado

Delisse Ferreira da Silva -Sao Sebastiao -170.BT-00572/02-700-05/04/2002-Aprovado

Divino Nascimento Junior -Gama -170.BT-00566/02-1500-05/04/2002-Aprovado

Eliane da Cunha Teles Fernandes -Samambaia -170.BT-00551/02-4500-05/04/2002-Aprovado

Euripedes Vicente Silva -Brasilia -170.BT-00538/02-6000-05/04/2002-Aprovado

Francisca Marina de Lima Ferreira -Samambaia -170.BT-00562/02-1500-05/04/2002-Aprovado

Francisca Pereira da Silva -Brazlandia -170.BT-00579/02-3000-05/04/2002-Aprovado

Francisca Pereira dos Santos Silva -Ceilandia -170.BT-00565/02-1500-05/04/2002-Aprovado

Genilda de Souza Beserra Eneias -Planaltina -170.BT-00532/02-2000-05/04/2002-Aprovado

Geraldo Sergio de Oliveira Junior -Faguatinga -170.BT-00542/02-3000-05/04/2002-Sobrestado

Gilson Gomes de Oliveira -Brasilia -170.BT-00536/02-3000-05/04/2002-Aprovado

Iracema Cordeiro da Silva -Gama -170.BT-00518/02-4000-05/04/2002-Aprovado

Jacqueline Rodrigues de Castro -Samambaia -170.BT-00521/02-2500-05/04/2002-Aprovado

Joao Melquiedes Pereira Neto -Planaltina -170.BT-00574/02-1500-05/04/2002-Aprovado

Joao Pereira Lima -Planaltina -170.BT-00416/02-5289,03-05/04/2002-Aprovado

Jose Cicero de Sousa -Ceilandia -170.BT-00561/02-5176,63-05/04/2002-Aprovado

Jose Manoel da Silva -Planaltina -170.BT-00546/02-2000-05/04/2002-Aprovado

José Ramos Rodrigues -Taguatinga -170.BT-00519/02-3000-05/04/2002-Sobrestado

Laudemira Cândida Rodrigues Santiago -Guara -170.BT-00548/02-2500-05/04/2002-Aprovado

Lauriene Vasconcelos Ponte -Planaltina -170.BT-00333/02-1500-05/04/2002-Aprovado

Lazaro Alves Felipe -Santa Maria -170.BT-00503/02-1000-05/04/2002-Aprovado

Lazaro Pedro Martins -Planaltina -170.BT-00549/02-2930,6-05/04/2002-Aprovado

Lucia da Silva Santos -Planaltina -170.BT-00554/02-2000-05/04/2002-Aprovado

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no DODF nº 67 página 22 de 10 de abril de 2002.

Luiz Antonio Candido -Sobradinho -170.BT-00556/02-3000-05/04/2002-Aprovado
 Marcia Maria Alves Ribeiro -Planaltina -170.BT-00544/02-4500-05/04/2002-Aprovado
 Marcilon Ribeiro Dias -Ceilandia -170.BT-00540/02-2500-05/04/2002-Aprovado
 Marcondes da Silva Campos -Planaltina -170.BT-00482/02-4999-05/04/2002-Aprovado
 Marcos Antonio Marques -Brasília -170.BT-00512/02-9500-05/04/2002-Aprovado
 Maria Amelia Barbosa Levi Alvim -Taguatinga -170.BT-00564/02-2300-05/04/2002-Aprovado
 Maria Beatriz Viana Carpaneda -Taguatinga -170.BT-00557/02-3832,9-05/04/2002-Aprovado
 Maria Deuzenir Pereira Alves -Gama -170.BT-00558/02-1000-05/04/2002-Aprovado
 Maria Dilice Alves Barbosa -Planaltina -170.BT-00571/02-700-05/04/2002-Aprovado
 Maria do Carmo de Souza Suguino -Taguatinga -170.BT-00537/02-1000-05/04/2002-Aprovado
 Maria Geana Andrade de Menezes -Santa Maria -170.BT-00513/02-800-05/04/2002-Aprovado
 Maria Julia Fonseca Madureira -Taguatinga -170.BT-00441/02-6000-05/04/2002-Aprovado
 Maria Tereza de Melo -Ceilandia -170.BT-00573/02-2000-05/04/2002-Aprovado
 Maria Vilalba Sales da Silva -Ceilandia -170.BT-00577/02-1500-05/04/2002-Aprovado
 Raimundo Marques de Lima -Santa Maria -170.BT-00505/02-3000-05/04/2002-Aprovado
 Renato Jose dos Santos -Samambaia -170.BT-00580/02-2724-05/04/2002-Aprovado
 Roberto Carlos Gonçalves de Andrade -Santa Maria -170.BT-00543/02-4000-05/04/2002-Aprovado
 Teodomira Machado de França -Taguatinga -170.BT-00541/02-6961-05/04/2002-Aprovado
 Valdir Rodrigues Barros -Cruzeiro -170.BT-00559/02-2000-05/04/2002-Aprovado
 Walisson Santos Rocha -Taguatinga -170.BT-00382/02-2000-05/04/2002-Aprovado

INTEGRANTES
 FRANCISCO CARLOS RAMOS MACHADO- REPRES. DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
 EIMAR VIEIRA DE ALMEIDA- REPRES. DA EMATER
 RAQUEL MARIA DE CASTRO- REPRES. DO BRB
 SERGIO RICARDO CARVALHO PORTELA- REPRES. DA SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 8 de abril de 2002

PROCESSO Nº : 146.000.036/2001
 INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL
 ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 036/2002 no valor de R\$ 3.145,05 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), em favor da Brasil Telecom S/A.
 Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 137.000.430/2002
 INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ
 ASSUNTO : TARIFA POSTAL
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 136/2002 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 142.000.115/2002
 INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA
 ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 060/2002 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Companhia Energética de Brasília.
 Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 142.000.115/2002
 INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA
 ASSUNTO : INSTALAÇÃO E RETIRADA DE LIGAÇÕES PROVISÓRIAS
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 061/2002 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Companhia Energética de Brasília.
 Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 137.000.167/2002
 INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ
 ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 140/2002 no valor de R\$ 375,45 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em favor da Americel S.A.
 Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 9 de abril de 2002

PROCESSO: 141.007.281/2000
 INTERESSADO: JOÃO DA CRUZ PIMENTA
 ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
 Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no "caput" do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.
 Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3646

Aos 21 dias de março de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de quorum (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
 Ausente, por motivo de viagem, de caráter oficial, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3645 e Extraordinária Reservada nº 273, ambas de 19.3.2002.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Relatório da Presidência abrangendo as atividades mais significativas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001.

- Ofício nº 067/2002-MP/PG, por meio do qual a Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS indica a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para exercer as funções de Procuradora-Geral no período de 1º a 08.4.02, ocasião em que estará usufruindo férias.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário o Ofício nº 046/2002-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério junto a esta Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, solicita, entre outras providências, alteração de suas férias para os períodos de 1º a 08.4; 13.5 a 1º.06 e 08 a 27.7.2002.- O Tribunal aprovou a solicitação.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, para relatar o Processo nº 1594/92 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), do qual é Revisor, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro JORGE CAETANO, reassumindo-a em seguida.

PROCESSO Nº 1594/92 (apensos os de nºs 5702/92, 5200/96 e 21 volumes) - Termo de contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio BRASMETRÔ. - DECISÃO Nº 1003/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, tendo em conta a instrução, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal em face da Decisão n.º 1392/2001, item III, alíneas “a” e “b”, mantendo-a íntegra na forma como foi proferida; b) de consequência, conceder àquela entidade jurisdicionada o prazo de 30 (trinta) dias para que dê cabal cumprimento ao que lhe foi determinado no item III, alíneas “a” e “b”, desse decisum, alertando-a, mais uma vez, para as disposições do artigo 45 da Lei Complementar local n.º 01/94; c) devolver os autos à Inspeção, para os fins pertinentes. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e do Revisor, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte (Anexo I).

Retornando aos relatos previstos, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1389/90 - Aposentadoria de EURICO VAZ-PCDF. - DECISÃO Nº 1004/02.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2494/93 - Concurso público para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Agente Administrativo, da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, objeto do Edital nº 37/92-FHDF. - DECISÃO Nº 1005/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 142/2001-GAB/SES e anexos; b) dos documentos de fls. 314/361; c) do resultado das inspeções realizadas nas Secretarias de Saúde e de Educação; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9444/2000; III - considerar legais, para fins de registro, as admissões a seguir relacionadas, oriundas do Concurso Público para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Agente Administrativo, regulado pelo Edital nº 37/92 - FHDF, de 13/07/92, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cargo: Especialista de Assistência à Educação/ Especialidade Apoio Técnico/Administrativo, do Quadro de Pessoal da extinta FEDF: Adriana Borges Araujo, Adriana Leopoldina da Silva, Adriana Mendonca Mundim, Adriana Peixoto Gomes, Afrania Pereira Correia, Alcione Leite da Silva, Alessandra Muniz Moraes, Alessandro Alcântara de Mendonca, Alessandro Aurelio Caldeira, Alessandro de Araujo Freitas, Alessandro Luiz dos Reis, Ana Angelica Curado Pellikano, Ana Claudia Leal Schall, Ana Cristina Cruz Guimarães, Ana Cristina da Silva, Ana Cristina Nunes Guedes, Ana Lourdes Viana Pinho, Ana Paula de Oliveira Aguiar, Ana Paula Leandro de Oliveira, Ana Paula Paulista Rotta, Ana Paula Soares Alves, Ana Paula Vianna de Oliveira, Anderson dos Santos Almeida, Andre Luiz Alves Bastos, Aneliza Maria Monteiro, Anelizia Gonçalves Rodrigues, Angela Victor Bacelar Wagner, Anna Miquelina da Costa, Antonio Jose da Silva Junior, Belarmina Maria de Carvalho, Calleria Cavalcante Monteiro, Carla Regina Gonçalves Ribeiro, Carlos Magno Carvalho Guimaraes, Carlos Roberto de Souza, Cassemiro Batista Vieira, Cecília de Rezende Nunes, Celia Barros Rodrigues, Celma Batista da Silva, Claudiane dos Santos Melo, Claudio da Cunha Coelho, Claudio Ernesto Sebata, Claudionor Barbosa Vianna, Claudson dos Santos Melo, Cleber Ernesto Diogo, Cleide Carvalho Cavalcante, Cleomar de Sousa Rocha, Cleonice Ferreira Caixeta, Clevia Carvalho da Silva, Cloves de Oliveira Santos, Constanca Ponce de Leon Barreto de Melo, Cristiane Caputo de Sousa, Cristiane Moreira de Matos, Daniela Dutra Borges de Castro Amorim, Daniele Ferreira Moriyama, Dayse Ribeiro de Oliveira, Denise Cristiane Guimarães Silva, Diacy Annay Campos Silva, Dinair Gonçalves Rodrigues Mota, Dione Domingos da Costa, Dourivaldo Abreu da Silva, Edilena Oliveira Freitas Baia, Edilson Carrusca de Oliveira, Edmundo Alves de Vasconcellos, Edna Couto dos Santos, Edna Lucia Nogueira, Edna Pereira Ribeiro, Eduardo Bessa Maia, Eduardo Chaves, Eduardo Rodrigo Morgam da Costa, Edward Higino, Eglauer Fatima de Sena Pinto, Elaine Souza Rosa, Eliana Andrade da Silva, Eliana da Fonseca Melo, Eliana dos Santos Silva, Eliane Barbosa da Silva, Eliane Ferreira dos Santos, Elias Higino dos Santos Neto, Elis Regina de Lima, Elisama Reis de Sousa, Elisângela Freire Dias, Eloi Fernandes Maranhão, Elva Rodrigues de Almeida, Elza Matias de Mendonca, Emiliano Pirineus Cardoso, Euclides Rodrigues dos Santos, Eva Maria Pereira, Evandro Americano do Brasil, Evanilson Araujo Santos, Fabio Fernandes de Paula, Fabiola Cristiane de Resende, Fernando Henrique Nakashoji, Francisca Claudia Peres Oliveira, Gabriela de Carvalho Leite, Gelrosse Brito de Matos, Gilberto de Souza Junior, Gilberto Henrique Biage, Gilvan Marques da Silva, Giselda Elisa Pontes de Araujo,

Gisele Xavier da Silva, Gislenia Barbosa de Oliveira, Gloria Silva de Souza, Goncalo Leite de Sousa Neto, Guilherme Augusto Bitencourt Maciel, Gustavo Adolfo Fragoso Dantas, Hamilton Moraes Cunha, Heber Xavier E Silva, Helder Martins de Aguiar, Helena Brandao de Oliveira, Heleno Pereira Antunes, Hilda Fiuza de Magalhaes Neta, Humberto Aires Bontempo, Humberto Soares Costa, Ida Pereira Moutinho, Iocimitu Ofugi, Iramar Santos Gomes, Ismael Nunes dos Santos, Ismar Barbosa Caixeta, Isolda Maria Oliveira Silva, Ita Roberta Pessoa Brasil Belian, Ivan Gusmao Cavalcante, Izabel Cristina Rodrigues, Jaci Martins Ferreira, Jacqueline Fernandes de Marco, Jaider Rodrigues Braga, Jandui Pinto Junior, Jane Studart Wernik, Janete Rodrigues de Macedo, Jaqueline Guiote Dalvi, Jeane Gonçalves de Lima, Jerzy Filizola Papondreu, Joacy Dias Furtado, Joao Bosco Gabriel Dutra Dias, Joao da Silva, Joao Donizete de Oliveira, Joao Menezes Neto, Joaquim Carlos Guimarães Ribeiro, Jone Regis de Resende, Jose Francisco Pereira da Silva, Jose Hilario da Rocha Neto, Jose Jezer de Oliveira Junior, Jose Machado de Oliveira Neto, Jose Renato Teixeira da Paixao, Jose Roberto Hott, Jose Vieira da Silva Junior, Jovita Vilarino Cesar, Juliana Senna Jeronymo, Julie Christhiane Pereira Albuquerque, Julimar de Oliveira Batista, Julio Cesar Silva, Katia Ney Alves da Silva, Keila Cristina Isidro Rodrigues, Leoneide Barros da Silva, Lidiana Lima Rodrigues Santana Pereira, Lilliane de Almeida Louzeiro, Liselia de Abreu Marques, Luciana Aires Barbosa, Luciana Aparecida Lopes Vaz, Luciano Marcos Pires, Luciano Moretti Uchida, Luciano Paraguassu Tome, Lucimar Rocha de Alcantara, Luis Fernando Gonçalves Aguiar, Luis Octavio Alves de Azevedo, Luiz Claudio D'ávilla de Souza, Luiz Mauricio Goes dos Santos, Luiz Paulo Spanlenza Pavan, Lygia Marinho Milhomem, Marcelo Augusto Piacesi de Souza, Marcia Andrea de Rezende, Marcia Cristina do Nascimento Vale, Marcia Lina Freitas, Marcio Antonio da Cruz, Marcio Luiz Dias, Marco Tulio Chaves de Oliveira, Maria Cristina de Albuquerque Mathias Santos, Maria de Fatima Alves Rego, Maria de Fatima Elvira dos Santos, Maria de Fatima Oliveira Ornelas, Maria de Fatima Pires dos Reis, Maria do Socorro de Souza Bezerra, Maria do Socorro Guimarães Oivane, Maria Franciele Lucas Vieira, Maria Glauca Tizuka, Maria Gorete Alves dos Santos Linhares, Maria Idalina da Silva, Maria Inacia da Luz Cavalcante, Maria Isabel Bezerra Pinheiro, Maria Raimunda Roxo Guimaraes, Marilene Mota Pinheiro, Marleide Correa Nascimento, Marleuza Ramos Barreto, Marluce Vidigal de Paiva, Martha Emilia Borges de Brito, Mary Elien Gomes, Mauricio de Sousa Barros, Mauricio Fernandes de Paula, Mauro Carvalho Costa, Milton Dias Furtado, Moises de Carvalho Lima, Monica de Souza Carneiro, Monica Devanir de Oliveira, Nailde Oliveira do Nascimento, Neder Nunes Araujo, Noemira Gomes Pacheco, Nubia Regina de Oliveira, Patricia Canuto Lobo, Patricia do Vale Machado, Paula Amelia Silva Velozo, Paulo Batista Guedes, Paulo de Tarso da Silva Bezerra, Paulo Henrique Marques Costa, Plinio Sergio Pereira de Moura, Rachel Souza Rabelo, Raimundo Cardoso da Silva, Raimundo Nunes da Silva, Raquel Cristina Pereira da Silva, Regia Marisol Hosana Silva, Regina Lucia Viana, Regina Teixeira, Reginaldo Ferreira de Araujo, Renato Jorge Vilela Dias, Riane Cristina Fernandes Brito, Ricardo Donizetti Portilho Rodrigues, Ricardo Lima de Souza, Rodrigo Aurelio Vidal de Oliveira, Rodrigo de Pina Alvares, Rogerio Sales Rodrigues, Romero de Oliveira Silva, Ronald Lamas Correa, Ronny Alves de Jesus, Rosângela das Dores Gomes, Rosângela Elvira Dias dos Santos, Rosângela Moreira Rodrigues, Rosely Rodrigues Pereira, Rosileide da Silva, Rosimaria Albuquerque Moreira, Rosy de Castro Penkal, Salene Fernanda Fernandes Pinto, Sandra de Sousa Alexandrino, Sandra Marta de Sousa Mota, Sergio Eduardo Ferreira de Lima, Sergio Soares da Silva, Silvana Oliveira da Silva, Simone da Silva Oliveira, Simone Marinho do Nascimento, Sueli Souza Feitosa, Sulimar de Souza Dias, Tania Fonseca Correia, Terezinha Lourenco dos Santos, Uener Dias dos Santos, Ulisses Santos Araujo, Umberto Alves Soares, Valeria Teodoro da Silva, Valnira de Melo Vaz, Vanessa de Miranda Alves, Vania Maria Cardoso Ramos, Venuzio Brito Damasceno, Veruschka Moura da Silva, Villermundo Ribeiro dos Santos, Vinicius Jose Dias Pequeno, Vladimir Dantas Bandeira, Volemar Ornelas de Araujo, Waldiluce Rodrigues dos Reis, Wanderley Ferreira Passos, Wania Soares, Washington Torres de Oliveira, Wendel Pereira Batista, Weslene Barros da Silva e Wilson Rosa Palmeira; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde - Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da extinta FHDF: Adalberto Gonçalves Monteiro, Adalzira Teixeira, Ademilde Barcelos da Cruz, Adriana Borges de Lemos, Adriana Conceição Guerra, Adriana Maria de Souza E Silva, Adriana Maria Gonçalves, Adriana Maria Rodrigues Dias, Adriana Patrícia Barbosa Barros, Adriana Ferreira Gomes, Adriano Carlos Campos, Adriano Leonardo Alves, Adriano Melo da Silva, Aedja Maria Valença Monteiro, Airlane Oliver Mendes, Airton de Oliveira Veloso, Álamo Branches Maciel, Aldeni Pereira Sobrinha, Aldenor Alves Santos, Aldiney Milhomem Lopes, Alenomar Abreu de Carvalho, Alessandra de Albuquerque, Alessandra Ferreira de Cerqueira, Alessandra Gama Passos, Alessandra Moraes de Souza, Alexandra Roberto de Lima, Alexandre de Menezes Ribeiro Soares, Almir de Moraes, Amandio Rios Nunes, Amaurisa Castro Lopes Barbosa, Ana Cláudia Alves Mendonça, Ana Cristina de Souza Oliveira Chaves, Ana Cristina Melo Lopes, Ana Karla Sampaio de Carvalho, Ana Maria da Conceição, Ana Maria Germano Gonçalves de Souza, Ana Maria Martins da Silva, Ana Paula Gonçalves de Azevedo, Ana Paula Granja Lima, Ana Paula Macedo Alves, Ana Paula

Santos de Oliveira, Ana Soares de Sousa, Ana Teresa Mota Pinto, André Tosta Mendes, Andréa Barbosa de Mello, Andréa Simone Sousa de Oliveira, Andreia Santos Bessa, Andressa Raquel da Costa Jesus, Angela Carmen Lima Rios, Anísio de Oliveira, Antônio César Pereira, Antônio José de Melo Espínola, Antonio José de Sousa Filho, Antônio Marcelo Ribeiro de Abreu, Antônio Ribeiro de Araújo, Antônio Ripardo Nascimento, Antônio Rosa dos Santos, Apenzeler Ribeiro Dutra, Aretusa Lima Batista, Augusto Cesar dos Reis Gomes, Aurea Mendes Lucas, Beatriz de Oliveira Dias, Belinda de Lourdes Souza Silva, Belquis de Souza Ovídio, Caio Marcello Mota Polito, Carita Silva Sampaio, Carla Garcia Bottega, Carlos Alberto Pereira da Silva, Carlos Augusto Sousa, Carlos Henrique Ferreira dos Santos, Carlos Henrique Magalhães Guedes, Carmélia Vilela, Cássia Gomes Silva, Cássia Maria de Freitas Nobre, Cássia Perpétuo Farias da Silva, Cassiano de Souza Alves, Cassius Vantuil Eloy Alves, Célia Lucas Dias, Célio Márcio Furtado, Christiane Anthonelli Camara Sallenave, Cibelle Silverio Borges, Cilda do Vale Oliveira, Cíntia Pereira Pitangui, Claudete Martins Lisboa, Cláudia Alcília Santos Echavarría, Claudia da Silva Fernandes, Cláudia de Jesus Costa, Cláudia Furtado Gonçalves, Cláudia Maria Marques da Silva, Cláudia Mesquita da Silva, Claudia Micas de Almeida, Cláudia Pastora Fonseca Teles, Cláudia Patrícia da Silva, Cláudia Regina Zara de Paula Leckman, Cláudio Rodrigues de Barcelos, Cláudio Sales Gonçalves, Cláudio Sérgio Santos Castro, Cláudio Xavier Brandão Gracindo, Cleandro José Sales Cassiano, Cleide Irene Xavier da Silva, Clementino Rodrigues dos Santos Neto, Cleto Antonio Maria da Ponte, Cleuza Aparecida de Oliveira, Conceição de Maria Almeida Araújo, Conceição de Maria Dias da Costa, Consuelo Baptista de Deus, Cristiane Inês de Oliveira Rocha, Cristiane Rios Carneiro, Cristiano Gomes Bezerra, Cristina Maria de Castro, Cristine Barbosa Maia, Dalmi Alves da Silva, Daniel Ferreira de Alencar, Daniela Andrade Ribeiro, Darcy Gomes da Silva, Débora Simone de Sá Leitão, Denise Barbosa Dias, Deoclécio Gouveia Mota Junior, Deunides Moisés Ribeiro, Deusa Maria Moreira David, Dilma do Nascimento Araújo, Dilma Maria Bráz Sardinha, Divina dos Reis Jatobá, Divina Maria Ribeiro, Djalma de Carvalho Lustosa Guedes, Douglas Shiguemi Watanabe, Ebron Hellen da Silva Soares, Edelmo José de Azevedo Filho, Edevânia de Fátima Martins, Edgar Antônio da Costa, Edinêz Sousa Ramos Pestana, Edite Batista Santana, Edivânia Maria Lima de Araújo, Edmeire Gonçalves da Silva, Edna Alves de Santana, Edna Barbosa da Silva, Edna Maria de Carvalho, Edson Severino da Silva, Edson Tri Caetano de Araujo, Eduardo Henrique de Arruda Santos, Eduardo Jorge Jardim Martins, Edvaldo do Nascimento, Edvarde Rodrigues Barbosa, Eika Lobo Junqueira, Eilane Souza da Cruz, Elaine Cristina de Souza Santos, Elenice Maria Peixoto Gonçalves, Eliana Mendes Ribeiro, Eliane de Miranda Rodrigues, Eliane de Moraes Alves, Eliane Maruno Justino, Eliane Pereira Costa, Eliete Alves Santana, Elisabete Coutinho Guerra, Elisabete Nunes Valadão, Elizabete de Oliveira Silva, Elizete de Fátima Pereira, Elma Damiano da Silva, Elma Rocha Dias, Elsiony Pinheiro Silvano, Elson Machado Vaz, Emerenciana do Socorro Pontes Jardim, Emerson Pereira dos Santos, Emerson Teixeira de Sousa, Érica Gláucia Alves Moura, Érika Valeska dos Santos, Esmeralda de Oliveira Benjamim Sampaio da Silva, Eunice de Jesus Leite Silveira, Eunice Santos Cordeiro, Evaldo Pinto Alves, Everaldo Pereira França, Fabiene Silva Andrade, Fábio Wilamy Farias de Sales, Fabiola dos Santos, Fabrícia Cypriano do Nascimento, Felix Rodrigues Nascimento, Fernando Lima Guilherme, Filomena Maria Costa da Silva, Flávia Oliveira de Souza, Flávia Soares Martins, Flávio Alves Rosa, Flávio Costa Rabelo Neto, Francineide Rodrigues Ribeiro Marinho, Francisco Antônio Lopes de Oliveira, Francisco de Assis de Sousa Martins, Francisco Nonato da Silva Junior, Francisco Rogério Rêgo de Melo, Gabriel Pereira Neves, Gerson José Leal Carneiro, Gerson Mantoam Zoratto, Getúlio Veras de Azevedo, Gilcélia Antônio da Paz, Gilson Borges de Lima, Gilson Matilde Diana, Gilvam Elmiro Moreira, Glaciene de Souza França, Glauce Maria Lustosa Freire, Glória Coelho Bessa, Gustavo Ferreira Paiva Santos, Gutemberg Rodrigues da Costa, Harlei Sandro de Magalhães, Helena Maria de Araújo Alves, Helena Mota Pinheiro, Hélio Araújo Mustafa, Heloísa Cleide Teles Lima, Helton Lopes Tavares, Henrique Gustavo Tamm, Hérica Seirol Ferreira, Hernani Mota Miranda, Ieda Bernardes de Oliveira, Inácio Fernandes Filho, Ines Carvalho Mendes Vieira de Marco, Irene Batista da Silva, Isabela de Menezes Pereira Alves, Isabella Vieira de Cerqueira Branco, Ivanildo Dantas, Ivone de Souza Silva, Ivonete de Brito, Ivonete Silveira Moreira, Izabel Cristina Araújo Vitalino, Izabel Guedes de Souza, Jair Ledson Ferreira de Moraes, Jair Vieira Gonçalves Filho, Janaína Melo Lopes, Janete Santos Vieira, Janne Willianne Aguiar Cavalcante, Jannety Rodrigues dos Santos, Jeferson Marcos Maciel Gonçalves, Joana D'Arc de Sales, João Alfredo Santos, Joelpe Barcellos Junior, José Aderson Bispo da Silva, José Lisboa de Lima, José Maria Pinheiro, José Paulo Vieira de Castro, Josenília José Freire, Josiane Gomes, Jucenir Carvalho de Oliveira, Juliana Scorza Guimarães, Julimar Alexandro da Silva, Jurailde Miguel Santana, Kaio Alexandre Sacramento de Miranda, Karimi de Carvalho Dantas de Lucena, Karine de Araújo Castro, Katherine Oliveira Alves, Keilla Araujo dos Santos, Kellen Cristina Gomes, Kelly Cristine Sales Garcia, Kenya Alves da Silva, Krisnamuth da Silva Araújo, Lara Cintia de Oliveira Santos, Laureny Rodrigues de Brito, Lea Cristina Correa Frutuoso, Leila Ali Mustafá, Leila Cristina de Moura, Leonardo de Araújo Tomé, Lilian Furtado Lessa,

Liliane Trindade de Sousa, Lindalva Neta Ribeiro de Amorim, Lizeth Garcia Dias, Lourdes Leila Dias Pereira, Luciana Balbino Souza, Luciana Lima Baroni, Luciana Mota Coelho, Luciano Xavier Rodrigues, Lucilene Tavares da Cunha, Lucimeire Vieira de Araújo, Luís Rosas da Silva, Luiz Antônio Teixeira Guerreiro Cacaís, Luiz Carlos de Paiva, Lylian Beatriz Comelli Dutra, Madalena Filgueira de Melo, Magaly Albernaz Daltro Santos, Magda Euclides da Cunha, Manoel Inácio Geraldo Cosme, Marcela Farias Cardoso de Britto, Marcelo dos Reis Rodrigues, Marcelo Nunes de Oliveira, Marcelo Reis Jorge, Marcelo Solar de Bustamante, Márcia Martins Santos, Marcílio Vieira das Mercês Teixeira, Marco Antonio Noronha Barros, Marcos Fábio Neres de Souza, Marcos James de Moraes, Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva, Marcus do Nascimento Serra, Marcus Otávio Guimarães Debiasi, Maria Angélica Raguzzoni Ferreira, Maria Aparecida dos Santos, Maria Beatriz Rodrigues de Gouveia, Maria Cleusa Ferreira Rocha, Maria Conceição Alves, Maria Cristina de França, Maria da Conceição da Silva Batista, Maria da Silva Lacerda, Maria Dalva dos Santos Sobral, Maria das Dores de Oliveira, Maria de Fátima de Oliveira, Maria de Fátima Fernandes, Maria de Fátima Fernandes Mota, Maria de Fátima Gomes de Menezes Duarte, Maria de Lourdes Matos, Maria de Lourdes Silva Aguiar, Maria de Santana Chaves Silva, Maria do Socorro Freire Aguiar, Maria Eunice Mineira Bernardes, Maria Helena Lima, Maria Irlene de Negreiros, Maria Jaqueline de Oliveira Cammarota, Maria José Duarte de Souza, Maria Letícia da Silva, Maria Lúcia Alves dos Reis, Maria Lúcia da Silva, Maria Olívia do Socorro Tormin, Maria Rosimar Pereira, Maria Teresinha de Rezende Aquino, Maria Verônica Real Martins de Lemos Soares, Maria Vilma de Sousa, Mariângela Ferreira dos Reis, Marília Augusta Teixeira, Marisa Dias Marques, Marlene Maria Cavalcante, Marli Clara da Silva, Marta Depireux Gines de Abreu, Matilde Leite Feitosa, Maura Cristina Correa Barcellos, Mauro Lopes Hugo de Jesus, Maycke Lima dos Santos, Meire Cler de Souza Barros, Meyre Nunes Gonçalves, Meyriane dos Santos Silva, Milena Lima Pereira, Miosótis Gomes de Oliveira Lúcio de Sousa, Miriam de Araújo Alves, Moisés José da Silva, Mônica de Jesus Costa, Mônica Ferrari Silva, Myriam Aparecida Vieira da Silva Almeida, Naira de Oliveira Fonseca, Natalina Cardoso Lopes, Neide Aparecida Amor, Nelma da Costa Eleutério, Nelsandro Pinto Vieira, Nereida Lopes Silva Delmondes Ribeiro, Nilton Fagundes Viriato, Onesinda Nunes da Silva, Onildes Conrada Santos, Onildo Alves da Silva, Osalder Bezerra Almeida, Patrícia Mara Vidal, Patrícia Alves de Oliveira, Patrícia Guanais Alves, Patrícia Monteiro Martins, Patrícia Regina Faustino de Oliveira, Paulo dos Reis, Paulo Kennedy Coelho, Paulo Renato Scholtz, Paulo Roberto de Castro Serra, Petrônio Portilho, Poliana Santos, Railson Junior Silva Santos, Ramon Gomes Vieira, Ramon Gustavo de Queiroz Jara, Raquel Ferreira Brandão, Regina Helena Teixeira Guerreiro Cacaís, Regina Marinho de Loiola, Regina Rodrigues de Souza, Regno Leite Machado, Renata Carla Rodrigues Bonfim, Renata Vieira Espindola, Renato da Silva Alves, Ricardo Afonso dos Santos Silva, Rita de Cássia Balbino, Roberto Flávio Bichuette Filho, Roberto Ribeiro de Araújo, Robson de Souza Borges, Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Ronivon Dutra, Rosa Maria Vahia Terzélla, Rosalina Nunes de Almeida, Rosângela Martins Machado, Rosani Adriana Santos Guimarães, Roseli Ferreira Vieira Batista, Rosélia Maria Vieira Landim, Rosely Alves de Oliveira, Rosilene Coutinho Rodrigues, Rosilete da Graça Pinheiro Pereira, Rosimar Andrade dos Santos, Rosineide Alves dos Santos Antunes, Rosineide Martins da Silva, Rousimeide Gomes de Souza, Rubens de Souza Paulo, Sandoval Santos Queiros, Sandra Francischetti Rocha, Sandra Maria da Nóbrega, Sandra Maria Pereira Meireles, Sandra Weides de Gusmão, Sandro Rizzo Alves Almeida, Sanny Regina Carneiro Silva, Sarah Alves de Oliveira, Sêmia Ubaldo de Castro, Sérgio Paulo Oliveira Marques, Sérgio Ricardo Fernandes Marinho, Sheila Neves Meira, Shirlene Benfica Duarte, Sílvia Helena de Campos Martins, Simone Sabino da Silva, Soraya Vasconcelos Manito, Stanley Jones Lopes Júnior, Suely Batista Vaz dos Santos, Suzana Camargos Bernardes, Tania Martins dos Santos, Tania Ribeiro Mendonça, Tarcísio Ramos, Telma de Sousa Nascimento, Teresa de Samarina Abadio Pompeu, Teresinha Teixeira da Cruz, Tereza Cristina Matos da Silva, Valdeluce Amaral de Moraes, Valdemar Gomes Chaves Neto, Valdeni Oliveira de Souza, Valdirene Machado Xavier, Valéria Cristina Passos Valentim, Valmirene Rolim Muro Martinez, Vander Pereira dos Santos, Vângela Moreira de Sousa, Vânia Borges Godim, Vânia Maria da Cruz Franco, Vanice de Marco Jamaledine, Vera Eunice Neri da Cruz, Vera Lúcia Bezerra Santos, Vera Lúcia da Silva Coelho, Vera Lúcia do Nascimento, Vera Lúcia Mariz, Vera Maria de Souza, Virgilane Maria Queiroz Araújo, Waldeglácia Rodrigues Lima, Walkiria Warley Ferreira, Wallace Carvalho da Silva Júnior, Walzimar Leite Bessa, Wander Preusse Reis Júnior, Wânia Lúcia Gomes Honório, Wantuil Alves Martins, Warlei José Guerra, Wellington Luiz Farias de Freitas, Wilkia dos Reis Meireles Roriz, William Gonçalves Buriel, Wilton Rodrigues de Rezende, Wisdnay Souza Sales e Yanna de Araújo Carvalho; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5471/93 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1006/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício

nº 099/2002-GAB/ST, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Transportes prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 08/03/2002, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 7883/2000; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3662/96 (apenso o de nº 5257/92) - Aposentadoria de PEDRO RODRIGUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1007/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo servidor PEDRO RODRIGUES DE SOUZA contra a Decisão nº 7614/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - autorizar seja dada ciência ao interessado e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 1464/97 - Contrato de Concessão Remunerada de Uso nº 001/96, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e a firma Vale Quanto Pesa Refeições Ltda. para exploração comercial nas dependências do jurisdicionado. - DECISÃO Nº 1008/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 237/247 e 250/251, apresentadas por Fauzi Nacfur e Maurício Theodósio Mattos Marques para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação nº 13/2002; II - negar provimento ao Pedido de Reexame impetrado por Henrique Leite Ludovice, mantendo o inteiro teor do item III da Decisão nº 6488/99; III - aplicar aos senhores nominados no item precedente, como responsáveis solidários pela irregularidade apontada no item III da Decisão nº 6488/99, com base em igual fundamento legal e em idêntico montante, a multa imposta ao então Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal nessa decisão, devendo esse valor ser atualizado até a data do seu efetivo recolhimento, nos termos do Parágrafo Único do art. 181 do Regimento Interno e do art. 4º da Emenda Regimental nº 8, de 22/03/2001; IV - considerar, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 01/94, Jorivê Martins de Godoi devedor do valor da multa imposta pela Decisão nº 6488/99, a cujo pagamento continua obrigado; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido, em parte, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela não-aplicação ao Dr. FAUZI NACFUR, Procurador Jurídico do DER-DF, da penalidade indicada no item III do referido voto.

PROCESSO Nº 3936/97 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulada pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza urbana do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1009/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 055/2002-DG/BELACAP; II - conceder ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 7989/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1466/99 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada na extinta Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal para exame da contratação, com inexigibilidade de licitação, de Juracy Leite Coutinho. - DECISÃO Nº 1010/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto por Wagner Antônio Marques e Sérgio Luiz Lisboa de Almeida; II - rever, em consequência, o item III da Decisão nº 4627/2001, para descaracterizar a penalidade aplicada com fulcro no item III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, passando o valor da multa individual ali fixada para R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos); III - autorizar seja dada ciência aos interessados desta decisão, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa fixada no item anterior; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0772/00 - Edital de Concorrência nº 001/2000, da Administração Regional de Brasília - RA I, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para o Parque Dona Sara Kubitschek. - DECISÃO Nº 1011/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 1ª ICE; II - determinar: a) à Administração Regional de Brasília - RA I que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item IV da Decisão nº 4324/01, reiterado pelo item II da Decisão nº 6265/01; b) a audiência do servidor nominado no parágrafo 4 da instrução, fl. 812, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não-atendimento da determinação contida no item IV da Decisão nº 4324/01,

reiterada pelo item II da Decisão nº 6265/01, com vistas à possível aplicação da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1199/81 - Renúncia à aposentadoria efetuado por ADAUTO LOPES DA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 1012/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5930/2001; b) conhecer dos documentos de fls. 103 a 128; c) determinar o cancelamento do registro do ato de aposentadoria de Adauto Lopes da Costa, publicado no DODF de 14/10/80.

PROCESSO Nº 4483/90 - Aposentadoria de ISOLINO SANTIAGO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1013/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3337/92 (apensos os de nºs 4602/84 e 050.000.002/92) - Pensão civil concedida a HILDA FERREIRA CASARINE e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 1014/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4582/93 (apenso o de nº 030.010.465/86) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a LÚCIA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1015/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas a seguir indicadas: I - quanto à concessão (Lei n.º 6.782/80) a) retificar o ato de fl. 21 do apenso, para excluir Lucivânia Castro de Oliveira, tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento que comprove o seu estado civil de solteira e a condição de não ocupante de cargo público; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 28 do apenso, para excluir Lucivânia Castro de Oliveira, pelas razões já especificadas na letra “a” deste item; II - quanto à revisão (Lei n.º 8.112/90) a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 93 do apenso para corrigir o percentual do Adicional por Tempo de Serviço fazendo constar da coluna “para adicionais” 730 dias de licenças médicas que foram omitidas; b) anexar aos autos a certidão de óbito de Lúcia Maria de Castro Oliveira, tendo em vista a informação de fl. 97- verso; c) tornar sem efeitos os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3962/95 (apenso o de nº 050.001.172/95) - Aposentadoria de MARIA REGINA DE MATTOS RINCON-SGA. - DECISÃO Nº 1016/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4196/95 - Contrato nº 95/070 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa CONFEDERAL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. - DECISÃO Nº 1017/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos senhores Luiz Eduardo Franco de Abreu, Paulo Delfino da Costa Fagundes e Margareth Lázara Ferreira Portella, considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados em relação à letra “c” da Decisão nº 4264/01; II) determinar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 3271/96 (apenso o de nº 3262/96) - Termo de Aceitação, Doação e Transferência de Domínio de Material Permanente, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a empresa Kernel Informática Ltda. - DECISÃO Nº 1018/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) negar provimento ao recurso de f. 475; 2) autorizar a citação dos agentes públicos identificados às fs. 492/493, nos termos do art. 13, II, da LC 1/94, para no prazo de 30 dias apresentem razões de defesa ou, se preferirem, recolham aos cofres públicos o valor de R\$ 69.162,64, que lhes é solidariamente atribuído.

PROCESSO Nº 2523/97 (apenso o de nº 082.003.290/96) - Aposentadoria de ORLEY TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1019/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, em 60 dias, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 158-apenso, calculando a parcela “Adicional de Décimos” com base em 9/10 da Gratificação de Assessor/GDF e 1/10 do DF-5, tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3009/98 (apenso o de nº 082.006.817/97) - Aposentadoria de FRANCISCO DE PAULO PACHECO-SE. - DECISÃO Nº 1020/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, até por se tratar de matéria já pacificada por este Tribunal.

PROCESSO Nº 4488/98 (apenso o de nº 061.008.727/97) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1021/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de José Ribamar de Carvalho, Matrícula n.º 108.800-9.

PROCESSO Nº 0374/01 - Relatórios SISCOEX, referentes ao exercício/1999, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1022/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações contidas no Memorando n.º 029/2001-SUPLAN, fls. 19 e 20, encaminhadas pelo Ofício n.º 680/01-GAB/SEFP (fl. 18), em atendimento à Decisão n.º 4851/01; II - relevar, para fins de aplicação de penalidade, a falha ocorrida na execução do orçamento no ano de 1999; III - determinar à SEFP que, doravante, utilize para a composição do saldo do Fundo de Liquidez do Metrô somente as fontes de recursos autorizadas pela Lei Complementar n.º 9/96; IV- autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte (Anexo II).

PROCESSO Nº 1187/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para envio de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1023/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento do Of. n.º 126/02-Gab/SEFP e anexo de fls. 21/23; 2) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação do prazo, por 120 dias, a contar de 18/2/02, para o envio da Tomada de Contas Especial tratada no Processo n.º 095.001.377/92.

PROCESSO Nº 1381/01 (apenso o de nº 094.000.056/00) - Aposentadoria de FRANCISCO MAURÍCIO CORRÊA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1024/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, até por se tratar de matéria já pacificada por este Tribunal.

PROCESSO Nº 0270/02 - Contendo pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1025/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 140/02 e 155/02-GAB/SEFP, relevando a intempestividade dos pedidos; 2) conceder prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento das Decisões nºs 7535/2001, 7953/2001, 8069/2001, 7774/2001, 7271/2001 e 5359/2001, relativas aos Processos nºs 040.003.349/90, 030.009.440/85, 030.017.251/90, 030.003.709/93, 030.017.152/91 e 030.004.498/92, respectivamente, sendo que, para o último processo relacionado, a dilação seja a partir de 21/02/2002; 3) conceder prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, por mais uma única vez, para cumprimento das Decisões nºs 8968/2000, 3396/2001 e 2380/2001, relativas aos Processos nºs 030.015.802/83, 030.010.598/84 e 040.007.516/93, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2941/92 - Aposentadoria de SÔNIA THEREZINHA SIMÕES SERAFIM-SE. - DECISÃO Nº 1026/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento: a) das peças de fls. 318/340, noticiando o provimento ao Recurso Ordinário interposto pela interessada junto ao STJ, que lhe assegurou a manutenção da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; b) das providências adotadas pela jurisdicionada em decorrência do provimento citado e, em harmonia com o item 3, da Decisão nº 7.166/00, fl 247 (alteração do percentual de ATS para 26%).

PROCESSO Nº 5780/93 (apenso o de nº 2873/88 e 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da então Secretaria de Turismo do Distrito Federal, com a finalidade de examinar atos administrativos praticados no período de janeiro de 1992 a agosto de 1993. - DECISÃO Nº 1027/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do pedido de reexame de fls. 691/698, para, no mérito, negar-lhe provimento; II) manter os termos dos itens item I, b, da Decisão nº 2558/2001, haja vista que as razões apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade da concessão de uso da área de 55 m2, localizada no subsolo da Torre de TV, para Rádio CBN; III) manter a multa aplicada, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, ao então Secretário de Turismo, Rodrigo Sobral Rollemberg, por haver autorizado a concessão de uso de área pública sem o antecedente procedimento licitatório; IV) determinar ao atual Secretário que, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de multa na forma do art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 1/94, informe a atual situação da ocupação dos espaços, se foram regularizados e se as parcelas devidas, tributos e taxas de ocupação foram quitados; V) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes; VI) esgotado o prazo do item IV, retornar os autos devidamente informados ao relator.

PROCESSO Nº 7125/96 - Pensão civil concedida a MARIA EMÍLIA DE SOUZA SANTOS e outro-SGA. - DECISÃO Nº 1028/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão de pensão sob exame.

PROCESSO Nº 7972/96 (apenso o de nº 082.006.599/96) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO JARDIM BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 1029/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 5319/2001, fl. 18; b) proceder ao registro da concessão em exame, em face da legalidade do ato.

PROCESSO Nº 0818/01 (apenso 1 volume) - Exame dos documentos encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e exigidos na Resolução n.º 100/98 desta Corte, em decorrência das contratações temporárias de professores, no ano de 2000. - DECISÃO Nº 1030/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das peças constantes do volume anexo aos presentes autos, encaminhadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução TCDF nº 100/98; II – considerar legais, excepcionalmente, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores reguladas pela Portaria nº 213/99, em cumprimento ao inc. III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Patrícia Barbosa Barros, Dalcilene Rocha da Silva Furtado, Adriano Cesar de Sousa, Daniele Pereira Santana, Adriano Wagner Carouguela da Silva, Danusa Augusta da Silva Oliveira, Agel Ribeiro dos Santos, Dayse Luci de Medeiros Campello, Alessandro Ruiz Basso, Daisy Nogueira dos Santos, Alexandra Soares Vidal, Débora de Lima de Oliveira, Alexandre Klimontovics, Débora Vilhena Perugino, Alice Araújo Martins Melo, Delza Trindade Bittencourt de Oliveira, Alliny de Matos Ferraz, Denilson Rosa da Silva, Alyne Francisco de Jesus, Denise Baliza da Cruz, Alzeni Dion Torres, Denise Emiko Kubo e Silva, Ana Alice Bezerra da Costa, Dercilena da Silva, Ana Lúcia Gomes, Dílson Teixeira da Silva Cunha, Ana Paula de Luna Pinheiro, Dorcas Maria de Lima, Anderson Viano Batista, Eber Clayton Dutra, André Pereira Yokoy, Eda Inez Pedron Mancuso, Andréa Almeida Assunção, Edna D’Abadia Rosa, Andréa Borba, Edileusa Maria Barbosa de Miranda Santos, Andréa de Novaes e Silva, Edimilsa Socorro de Araújo, Andréa Valéria Lima Cassiano, Edoeme Alves de Albuquerque, Andréia Tocchio de Araújo, Edvânia Ferreira da Silva, Andrevna Faiad Vaz de Oliveira, Eduardo Antônio dos Santos Júnior, Ângela Cristina Rodrigues Gonçalves, Elaine Cristina Alves Versiani, Anna da Rocha Luiz, Elane Lopes Ferreira, Antônio André Albuquerque Oliveira, Elcineide Alves Ferreira, Aramita Aparecida Lessa, Eliete Martins Rocha, Aretusa Maria Rodrigues Lira Ribeiro, Elisete Lima Galvão Soares, Ariana Timbó Mota, Elwys Presley dos Reis, Arioaldo de Melo, Elzita Ribeiro dos Santos, Audenice Alves Lopes, Emerson Gomes Garcia, Bento Alves dos Reis, Emerson Oliveira de Azevedo, Bento Marçal Pinto Ribeiro, Emerson Teixeira de Andrade, Bernardo Rafael Nunes Júnior, Eni Ferreira Angelo, Betânia Pontes Monteiro, Erika Regina Valadares Rodrigues, Betânia Silva Leite, Ernandes Barboza Belchior, Cários Rogério Pereira Borges, Eulene Oliveira Silva, Carlos Alberto Gomes Pereira, Euliane Severo Lima, Carlos Alberto Oliveira Costa, Evaldo Alves da Silva, Carlos Alexandre Alves Siqueira, Evandir Antonio Pettenon, Carlos André de Aquino, Evandro de Oliveira Maia, Carlos José de Oliveira Bonfim, Fabiana Assis Vieira, Carlos Vinícius Branco de Moura, Fabiana de Castro Napoli, Catarina Marques, Fabiana Santana Miranda, Célia Cristina Rossi, Fabiany Vieira Peres Alves, Célio Ferreira, Fábio Rafael de Paiva, Cícero da Silva Lima, Fabíola de Paiva, Cilene Luiz da Silva, Fabrízia Oliveira de Moraes, Cláudia Lacerda Franco Arão, Fátima dos Santos da Conceição, Claudinei Fabiano de Oliveira, Fabrício Alessandro Santos, Cleide Maria Alves da Silva, Fernanda Moura da Silva, Cleide Martins Caixeta, Fernando Dell’isola de Faria, Cleuma Alves Vieira Passos, Fernando Franco Ferreira, Cleusa Aparecida de Amorim, Flávia Bezerra Queiroz, Cleusa Teresinha da Silva Oliveira, Flávia Sousa Reis, Christian Burle de Oliveira, Philippe Piza Guimarães, Cristiane de Queiroz Oliveira, Flávio Augusto Koenigkan, Cristiane Farias da Silva, Francisca Farias Pereira, Cristina Maria Michetti Mattioli Corrêa, Francisca Leni Alves, Cristina Mattos da Silva Macedo de Almeida, Francisco Albuquerque de Melo, Daiana Cardoso da Silva; III – alertar a Secretaria de Educação que a reincidência de contratações temporárias sem a participação dos candidatos no processo seletivo pertinente dará causa à aplicação das sanções previstas na legislação vigente; IV – determinar o retorno dos documentos constantes do volume anexo à Secretaria de Educação do Distrito Federal; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0819/01 (apenso 1 volume) - Análise de documentação encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução TCDF n.º 100/98, relativa a contratações temporárias de professores em 2000. - DECISÃO Nº 1031/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das peças constantes do volume anexo

aos autos, encaminhadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Resolução TCDF n.º 100/98; II – considerar legais, excepcionalmente, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores reguladas pela Portaria n.º 213/99, em cumprimento ao inc. III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Francisco de Assis dos Santos Filho, Francisco José Motta E Oliveira, Francisco Oliveira Sampaio, Gardênia Maria da Silva, Gení da Silva Gordo, Genilson Ricardo Ventura Barreiros, Georgina Ferreira da Rocha Santos, Geovana Eugenia Caixeta, Gilmar Trindade dos Santos, Gláucia Dilene de Oliveira Delgado, Gilva Álvares Borges, Gisele Oliveira Frota, Gláucia de Sá Guimarães Godinho, Gleice Rocha Cunha, Gorete das Graças Sousa Araújo, Graziela de Brito Ataíde, Grazielle Mazeti de Paiva, Grijalvo de Lima Passos Junior, Hacmoni Bezerra Vieira, Haifa Machado Cury, Hélia Cristina Xavier Soares, Heron Luna Barros, Ilma Bezerra de Almeida, Ingrid de Sousa Rodrigues, Iolanda Farias de Sousa, Iolanda Helena Ribeiro Lopes, Iris Rosa Borges, Itamar Pereira Assenço, Ivete Barbosa Caixeta, Jairo Joaquim Neres, Ivete Teresinha Graebner, Izabel Cristina de Paiva Macedo, Jaeder Maia Cardoso, James Oliveira de Sousa, Janaina Araujo Teixeira Santos, Jane Farias Chagas, Ione França Sampaio, Jaqueline de Moura Garza Gonçalves, Jarmeson Antonio de Sousa Filho, Jeane Ferreira Santos, Jeodith Thomé Alves da Cunha, Jessica Aparecida Ramos Ribeiro, Jesuina Zeila de Oliveira Moreira, Joacy Dias Furtado, João Marcelo Pacheco, João Ricardo Moreira de Almeida, José Alberto Gontijo Branco, José Campos, José Pacífico de Vasconcelos, José Ramon dos Santos Alarcon, Jucélia Fernandes de Souza, Jucélia Ferreira Rocha, Jurandi Juca de Araujo, Júlio Cesar Ferreira Campos, Jumara Rosa Chaves, Karla Cristina Santos Castelo Branco, Karina Rodrigues Ferreira, Kariny Massouh Barreira, Kárita Jerônimo da Silva, Karlúcio Heleno Castro Castello Branco, Kátia Anésia Guedes Brito, Keila Tatiane Soares Formiga, Kléuber Ferrari Merli, Krândila Oliveira Bordin Junqueira de Araújo, Laci Torres de Castro, Larissa Lúcia José Luiz da Silva, Lásara Landim de Lima Brandão, Lauro Takumi Sasaki, Lavoisier Cardoso Luiz Silva, Leandro Ruyter Avelar, Leda Maria Machado, Leila Aparecida de Amorim, Leonardo Leocádio da Silva Hack, Lígia Perdígão Fragoso, Lilian Fernanda Arqueres Reis, Lindaura Pereira Dias, Lourival Carlos Cunha Júnior, Lúcia Vieira da Silva, Luciana Amonica Carneiro, Juliana Cintra Guimarães, Luciana Macedo de Araújo, Luciana Oliveira Lima, Luciane Fialho Blos, Lucimar de Miranda Almeida, Ludimila Viana Barbosa, Luiz Henrique de Medeiros, Luciana Ribeiro de Lima, Luzia de Lourdes Moreira de Paula, Maione Fernandes Pedreira, Manoel Clementino Barros Neto, Marcelina Augusto Machado de Brito, Marcelo Bruno Rodrigues, Marcelo José Domingos, Márcia Belmont Figueira, Márcia Fonseca Oliveira Cunha, Marcia Martins Valadão de Freitas, Mariléa da Silva Reis Duque, Marcio Bringel de Oliveira, Marcos Barbosa Gonçalves, Marcio da Penha Souza Lima, Marcia Ferreira da Silva, Marcos Alberto Braz Oliveira, Margarete de Sales Macedo Carneiro, Margareth Medina Bianchi, Maria Abadia de Almeida Melo, Maria Aparecida Reis Soares, Maria Benilde Gomes Pereira de Oliveira, Maria da Conceição Alves de Souza, Maria da Soledade Silva, Maria das Dores Pereira do Nascimento, Maria das Graças Batista, Maria da Gloria Rocha Ataiades, Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho, Maria de Lourdes Resende, Maria de Lourdes Sales da Rocha, Maria de Oliveira E Silva Machado, Maria Desica Gonzaga da Mota, Maria do Carmo Rodrigues Alves, Maria do Socorro Alves Julião e Maria do Socorro Bomfim Lima Muniz; III – alertar a Secretaria de Educação que a reincidência de contratações temporárias sem a participação dos candidatos no processo seletivo pertinente dará causa à aplicação das sanções previstas na legislação vigente; IV – determinar o retorno dos documentos constantes do volume anexo à Secretaria de Educação do Distrito Federal; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0864/01 (apenso o de nº 055.005.608/93) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES SOUZA PASSOS-DETRAN. - DECISÃO Nº 1032/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0294/02 - Edital de Licitação da Concorrência nº 14/2002, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições para o Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE. - DECISÃO Nº 0999/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 14/2002–CPL/SuCL/SEFP e anexos (fls. 06/36); II - determinar à CPL/SuCL/SEFP que: a) acrescente ao Edital em referência itens que atendam ao que estipulam os artigos 30, inc. III, 40, inc. XIV, “b”, e 109, inc. III, da Lei 8.666/93; b) inclua, no item 11.5 do Edital e nos futuros certames a mesma exigência às empresas não sediadas ou domiciliadas no Distrito Federal, de receberem os pagamentos exclusivamente mediante crédito em conta corrente junto ao BRB; c) compatibilize a redação do Item 15.1 do Edital com a descrição constante do Projeto Básico, que prevê a entrega de refeições inclusive nos sábados, domingos e feriados; d) acrescente ao item 3.34 do Projeto Básico e da Minuta de Contrato, a composição da equipe ali mencionada; e) junte aos autos os documentos exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – quais sejam:

a declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; III - finalmente esclarecer ao jurisdicionado que as alterações aqui indicadas, no entendimento da Corte e à luz do que dispõe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, não afetam a elaboração da proposta razão pela qual dispensam a reabertura de prazo, podendo ser posteriormente implementadas por aditivo ao contrato, desde que antes de sua assinatura. Vencido, em parte, o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-acolhimento do item III do referido voto.

PROCESSO Nº 0307/02 (apensos 3 volumes) - Exame de edital de licitação, promovida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a construção do Hospital Regional de Samambaia. - DECISÃO Nº 1000/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer da informação; II - dar por cumprida a determinação do item VII da Decisão 949/2002; III - registrar elogio à 2ª ICE na pessoa do seu titular Jayme Benjamin S. Santiago, Matrícula nº 4588, pelo trabalho desenvolvido, no que se refere aos atributos de celeridade e fundamentação, em conformidade com a Portaria 249, de 16 de setembro de 1998; IV - dispensar a Secretaria de Saúde do cumprimento do item VI; V - informar a Secretaria de Saúde que o Tribunal analisou o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 45, e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, XI, e 167, § 1º da Constituição; VI - esclarecer à Secretaria de Saúde que, oportunamente, o Tribunal irá verificar o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive a juntada aos autos da estimativa e declaração a que se referem esses dispositivos; VII - incluir a verificação do cumprimento do previsto no item anterior em roteiro de inspeção; VIII - ordenar a 2ª ICE a instrução do processo, após a manifestação da Secretaria de Saúde, e, em seguida, o imediato retorno dos autos ao gabinete do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5745/91 (apensos os de nºs 1586/91 e 030.014.323/92) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por pagamento indevido de valores à Monte Verde Engenharia Comércio e Indústria S.A. - DECISÃO Nº 1033/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 115/2002-GAB/SGA, anexo à fl. 311; b) conceder, em última oportunidade, a dilação de prazo solicitado pela SGA, por 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação plenária, para que informe a este Tribunal a respeito do fiel cumprimento do item “c” da Decisão nº 9.894/99, ou os motivos que impediram de fazê-lo, alertando o titular daquele órgão jurisdicionado para as disposições inseridas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1670/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ROSA ALVES FERNANDES-DETRAN. - DECISÃO Nº 1034/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.218/98; b) considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e posterior revisão de proventos em exame, devendo o Departamento de Trânsito do DF promover a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) proceder à incorporação dos quintos, transformados em décimos, tendo por referência os valores das funções efetivamente exercidas pela servidora (fls. 12/39 e 90/131) no Detran de Tocantins e para as quais foi nomeada ou designada em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas, manifestado por intermédio da Decisão nº 22/2000 (Processo nº 2841/86), mantida pela Decisão nº 5836/2001, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada nos autos dos Mandados de Segurança nºs 22.735-4/DF e 22.736-2/DF; b.2) - autenticar o documento de fl. 7. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documentos em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 2739/94 - Aposentadoria de ADOZINA BRAGA FERRAZ-SGA. - DECISÃO Nº 1035/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 11.778/95; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) com fundamento na Portaria nº 525/2001-SGA, que dispõe sobre a descentralização das atividades de instrução dos processos de aposentadorias e pensões, alertar a Secretaria de Educação sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a contagem do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Castanhal-PA, no período de 10.03.72 a 26.03.73 (382 dias), para efeito de anuênios, desde que o faça com arrimo em certidão emitida pela referida municipalidade.

PROCESSO Nº 5708/95 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1036/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 055/2002-DF/BELECAP e anexo, acostados às fls. 14/16; b) conceder ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF/ BELA-CAP a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação Plenária, para cumprimento do item II da Decisão n.º 8824/99, prolatada por esta Corte, relativa ao Processo GDF n.º 094000850/95, que cuida da aposentadoria facultativa do senhor Francisco Teles de Souza.

PROCESSO Nº 3094/97 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para envio de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1037/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, a) tomar conhecimento do Ofício n.º 190/02-GP/SEFP e anexos (fls. 180/182); b) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência desta deliberação Plenária, para encaminhar a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.141/98.

PROCESSO Nº 3279/97 (apenso o de nº 061.046.182/96) - Aposentadoria de HÉVILA RAMOS DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1038/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 3.218/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0238/98 (apenso o de nº 055.006.730/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DORNELLAS DA SILVA SOBRINHO-DETRAN. - DECISÃO Nº 1039/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência junto ao Departamento de Trânsito do DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) anular o ato que tornou sem efeito o Decreto publicado no DODF de 22.07.1998, na parte que retificou o ato relativo à revisão em exame, para considerar os seus efeitos a contar de 08.12.1997 (fl. 44 - apenso); b) retificar o ato de fls. 19/20 - apenso, alterado pelo de fl. 44 - apenso, para excluir a vantagem prevista no artigo 1º da Lei n.º 1.004/96 e incluir a do artigo 4º da Lei n.º 1.141/96, haja vista que o inativo faz jus à vantagem de Incorporação de 2/10 do DF-01 (1/5-DF01 transformado em 2/10 do DF-01 pelo artigo 7º da Lei n.º 1.141/96), desde a data da inativação; c) elaborar abono provisório da revisão, em substituição ao de fl. 45 - apenso, observando os termos da Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de: c.1) retirar a referência ao art. 1º da Lei n.º 1.004/96 da parcela “Vantagens do art. 1º e 7º da Lei n.º 1.004/96 (2/10 do DF-01)”, uma vez que não houve incorporação de Décimos pela referida Lei; c.2) calcular os 2/10 do DF-01 pelo valor da retribuição do cargo; d) tornar sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documentos em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 4100/98 (apenso o de nº 052.000.412/98) - Pensão civil concedida a JOSÉ HERALDO DE SOUZA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 1040/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, recomendando ao órgão jurisdicionado que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fls. 16/18 - apenso, a fim de indicar a classificação funcional da instituidora da pensão, na data do óbito, como Papiloscopista Policial, 2ª Classe, Padrão III; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24 - apenso, a fim de calcular os valores das parcelas com base no cargo, classe e padrão indicados na alínea anterior; c) tornar sem efeito o documento substituído. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documentos em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 4197/98 - Representação n.º 22/98-CONJUNTA, do Ministério Público junto a esta Corte, questionando a constitucionalidade da Lei n.º 2.057/98 que, entre outras providências, dispôs sobre nova destinação (habitacional) da área de uso institucional com atividade de saúde (Hospital das Forças Armadas). - DECISÃO Nº 1041/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 72/99; b) ter por procedentes as justificativas apresentadas pelos servidores indicados na Decisão n.º 2.214/2001, uma vez que os atos referentes às expedições das Cartas de Habite-se foram praticados com arrimo na legislação aplicável à espécie, que regula hipótese não normatizada pela Lei n.º 2.057/98; c) comunicar ao Senhores Governador e Presidente da Câmara Legislativa do DF que esta Corte de Contas, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, negará validade aos atos praticados com esteio na Lei n.º 2.057, de 26.08.1998, por considerá-la formalmente incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal; d) encaminhar cópia do voto do Relator e da representação de fls.1/2 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para as providências que entender pertinentes; e) determinar o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão da alínea “c” do referido voto.

PROCESSO Nº 2522/99 - Acompanhamento, mediante o Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX, de despesas realizadas pela Administração Regional de Brasília no exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1042/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) considerar revel os senhores Alexandre Vitor Figueira de Freitas e Sandra Cristina Pereira, em face da ausência de apresentação das justificativas determinada pela Decisão 5.875/2001; b) tendo em vista a disposição do art. 57, II, da Lei Complementar n.º 01/94, determinar a audiência dos responsáveis indicados nos parágrafos segundo e terceiro do voto, para que apresentem, em 30 (trinta) dias, contados a partir desta deliberação plenária, as razões de justificativa quanto à realização dos Convites n.ºs 3 e 4/98, em vez de Tomada de Preços, dada a proximidade das datas em que foram realizados, bem como ao fato de os objetos pertencerem ao mesmo grupo (material de construção e acabamento), nos termos do Decreto n.º 4.544/79, em inobservância ao Enunciado 07 deste Tribunal; c) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3053/99 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1043/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 126/02-GP e anexos (fls. 84/86); b) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência desta deliberação Plenária, para encaminhar a esta Corte a Tomada de Contas Especial iniciada pela Instrução de Serviço n.º 386/99-IDHAB, objeto de análise do Processo-GDF n.º 112.004.822/99.

PROCESSO Nº 0218/00 - Pedido prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para envio de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1044/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 126/02-GP e anexos (fls. 49/51); b) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência desta deliberação Plenária, para encaminhar a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial iniciada pela Instrução de Serviço n.º 65/99-IDHAB, objeto de análise do Processo-GDF n.º 102.109.372/78.

PROCESSO Nº 1272/00 (apenso o de nº 094.000.488/99) - Aposentadoria de HILDO ROSA DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 1045/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria do servidor Hildo Rosa dos Santos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documentos em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 0556/01 (apenso o de nº 2057/00) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento da prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1002/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do requerimento contido no Ofício nº 123/01-GAB/SEFP e concedeu à Secretaria de Fazenda e Planejamento o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 27.02.2002, para remessa a este Tribunal da prestação de contas da Companhia Imobiliária de Brasília, exercício de 2000.

PROCESSO Nº 0646/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1046/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 126/02-GAB-SEFP e anexos; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a jurisdicionada encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 150/01-PR/CEB, objeto de análise do Processo-GDF nº 093.000.250/01.

PROCESSO Nº 0991/01 (apensos 2 volumes) - Edital de Concorrência n.º 05/01 – CAESB, do tipo menor preço, sob o regime de execução por empreitada por preço unitário, cujo objetivo é a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, emergencial e de adequação do sistema de distribuição de água potável do Distrito Federal e em outras áreas legalmente abrangidas pela CAESB. - DECISÃO Nº 1047/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta da CAESB nº 06/02-SEGE (fl. 94) e da documentação que a acompanha (Anexo II); II – considerar atendidas as diligências determinadas pela Decisão nº 8168/2001; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1190/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº

1048/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 190/02-GAB/SEFP e anexo (fls. 03/05), relevando o pequeno atraso em sua apresentação; II) conceder prorrogação de prazo à SEFP, por 90 (noventa) dias, para a conclusão do procedimento relativo à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 139.000.811/01, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0286/02 - Expediente da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, solicitando a esta Corte a expedição de certidão, atestando e comprovando dados, visando a obtenção de garantia da União e de autorização do Senado Federal para realização de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. - DECISÃO Nº 1001/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício n.º 161/2002-SEFP, da Secretaria de Fazenda e Planejamento, e autorizou a Presidência da Corte a expedir, conforme os termos da minuta de fl. 73, a certidão requerida por aquele órgão jurisdicionado.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2912/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DIVINO GOMES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1049/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de trinta (30) dias, juntar aos autos, em substituição ao documento de fls. 105, nova declaração comprobatória do exercício, pelo interessado, de atividades típicas de fiscalização em 31-12-88, nos termos do artigo 6º da Lei nº 39/89, regulamentado pelo Decreto nº 12.039/89.

PROCESSO Nº 3090/96 (apenso o de nº 101.000.180/96) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento (furto) de bens. - DECISÃO Nº 1050/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas; II - considerar procedente a defesa apresentada pelo servidor EDSON ANTÔNIO VIEIRA e improcedente a do servidor MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DA ROCHA; III - determinar a cientificação dos servidores ADERALDO LUIZ DA SILVA, LUIZ CARLOS BITTENCOURT e MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DA ROCHA, para, em trinta (30) dias, providenciarem, de forma solidária, o ressarcimento do débito de R\$ 3.743,03 aos cofres do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3910/96 (apenso o de nº 101.000.569/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de diversos bens de propriedade da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1051/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no processo apenso; II - com esteio nas disposições do art. 58, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas, sem imputação de débito, determinando, para tanto, a publicação do relatório e da proposta apresentados pelo Relator; III - determinar à Secretaria de Fazenda do DF a baixa no Certificado de Auditoria n.º 080/98-DAIN/SUAUAD; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1631/97 (apenso o de nº 061.001.734/96) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido feito a servidor que não reassumiu as suas funções após o término da requisição. - DECISÃO Nº 1052/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da notificação da apontada responsável procedida sem êxito, consoante documentos de fl. 84/87; II - julgar irregulares as contas, imputando a responsabilidade pelo prejuízo apurado de R\$ 17.063,11 (dezesete mil e sessenta e três reais e onze centavos), à Sra. Marta Marisa de Freitas Silva; III - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo servidor Adilson Alves de Castro Júnior, para, no mérito, dar-lhe provimento; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução do apenso à Procuradoria-Geral do DF, por intermédio do MPJT/CD, com cópia do acórdão, com vistas à cobrança judicial do prejuízo; VI - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3367/98 (apenso o de nº 112.006.506/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de multa originária de infrações trabalhistas e atraso no pagamento de contribuições de seguridade social. - DECISÃO Nº 1053/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Processo nº 112.006.506/98 (apenso), que trata da TCE instaurada pela NOVACAP, via Instrução de Serviço nº 232/98, de 23.07.98; b) considerando a ausência de recursos para a quitação de pagamento de férias, julgar irregulares as contas sem imputação de débito; c) autorizar, ainda, o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Às 14h15, os trabalhos desta assentada foram interrompidos, em atendimento a proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, aprovada pelo Plenário, e aberta Sessão Extraordinária Reservada, realizada na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, para apreciação do Processo nº 0305/02.

Às 15h20, a Presidência reabriu esta sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES para relatar o Processo nº 0294/02, considerado prioritário.

Nada mais havendo a tratar, às 18h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata -contendo 55 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Vice-Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA Nº 3646
SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.3.02

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo nº 1.594/92 (19 Volumes)

Apensos: Processos n.ºs 5702/92 e 5200/96

Anexos: 18 Volumes

Parecer nº 2505/01 - 3P.

EMENTA: Contrato nº 001/92 – MC/NOVACAP, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, por meio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio Brasmetrô, objetivando a implantação do Metrô do Distrito Federal. Análise quantitativa das necessidades do sistema, visando a aquisição de trens adicionais. Aplicação de multa relativa aos aspectos formais. Autorização ao órgão para a aquisição. Acompanhamento.

Egrégio Plenário,

O contrato visto nos autos destina-se à implantação do Metrô – DF, e já havia recebido parecer deste membro do Parquet às fls. 3771/3776, fruto de ponderada avaliação de questões suscitadas pelo diligente corpo técnico da 3ª ICE.

Após aquele opinativo, não houve decisão meritória do Tribunal, havendo estes autos retornado ao Ministério Público em função de novos fatos e argumentações trazidas aos autos pela Companhia do Metrô.

Ou seja, como não houve manifestação do Tribunal sobre a matéria, a nova oitiva deste órgão refere-se apenas complementação ou revisão do Parecer 1637/01.

Os pontos nodais das análises referem-se, primordialmente, a uma certa indefinição no dimensionamento do sistema metroviário do Distrito Federal, de molde a torná-lo efetivamente útil à sociedade ao menor custo possível. Em tal passo, questionava-se a viabilidade da aquisição de oito composições adicionais, por intermédio do Termo Aditivo U, quando em verdade havia deficiências sérias na complementação das obras ainda por serem ultimadas, em especial o trecho que parte da Estação de Taguatinga até o Terminal de Ceilândia.

Afirmavam as análises que o aditivo ultrapassaria o limite legal de 25% para os acréscimos contratuais. Asseria a jurisdicionada, em contrapartida, mas de modo incongruente, que se tratava de nova aquisição, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação. No entanto, o fez sob a forma de aditamento ao contrato. Em arremate a esse aspecto, a entidade acaba por admitir a irregularidade (1º parágrafo de fl. 3777).

No entender deste órgão, após meditar sobre as conseqüências do fato, e tratando-se apenas de desvio de forma, desatendendo a formalidades intrínsecas do procedimento licitatório, inclusive a justificação circunstanciada da aquisição veiculada no aditamento, que permitiu ao administrador evitar diversos passos necessários ao estabelecimento da transparência na ação administrativa, a decorrência lógica será não a ilegalidade da aquisição em si, porque não se confunde o atendimento a requisitos formais ou acessórios com o mérito do ato, mas a aplicação de multa ao administrador, com espede no art. 57, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (“ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”).

Se a conclusão for pela impossibilidade ou ilegalidade da aquisição, outra deverá se a razão, fundada em considerações quanto à substância – questão de mérito, portanto – e, nesta linha, granjeia importância a análise técnica que, como dito anteriormente “... extravasa o campo meramente jurídico, agregando-se aspectos visivelmente multidisciplinares, associados a aspectos estatísticos, econômicos e sociais.”

Vieram aos autos os documentos de fls. 3777/3790 que, em vista da relevância da questão e suscitando-se o abrandamento do rigor formal, pugna-se sejam conhecidos.

A Decisão nº 1.392/2001, apreciando o pedido de reexame da jurisdicionada, e rejeitando a tese alusiva à “economia de procedimentos e a simplificação de formalidades, recomendadas dentre os princípios informativos do Direito Administrativo”, concluiu por sua rejeição, nos seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:

I - omissis

II - considerar:

a) omissis;

b) omissis;

c) ilegal e, portanto, passível de anulação, o Termo Aditivo U, de aquisição de mais oito trens para o Metrô do DF, por ter sido firmado em desacordo com o artigo 65, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/6/93;

III - determinar à Coordenadoria Especial do Metrô que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere ao Termo Aditivo U, de acordo com o que estabelece o artigo 45 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal);

b) inclua providências para promover a compensação da primeira parcela paga em função do Termo Aditivo U (de R\$ 10.253.808,98 atualizada monetariamente até a data daquela compensação) da forma mais adequada, haja vista a existência de pendências financeiras com as empresas integrantes do Consórcio BRASMETRÔ.”

Argumento de grande valia na apreciação do caso, e que a digna unidade técnica do Tribunal entende, em sua informação de fls. 3807/3810, não ter sido adequadamente superado, diz com a fragilidade do relatório da Fundação Getúlio Vargas (modelagem técnica de diversos aspectos da prestação do serviço de transporte metroviário, de molde a ajustá-lo quantitativamente às necessidades de utilização efetiva), que afirma o Metrô conter uma análise estatística adequada à realidade operacional do sistema.

Além disso, há óbices monumentais relativos ao suporte orçamentário que, na avaliação da íncrita unidade técnica, apontariam para a escassez de recursos necessários à conclusão da primeira etapa da obra, que seriam ainda menores se fosse levado adiante o Aditivo “U” mencionado.

Entende a douta Inspeção, neste momento, que estas previsões vieram a se consolidar. E arremata:

“As transferências não foram efetuadas na totalidade, haja vista que, mesmo não sendo utilizados os recursos para a execução do Termo Aditivo U, o trecho Taguatinga-Ceilândia está longe de ser concluído, com previsão de entrar em operação somente no final de 2002, caso sejam consolidadas as previsões orçamentárias para os exercícios de 2001 e 2002. Além disso, a operação comercial de parte do sistema metroviário encontra-se em fase provisória, já que o sistema de integração metrô-ônibus ainda não foi implantado.

Não se tem dúvidas quanto à oferta de transporte relacionada ao número de trens, a qual foi exaustivamente demonstrada pela Companhia no documento apresentado pela Jurisdicionada que motivou a presente instrução. Aquelas informações já eram do conhecimento do Corpo Técnico e nada foi questionado a esse respeito.

As dúvidas persistem no que se refere à demanda de usuários do Metrô, pois somente com base em estudos consistentes que demonstrem claramente o dimensionamento da demanda pode-se concluir sobre a real necessidade da compra dos trens nesta fase de operação. Os resultados desses estudos aos quais nos referimos estão diretamente relacionados com o Sistema de Integração Metrô/Ônibus e devem considerar as matrizes modais de transporte. Não se pode assumir que a demanda do metrô seja aquela obtida da contagem de passageiros que se utilizam do transporte coletivo rodoviário, como no levantamento apresentado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, pois assim serão verificadas situações esdrúxulas, que não parecem atender adequadamente o usuário.”

Em síntese: a instrução adere às conclusões firmadas acerca da capacidade do sistema. Este ponto, portanto, restou incontroverso, o que torna desnecessárias algumas medidas apontadas por este Ministério Público.

Restou, apenas, a análise sob o ponto de vista estritamente orçamentário e quanto à efetividade do sistema. Em outras palavras, resta saber se o planejamento governamental, que a instrução corretamente denomina “política de transporte”, vale dizer, a adequação do projeto aos interesses da população, está condizente com a realidade social e, também, com a capacidade do Distrito Federal em enfrentar os custos de implantação.

Há sérias dúvidas quanto a este aspecto, que a jurisdicionada não foi capaz de deslindar a contento. A instrução acresce inclusive alguns exemplos reais que parecem mesmo desmistificar a exatidão dos argumentos ofertados pelo Metrô.

No entanto, não é demais reafirmar que o tema, por sua influência sobre aspectos de intenso valor social, deve merecer cuidadoso enfoque pela Corte de Contas, reafirmada que está a sua competência para apreciar os aspectos de legitimidade e economicidade da gestão pública.

É que, a despeito de aderirmos a toda a argumentação do nobre corpo técnico da Corte, chegamos à conclusão que, se a jurisdicionada não foi capaz de produzir dados técnicos precisos e convincentes quanto à efetividade na utilização do sistema, o Tribunal tampouco é capaz de apresentar alternativas ou caminhos hábeis a percorrer o espinho problema da definição apriorística das necessidades da população.

Ainda é válida, aqui, a argumentação traçada no anterior parecer, no sentido de que o caminho mais exato para definir as estratégias de funcionamento do metrô é mesmo a técnica de autoregulação, ou seja, o ajuste da máquina metroviária simultaneamente à sua efetiva utilização.

Mas este método resolve apenas parcialmente o problema. É que as composições levam um tempo excessivamente longo para a sua produção, e não é possível que se obste a fabricação até que se tenha certeza que há demanda hábil, e então o problema assumirá sua faceta mais grave: o serviço público estará sendo prestado de forma deficiente, no aguardo de uma peça cuja inserção no sistema se protrairá por longo tempo.

Além disso, se de fato a demanda não preencher as composições até 2003, não é de se olvidar que algum dia haverá tal efetividade. O aumento da população é uma constante, e mesmo daqui a 4, 5 ou 10 anos, haverá tal utilização, pois essas máquinas têm grande durabilidade, havendo em diversas cidades do mundo composições que duraram décadas a fio.

Por último, ainda que ocorra a concessão do serviço, e o Distrito Federal não se beneficie economicamente de sua prestação, o fato é que os trens permanecerão de sua propriedade, e poderão ser retomados na hipótese de deficiência na qualidade do serviço.

As considerações expendidas autorizam este órgão, considerando prejudicadas as medidas indicadas no parecer anterior, a propor ao Eg. Plenário que:

I – considere suprido o ato de aquisição dos trens sob o aspecto formal, determinando a citação das autoridades responsáveis para eventual aplicação de multa, nos termos do art. 57, II, da LOTCDF;

II – autorize o Metrô/DF a proceder as aquisições dos trens veiculadas nos autos;

III – determine o acompanhamento dos autos pela competente ICE.

É o parecer.

Brasília-DF, em 29 de novembro de 2001

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

RELATÓRIO/VOTO DO RELATOR

Processo nº: 1.594/92 (a)

Apensos nºs: 5.702/92 e 5.200/96

Origem: Companhia do Metropolitan do Distrito Federal

Assunto: Contrato

Ementa: Termo de contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio BRASMETRÔ. Termo de aditamento ao ajuste (Aditivo “U”), tendo por objeto a aquisição de 08 (oito) trens para complementar a frota dos equipamentos rodantes do metrô. Alteração contratual impugnada em face de disposições da Lei de Licitações (§ 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93). Prazo para apresentação de justificativas e esclarecimentos (Decisão n.º 4572/2000). Improcedência das razões oferecidas (Decisão n.º 1392/2001). Interposição de recurso. Conhecimento (Decisão n.º 3017/2001). Juntada de novos documentos pela entidade jurisdicionada. Mérito. Aditivo celebrado com vício de ilegalidade. Defeito insanável. Invalidação do ato jurídico. Efeito ex tunc. Improvimento do recurso.

Cuidam os autos do termo de contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante a Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio Brasmetrô, objetivando a realização, na modalidade de empreitada por preços unitários, de obras, serviços e fornecimento de bens necessários à implantação do metrô no Distrito Federal, interligando Plano Piloto, Guará, Taguatinga, Ceilândia e Samambaia (fl. 02).

A constituição desse consórcio era a seguinte: 1- Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Serveng Civisan S/A, Mafersa S/A, TCI – Planejamento, Projeto e Consultoria Internacional Ltda., Inepar S/A Indústria e Construção e CMW Equipamentos S/A (fls. 04/15).

Nesta etapa de fiscalização e controle, pende de exame definitivo por este Tribunal a alteração introduzida nesse ajuste pelo termo aditivo “U”, celebrado em 02 de fevereiro de 2000, objetivando a aquisição de 08 (oito) trens para complementar a frota dos equipamentos rodantes do metrô do Distrito Federal (fls. 3275/3279).

Na Sessão de 15 de junho de 2000, acompanhando o voto da insigne Conselheira Marli Vinhadeli, relatora do feito naquela oportunidade, este Tribunal tomou conhecimento de diversos termos de aditamento ao contrato em questão e decidiu, quanto ao aditivo “U”, suspender a execução de seu objeto e requerer à Coordenadoria Especial do Metrô/DF informações. Tal deliberação plenária firmou-se no entendimento preliminar de que a aquisição de 08 (oito) trens, além dos 20 (vinte) trens originalmente previstos e adquiridos, constituía ofensa a disposição do § 2º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 (Decisão n.º 4572/2000, itens IX e X – fls. 3493/3496).

Mediante o Ofício n.º 132/2000 – MC, a extinta Coordenadoria Especial do Metrô/DF prestou as justificativas requeridas pela Corte (fls. 3536/3548).

Na Sessão de 15 de março de 2001, este Tribunal, acompanhando o voto do ilustre Conselheiro José Eduardo Barbosa, na condição de relator do feito, deliberou nos termos da Decisão n.º

1392/2001 (fls. 3662/3663), cujos itens I, II e III, alíneas “a” e “b”, estão assim redigidos: “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos, fls. 3502/3505; 3536/3548 e 3572/3592-Volume XVIII; II - considerar: a) cumpridas as determinações diligenciadas à CEM por meio dos itens IX e X da Decisão nº 4572/2000; b) improcedentes as justificativas apresentadas para o item X da mencionada diligência; c) ilegal e, portanto, passível de anulação, o Termo Aditivo U, de aquisição de mais oito trens para o Metrô do DF, por ter sido firmado em desacordo com o artigo 65, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/6/93; III – determinar à Coordenadoria Especial do Metrô que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere ao Termo Aditivo U, de acordo com o que estabelece o artigo 45 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal); b) inclua providências para promover a compensação da primeira parcela paga em função do Termo Aditivo U (de R\$ 10.253.808,98 atualizada monetariamente até a data daquela compensação) da forma mais adequada, haja vista a existência de pendências financeiras com as empresas integrantes do Consórcio BRASMETRÔ (....)”

Inconformada com o teor do item III, alíneas “a” e “b”, desse decisum, a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô/DF interpôs recurso, aduzindo em conclusão que:

“a) a aquisição dos 08 (oito) trens realizada pelo Termo Aditivo ‘U’ se deu por inexigibilidade de licitação, conforme indicação constante no referido ajuste contratual e que os elementos exigidos para esse tipo de contratação foram atendidos bem como que a contratação por termo aditivo não contrariou quaisquer dispositivos da legislação que rege a matéria – licitações e contratos da Administração Pública – na qual inexistente a obrigatoriedade de que as contratações por inexigibilidade de licitação tenham que ser efetuadas por um novo instrumento contratual independente;

b) a impugnação do aditamento funda-se no art. 65, item I e § 2º da Lei 8.666/93, único dispositivo citado na Decisão nº 1.392/01, como assim exige o art. 45 da Lei Orgânica nela mesma indicado, não há como manter-se suspensa a execução da aquisição feita dos oito trens, a qual é absolutamente legal legítima e regular, que vem coroar de êxito a obra e funcionamento do Metrô/DF, com irrecusável reflexo na melhoria das condições de vida da comunidade, projetando-se desde o futuro próximo ao mais remoto;

c) o artigo 45, da Lei Orgânica do Tribunal, citado na sua Decisão nº 1.392, de 15/03/2001 (item III, alínea ‘a’), dispõe que, ao ser fixado prazo para adoção de ‘providências necessárias ao exato cumprimento da lei’, deve ser feita ‘indicação expressa dos dispositivos a serem observados’;

d) o único fundamento legal citado nessa Decisão, para considerar ilegal o Termo Aditivo ‘U’, de aquisição dos oito trens para o Metrô, foi o art. 65, item I e § 2º, da Lei nº 8.666/93, tido por inobservado;

e) o referido termo aditivo, na sua própria fundamentação, diz tratar-se de uma aquisição complementar, com base no art. 25, item I, daquela Lei de Licitações, conforme Decisão da Coordenadoria Especial do Metrô, datada de 24/01/2001 (anexa), ‘inexigibilidade’ essa ratificada por Despacho do Secretário de Obras, publicado no DO/DF de 27/01/2001, pág. 18 (anexa), como determina o art. 26, daquela mesma lei;

f) em consequência, não houve a alegada violação do art. 65, item I e § 2º, da Lei nº 8.666/93, porque não se trata de mera ampliação no volume de compras, sujeito ao limite de 25%, mas sim de um contrato de nova aquisição, sob a forma de Termo Aditivo. Essa opção de forma está contida nos limites dos poderes implícitos do Administrador, na escolha dos meios legais mais adequados ao alcance do fim a que está autorizado.” (o destaque está no original)

Com apoio nesses argumentos, a entidade recorrente requer o reexame das determinações inseridas no item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 1392/2001.

Após examinar o mérito das razões expendidas no recurso em questão, a 3ª Inspeção de Controle Externo considera inabaliáveis os fundamentos que conduziram a Corte a decretar a ilegalidade do termo aditivo “U” (fls. 3757/3767).

Os autos foram ao Ministério Público, que oferece o parecer de fls. 3771/3776, da lavra do ilustre Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, hoje dignificando esta Corte como Conselheiro. Naquela manifestação, o duto órgão ministerial assinalou que:

“A argumentação da jurisdicionada, mantida a linha exegética vista no pedido de reexame, representaria uma conclusão permissiva de aditamento contratual para legitimar uma inexigibilidade de licitação! O Metrô, de fato, fez novo contrato sem licitação e o denominou ‘aditamento’. A incongruência é manifesta.

Afirma o jurisdicionado, repetidamente, que não se trata de ampliação do objeto adquirido, mas de nova aquisição, mas o faz mediante termo aditivo ao contrato inicial. Ora, se é aditivo, adiciona algo ao primeiro termo, acrescenta-lhe substância, com despesas adicionais. Como lhe negar a natureza de acréscimo contratual? O argumento não é consistente.

De fato, as consequências são equivalentes: ou se faz um contrato por inexigibilidade ou se adita o contrato. A possível garantia de preços – economicidade – cabe em ambos os casos, ou não. Isso porque mesmo nas prescrições do art. 65 da Lei nº 8.666/93 há garantia de equilíbrio econômico e financeiro.”

A despeito dessa conclusão, o então representante do Parquet opinou pela reinstrução do feito,

a fim de que o órgão técnico da Corte confirmasse ou não as conclusões lançadas na Informação de fls. 3757/3767, levando em consideração os dados apresentados pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal sobre a crescente demanda em relação ao meio de transporte em foco. Em nova manifestação (fls. 3807/3810), a 3ª Inspeção de Controle Externo ratificou o entendimento que esposou na instrução de fls. 3766/3767. Fê-lo sustentada nestas razões, que peço vênia para reproduzi-las:

“4. A discussão gira, ainda, em torno da compra de mais 8 (oito) trens por meio de aditamento ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACVAP, assinado em 02.02.2000. Na mesma época, questionou-se a necessidade da compra, uma vez que não foram apresentados os estudos atualizados de demanda do sistema, assim como a oportunidade da compra, considerando a escassez de recursos e a prioridade de se colocar parte do sistema em operação e de se concluir o trecho que liga Taguatinga a Ceilândia. Também foi questionada a forma de contratação, que se deu por aditamento a um contrato com limite de alterações ultrapassado, sem a demonstração da real necessidade de ser feito por aditivo. Passados 19 meses da apresentação das conclusões a que chegou o Corpo Técnico, as previsões vieram a se consolidar.

5. As transferências não foram efetuadas na totalidade, haja visto que, mesmo não sendo utilizados os recursos para a execução do Termo Aditivo U, o trecho Taguatinga-Ceilândia está longe de ser concluído, com previsão de entrar em operação somente em final de 2002, caso sejam consolidadas as previsões orçamentárias para os exercícios de 2001 e 2002. Além disso, a operação comercial de parte do sistema metroviário encontra-se em fase provisória, já que o sistema de integração metrô-ônibus ainda não foi implantado.

6. Não se tem dúvidas quanto à oferta de transporte relacionada ao número de trens, a qual foi exaustivamente demonstrada pela Companhia no documento apresentado pela Jurisdicionada que motivou a presente instrução. Aquelas informações já eram do conhecimento do Corpo Técnico e nada foi questionado a esse respeito.

7. As dúvidas persistem no que se refere à demanda de usuários do Metrô, pois somente com base em estudos consistentes que demonstrem claramente o dimensionamento da demanda pode-se concluir sobre a real necessidade da compra dos trens nesta fase de operação. Os resultados desses estudos aos quais nos referimos estão diretamente relacionados com o Sistema de Integração Metrô/Ônibus e devem considerar as matrizes modais de transporte. Não se pode assumir que a demanda do metrô seja aquela obtida da contagem de passageiros que se utilizam do transporte coletivo rodoviário, como no levantamento apresentado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, pois assim serão verificadas situações esdrúxulas, que não parecem atender adequadamente o usuário.

8. Verifica-se, por exemplo, de uma análise pontual dos estudos da FGV, a situação de um passageiro que hoje se desloca do Guará I ou II para L-2 Sul, Esplanada ou UnB e o faz com apenas um ônibus. A partir da implantação da integração proposta em tal documento, esse usuário terá que utilizar um ônibus para se deslocar até a Estação Feira, o Metrô até a Estação Asa Sul ou Rodoviária e outra integração para chegar ao seu destino. Também, usuários que se deslocam do Guará I ou II para o Setor de Indústrias Gráficas dispõem atualmente de cinco linhas que fazem o trajeto e, após a implantação do sistema proposto, terão disponível apenas uma dessas linhas e parece não ter sido planejada nenhuma integração para o local, saindo de uma estação do Metrô.

9. Pondera-se, ainda, sobre a população que circula por Taguatinga, cidade que tem vida própria. Certamente, não pretendem se utilizar do metrô aquelas pessoas que fazem pequenos trajetos entre uma região administrativa e outra, que não estão próximas das estações do metrô e que atualmente o fazem com apenas um ônibus. Diante de tais constatações, chega-se a pensar que a circulação pelo Metrô será imposta à população, o que pode não ser a melhor alternativa e resultar na degradação da qualidade de transporte para uma parcela de usuários.

10. Neste ponto, entende-se fundamental a definição de uma política de transporte, que deve ser estabelecida pelo Governo, assim como todo o dimensionamento do Sistema de Integração Metrô-ônibus, pois somente pelo Governo poderão ser consolidados os interesses sociais e econômicos que atendam ao interesse público. A demanda do sistema metroviário está diretamente relacionada ao programa de transporte, ao sistema de integração metrô-ônibus, como já foi abordado por diversas vezes em instrução de outros processos que tratam desse empreendimento e comprovado, recentemente, no início da operação comercial, quando se verificou uma queda abrupta na quantidade de usuários devido à não-implantação do sistema de integração. Portanto, não pode a Companhia permitir que o sistema de integração seja dimensionado a mercê dos interesses de um concessionário, o que se verificou ser a intenção, quando da análise preliminar do edital de licitação da concessão, pois este visa apenas seu próprio interesse econômico e não tem compromisso com as necessidades da população como um todo.

11. Por fim, a expectativa de demanda do metrô influencia no valor da outorga da concessão, valor este que está sendo incluído no montante de recursos a serem aplicados na obra, inclusive na compra de trens. Como pode a Companhia, diante dos dados disponibilizados, calcular o valor da outorga, se nem mesmo os programas básicos parecem estar definidos. Sem o dimensionamento de um programa de transportes englobando todas as áreas administrativas envolvidas, e, consequentemente, sem a definição do sistema de integração metrô-ônibus, não há como estimar, de

forma confiável, o valor da outorga na concessão do sistema, pois a demanda de passageiros do metrô não estaria dimensionada, a não ser que se admitisse que todos os passageiros seriam obrigados a utilizar o metrô.”

Voltando a opinar nos autos, o órgão ministerial propugna pela imposição de multa ao administrador responsável pela alteração contratual em causa, porque levada a efeito com vício de forma, cuja “decorrência lógica será não a ilegalidade da aquisição em si, porque não se confunde o atendimento a requisitos formais ou acessórios com o mérito do ato, mas a aplicação de multa ao administrador, com espeque no art. 57, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (ato praticado com grave infração a norma legal ou regular de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial)”.

Firmado nesse entendimento e porque considera que não é possível que se obste a fabricação dos aludidos trens, até que se tenha certeza da existência de demanda para essas composições, cuja produção exige longo espaço de tempo, o insigne parecerista, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, propõe ao egrégio Plenário que:

“ I – considere suprido o ato de aquisição dos trens sob o aspecto formal, determinando a citação das autoridades responsáveis para eventual aplicação de multa, nos termos do art. 57, II, da LOTCDF;

II – autorize o Metrô/DF a proceder as aquisições dos trens veiculadas nos autos;

III – determine o acompanhamento dos autos pela competente ICE.”

É o relatório.

VOTO

Nos termos da Lei n.º 8.666/93, os contratos por ela regidos podem ser alterados por iniciativa unilateral da Administração ou por acordo entre esta e o particular contratado. Consoante se extrai do teor dos §§ 1º e 2º do artigo 65 de tal diploma legal, os acréscimos decorrentes dessa alteração contratual, no caso de obras, serviços ou compras, não poderão superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

A modificação do contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP, consubstanciada no termo aditivo “U”, por intermédio do qual se pretende viabilizar a aquisição de 08 (oito) trens para complementar a frota do metrô do Distrito Federal, extrapola aquele limite de 25% imposto pela Lei n.º 8.666/93. Tal fato é reconhecido expressamente pela entidade recorrente no documento de fls. 3777/3790, porquanto afirma:

“ Não há como contestar ter sido ultrapassado o limite de 25% estabelecido no Art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

(....)

Sob a aspecto da legalidade (sic), o METRÔ-DF admite haver ultrapassado o limite de 25% do contrato inicial, contrariando, assim, o disposto no Art. 65, § 1º da 8.666/93. A formalidade expressa naquela Norma Legal foi, na verdade, arranhada.” (o grifo não é nosso)

Não é despiciendo lembrar que os atos e contratos sujeitos à jurisdição deste Tribunal são aqui apreciados à luz dos princípios da legitimidade, economicidade e legalidade, entre outros. Emerge do princípio da legalidade a orientação de que a atuação do agente público deve pautar-se pelo respeito à vontade que exsurge da lei. Daí a clássica locução de que a Administração Pública só pode fazer o que a lei consente, sob pena de eivar de vício o ato por ela praticado. Em outras palavras, a eficácia da ação administrativa condiciona-se ao cumprimento da lei.

Ora, se a própria Companhia do Metropolitano do Distrito Federal admite que a celebração do aditamento contratual em causa deu-se em desarmonia com as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 65 do Estatuto das Licitações, mostra-se irrepreensível a deliberação plenária que considerou ilegal e, portanto, passível de anulação o aludido termo aditivo “U” (item II, alínea “c”, da Decisão n.º 1392/2001).

Ainda que seja essa a declaração principal da Corte a respeito da validade do citado aditamento, aquela entidade jurisdicionada não a fustiga diretamente mas de forma transversa. É que a pretensão da recorrente situa-se no reexame das determinações inseridas nas alíneas “a” e “b” do item III da Decisão n.º 1392/2001. Tais comandos nada mais são do que consectários da decretação de ilegalidade da alteração contratual em questão.

Na alínea “a”, determinou-se à Companhia do Metropolitano do DF que, à vista da ilegalidade verificada no aditivo “U” e diante do disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 01/94, adotasse as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei e, na alínea “b”, que promovesse a compensação do valor pago em razão dessa modificação do contrato.

O artigo 45 da Lei Complementar n.º 01/94 refere-se à conformação do ato ou contrato impugnado à ordem jurídica. Não sendo isso possível, a nulificação impõe-se, sob pena de fazê-lo o Tribunal, mediante a sustação quer do ato quer do contrato, conforme o caso.

O que pretende a jurisdicionada recorrente é que, não obstante a ilegalidade do aditivo, mantenha-se incólume o seu objeto. Tenho não ser isso possível na hipótese dos autos, porquanto se estaria mortificando a letra da lei.

Como é cediço, a nulidade do ato administrativo opera efeito ex tunc. Na dicção da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, essa retroação ao marco inicial do ato repercute de tal forma que “alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (Direito Administrativo Brasileiro, 1995, pág. 156)

Quer isso dizer que não pode este Tribunal declarar a ilegalidade do aditivo “U” e preservar íntegros os seus efeitos, deixando, por exemplo, de impugnar as parcelas pagas em razão dessa alteração contratual.

Portanto, a aspiração da recorrente não merece prosperar. Aqui aplicável a regra segundo a qual o acessório segue o principal. O aditivo padece de vício de ilegalidade insanável; foi celebrado em desacordo com a norma legal. Não resta, então, outra alternativa à Administração a não ser nulificá-lo, pois que, não o fazendo, caberá à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou a este Tribunal sustá-lo.

Neste ponto cumpre assinalar que não se está aqui impugnando a iniciativa de aquisição de 08 (oito) trens para o metrô do Distrito Federal. Penso que essa questão situa-se no campo discricionário da Administração. Por razões de ordem operacionais e/ou de política de transporte, conforme se demonstra no documento de fls. 3793/3806, vislumbra-se, hoje, a necessidade de, às composições existentes, agregarem-se outros trens, que se diz exigir longo tempo para serem fabricados. Não se me afigura lícito a este Tribunal, de plano, objetar tal iniciativa.

Entretanto, se a Administração deseja, por contratação direta ou não, levar a efeito a aquisição dos 08 (oito) trens para o metrô, não poderá fazê-lo ao abrigo do contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP, porque constitui ofensa às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

A entidade recorrente aduz que a forma eleita para obtenção dos aludidos trens metroviários configura “economia de procedimentos” e “simplificação de formalidades”. E acrescenta (fls. 3684):

“... se a inexigibilidade justificava uma contratação nova com o mesmo Consórcio já contratado, para prestação de idêntico objeto, nada obsta o simples aditamento, com aproveitamento das cláusulas contratuais já vigorantes e mantidos os preços antigos, o que poderia até sair mais caro num outro procedimento diferente.”

Essa argumentação parte do pressuposto de que, sendo manifesta a inexigibilidade de licitação para a efetivação da despesa ora em destaque, o que se admite aqui apenas para efeito de raciocínio, a observância do limite de 25% imposto pelos citados dispositivos do Estatuto das Licitações passa a ser aspecto secundário e não essencial à formação do ato administrativo. Como visto acima, trata-se de um equívoco.

Mas tal argumentação firma-se em razões econômicas, porquanto assegura que a celebração do aditamento, ainda que de maneira ilegal, traz a vantagem da manutenção das condições contratuais em vigor e dos preços antigos. A celebração de um outro contrato para aquisição daqueles trens pode significar custo mais alto para a Administração.

Esse pensamento propõe um antagonismo entre o princípio da legalidade e o da economicidade, se aplicados simultaneamente ao caso dos autos. Se a opção for pela impugnação do termo aditivo “U”, estar-se-á prestigiando aquele princípio em detrimento deste. Se a escolha recair pela validação do aditamento, dar-se-á o contrário.

Diante dessa questão, impõe-se examinar se, de fato, existe a tensão entre os dois preceptivos no caso concreto. Ou seja, se a celebração do aditamento, ainda que de forma ilegal, atende a economicidade, aqui entendida como a minimização de custos e a maximização de benefícios.

Na perscrutação da presença de elementos de economicidade que justifiquem a manutenção do aditivo “U”, é importante assinalar, inicialmente, que o cenário da economia nacional de hoje é mais estável do que aquele no qual foi celebrado o termo de contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP. Outrora, as incertezas que se verificavam na economia pátria repercutiam, negativamente, nos preços. Hodiernamente, a estabilidade da economia brasileira permite aos agentes econômicos melhor visualização das condições de produção, o que reflete, positivamente, nos preços. A aquisição dos aludidos trens metroviários, mediante um novo ajuste, pode colher os benefícios trazidos pela relativa estabilidade econômica por que passa o nosso país.

A despeito disso, diz-se que os preços atuais podem ser mais caros do que os antigos. Esta afirmação não veio acompanhada de estudos que a pudessem comprovar. Mas não se deve olvidar que os valores do contrato acima citado são reajustados. Dispõe o aditivo “J”, firmado em maio de 1996, que o reajuste dar-se-á por índice que reflita a variação do custo nacional da construção civil. Quer isso significar que os 08 (oito) trens pretendidos pela entidade recorrente serão adquiridos por preço atualizado e não por preço defasado, como sugere a jurisdicionada. Afigura-se-me, pois, insubsistente aquela asseveração.

Agrega-se a isso a discussão que envolve a utilização do metrô do Distrito Federal. O documento que acompanha o Ofício n.º 339/2001-PRE (fls. 3792/3807) assinala que a iniciativa da compra desses trens decorreu da perspectiva de entrada em operação do trecho que começa na estação Praça do Relógio em Taguatinga e termina no terminal de Ceilândia. Todavia, as obras desse trecho encontram-se praticamente paralisadas, o que torna pouco provável o cumprimento da previsão de que esse trecho entrará em operação comercial até dezembro de 2002, sobretudo se levarmos em conta o contingenciamento de recursos apontado pelo órgão instrutivo.

Neste ponto, trago à baila a análise feita pela Divisão de Auditoria da 3ª Inspeção de Controle Externo a respeito dessa questão, cujo excerto reproduzo (fls. 3761/3762):

“14. Considerando uma demanda da ordem de 41.500 passageiros por dia por sentido, um dimensionamento do sistema para carregar 26.332 passageiros por hora por sentido parece exagerado, na medida em que, somente em uma hora, o metrô já atenderia 63% da demanda diária dessa primeira etapa. Ressalta-se que, da tabela representativa do Fluxo Horário de Passageiros

do Metrô' (fl. 3744), extrai-se a informação de que o maior fluxo ocorreria às 6:00 horas, no total de 9.539 passageiros (36% da carga máxima de 26.332 passageiros), no sentido Samambaia, Taguatinga, Águas Claras e Guarã para a Estação Central no Plano Piloto.

15. Corroborando com a idéia de que o dimensionamento pretendido pela Companhia não procede, faz-se a seguir a reprodução de uma tabela elaborada pela própria FGV (fl. 3694), cuja análise permite verificar que a frota atual de vinte trens já atende 173.629 usuários por dia (mais que o dobro da necessidade inicial diária – 83.000 passageiros) e que uma frota de 28 trens atenderia diariamente o volume excessivo de 268.287 passageiros, ou seja, três vezes a demanda da fase inicial.

	Frota	Passageiros/Dia
Fase Inicial, até Praça do Relógio	20	173.629
	24	241.548
Fase Final, até Ceilândia	20	192.921
	28	268.287

16. Mesmo com a entrada em operação do trecho de Ceilândia, cuja análise de demanda ainda não foi apresentada pela Companhia, não se poderia afirmar, de antemão, que o carregamento diário do sistema iria subir a ponto de justificar a compra em análise (ou seja, próximo de três vezes o carregamento do trecho inicial de operação). Assim, com base na conclusão apresentada pelo estudo de integração metrô-ônibus e nos dados apresentados pela FGV (fls. 3692/3697), não se justifica a utilização do sistema na sua capacidade máxima (com um tempo de espera entre os trens – headway – de cerca de três minutos), e, da mesma forma, não há fundamentação técnica para a aquisição de mais trens.”

Esses dados vêm revelar a ausência ou a fragilidade da política de transporte que envolve a utilização do metrô do Distrito Federal, fato que se avulta pela ausência nos autos de demonstração, por aquela jurisdicionada, da previsão de demanda gerada pela integração das linhas de transporte convencionais e alternativas com o metrô. Mais do que isso, o teor da análise contida nesse trecho da instrução que vem de ser reproduzido demonstra a debilidade dos fundamentos que amparam a motivação (aumento significativo da demanda potencial de usuários do metrô) da entidade recorrente de adquirir os multicitados trens sob os auspícios do aditivo “U” ao termo de contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP.

Diante dessas considerações, não vislumbro tensão entre os princípios da legalidade e da economicidade no caso dos autos, porquanto os documentos constantes do feito não evidenciam a presença de elementos caracterizadores deste último preceptivo na realização da despesa aqui salientada. Então, prevalece o princípio da legalidade na orientação do destino da despesa em foco.

Em suma, não merece reparo a deliberação plenária vergastada pelo recurso em apreço. Acompanhamento, pois, o entendimento esposado pela zelosa 3ª Inspeção de Controle Externo.

Ante o exposto, voto por que o Egrégio Plenário:

a) negue provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal em face da Decisão n.º 1392/2001, item III, alíneas “a” e “b”, mantendo-a íntegra na forma como foi proferida;

b) de consequência, conceda àquela entidade jurisdicionada o prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cabal cumprimento ao que lhe foi determinado no item III, alíneas “a” e “b”, desse decisum, alertando-a, mais uma vez, para as disposições do artigo 45 da Lei Complementar local n.º 01/94; e

c) devolva estes autos à Inspeção para os fins pertinentes.

Sala das Sessões, de 14 de março de 2002
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

RELATÓRIO/VOTO DO REVISOR

Processo Nº: 1594/92

Apenso Nº 5702/92 e 5200/96

Órgão De Origem: METRÔ

Assunto: Contrato

Ementa: Termo de contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô e o Consórcio BRASMETRÔ. Termo de aditamento ao ajuste (Aditivo “U”), tendo por objeto a aquisição de 08 (oito) trens para complementar a frota dos equipamentos rodantes do metrô. Alteração contratual impugnada em face de disposições da Lei de Licitações (§ 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93). Prazo para apresentação de justificativas e esclarecimentos (Decisão n.º 4572/00). Improcedência das razões oferecidas (Decisão n.º 1392/01). Interposição de recurso. conhecimento (Decisão n.º 3017/01). Juntada de novos documentos pela entidade jurisdicionada. Mérito. Pedido de Vista. Sem acréscimos ao voto do Relator.

Voto de Vista

Pedi vista deste processo, com intuito de melhor inteirar-me sobre o assunto e da análise procedida nos autos, conclui que nada tenho a acrescentar ao bem elaborado Relatório/Voto do Ilustre Relator do feito.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2002
MANOEL DE ANDRADE
Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 3646
SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.3.02

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 374/01

PARECER N.º 081/2002 - CF

E M E N T A: PEDIDO DE VISTA. Fundo de Liquidez do Metrô. Reiteração dos pareceres anteriores. Aplicação de multa.

Tratam os autos de procedimento de fiscalização e controle levado a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo como objeto a utilização de recursos provenientes da rubrica “Transferência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte” na composição do Fundo de Liquidez do Metrô do DF.

2. Cuidam os autos de analisar a utilização de fonte de recurso para o Fundo de Liquidez do Metrô.

3. A Instrução esclareceu assim, os fatos:

“(…)

3. Em seu expediente, a SUPLAN começa esclarecendo que não havia impedimento legal para a utilização da fonte 104 – Transferência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte para a amortização da dívida contraída junto ao Banco do Brasil. Para fundamentar essa afirmação citou o art. 2º da Lei Complementar n.º 9/96, no qual estava previsto que poderiam ser utilizadas outras fontes de recursos para o pagamento do empréstimo. A seguir transcreveremos os trechos relevantes da citada lei: ...

(…)

4. Apesar dessas informações iniciais, devemos lembrar que a irregularidade levantada na Informação 148/2001, fls. 5 a 10, não se referia a possibilidade ou não de utilização da fonte 104 para saldar a dívida com o Banco do Brasil e sim ao fato de que a citada fonte não poderia servir de suporte para abastecer o saldo do FLMETRO, visto que para tanto eram permitidas somente aquelas fontes relacionadas no art. 3º da LC n.º 9/96. Sobre esse tema fundamental, a SUPLAN/SEFP entende que se trataria de uma questão meramente operacional, ...

(…)

5. Continuando sua exposição, a SUPLAN/SEFP solicitou que, no caso de entendimento contrário, o Tribunal considerasse a possibilidade de reaver a falha ocorrida, ...

(…)

6. Após a análise dos esclarecimentos prestados, não observamos a existência de motivos que desacreditem a irregularidade detectada, visto que, frente às normas legais, a forma utilizada pela SEFP para compor o saldo do FLMETRO acabou por desrespeitar o art. 3º da LC n.º 9/96.

7. Confirmada a irregularidade, esta, em princípio, poderia ensejar a aplicação de penalidade aos responsáveis, conforme sugerido na Informação n.º 148/2001. Porém, visto que as penalidades porventura aplicadas pelo Tribunal aos administradores se revestem também de caráter educativo, nos parece razoável levar em conta que alguns fatos possam ser interpretados como atenuantes da falha cometida. Em primeiro lugar, de acordo com o trecho transcrito no 6º parágrafo, o responsável, aparentemente, reconheceu que possa ter havido erro na execução do orçamento de 1999, em razão de que achou necessário justificar seus atos diante dessa possibilidade. Em segundo lugar, acreditamos que possa ser aceita a justificativa de que o ato não gerou prejuízo ao erário nem tampouco decorreu de má-fé do administrador, conforme também fora colocado no trecho transcrito no 6º parágrafo. Diante disso, concluímos pela desnecessidade de aplicação da penalidade.

8. Isso posto, resta sugerir que o Tribunal releve a aplicação da multa aos responsáveis determine à SEFP que, doravante, utilize para a composição do saldo do Fundo de Liquidez do Metrô do DF somente aquelas fontes de recursos autorizadas pela Lei Complementar n.º 9/96.

Ao ensejo e diante de todo o exposto, será proposto ao Tribunal que:

(…)

II - releve, para fins de aplicação de penalidade, a falha ocorrida na execução do orçamento do ano de 1999;

III - determine, em consequência, à SEFP que, doravante, utilize para a composição do saldo do Fundo de Liquidez do Metrô do DF somente as fontes de recursos autorizadas pela Lei Complementar n.º 9/96;

IV - autorize o arquivamento dos autos.”

4. No mesmo sentido, foi a decisão do Conselheiro-Relator.

5. Pedi vista dos autos, tendo em vista a correlação com a matéria já apreciada pelo Ministério Público.

6. O Fundo de Liquidez do Metrô foi objeto de outras manifestações do parquet quando, por exemplo, arguiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 9/96, que o criou, nos autos nº 1199/93:

“4. o Ministério Público oferece o Ofício nº 156/96 dando conta da edição da Lei Complementar nº 9/96, nos seguintes termos:

...

20. Com efeito, é evidente a inconstitucionalidade da vinculação de receitas decorrentes da cobrança da dívida ativa - sem ser feita a exceção da receita de impostos - do Distrito Federal ao Fundo de Liquidez do Metrô, criado pela Lei Complementar nº 9/96.

...

23. De qualquer forma, contudo, a garantia concedida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 9/96, com os recursos oriundos tanto da dívida ativa, quanto dos repasses constitucionais e da alienação de imóveis do Distrito Federal, afronta o disposto no artigo 100, da CF, porque, para o pagamento das obras relativas à implantação do METRÔ-DF, estar-se-ia burlando a ordem dos precatórios e criando credor preferencial aos demais, procedimento afastado pela sistemática constitucional

...

26. Por último, há que se atentar para a “janela” deixada entreaberta pelo legislador. Consciente ou não, fez anotar, no final do artigo 2º da Lei Complementar nº 9/96, a possibilidade de utilização de “outras fontes para o cumprimento das referidas obrigações”, mal disfarçando o desiderato de utilizar, provavelmente, outros recursos públicos, não relacionados no artigo 3º da mesma Lei. Por oportuno, há que se perguntar: quais seriam estas fontes? E, como não é possível saber antecipadamente, impõe-se outra pergunta: a utilização destas não seriam também inconstitucionais?

...

29. Assim, não basta a instituição do multicitado fundo por lei específica, mas também a destinação e recursos ao mesmo em prévia e expressa previsão da lei orçamentária local, para a sua inicial implementação e utilização.”

7. Naquela ocasião, o TCDF ressaltou:

“...

Há que se verificar, portanto, se os recursos depositados no Fundo, provenientes da Fonte 000, tiveram amparo constitucional e legal, ou seja, derivaram da arrecadação da Dívida Ativa Não-Tributária, ou da Tributária, excetuada a parte proveniente dos Impostos.

Conforme afirmei anteriormente, os registros contábeis da Dívida Ativa são feitos de maneira a individualizar a origem dos recursos. Sendo assim, é possível efetuar a verificação proposta, comparando o montante total arrecadado nas citadas rubricas com o montante de recursos depositados no Fundo de Liquidez delas decorrente. O montante de recursos depositados no Fundo, provenientes da Fonte 000, deve estar limitado a 25% dos recursos arrecadados com a Dívida Ativa Não-Tributária e Tributária, excluídos os impostos, conforme inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 09/96.

É necessário, pois, que seja verificada a efetiva origem dos recursos depositados no Fundo de Liquidez do Metrô/DF para que, de posse dessas informações, o Tribunal tenha condições materiais de examinar a constitucionalidade ou a legalidade dos atos administrativos ligados à movimentação desses recursos.”

8. Logo após, o TCDF opinou:

“...

Vale dizer que o GDF transferiu para o Fundo, nos exercícios citados, recursos da Dívida Ativa do Distrito Federal proveniente de impostos, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas firmado mediante Decisão nº 3.152/98 e, também, com o disposto no inciso IV do artigo 151 da Lei Orgânica do DF.

...

Assim, em 1999, após conhecer do entendimento firmado por esta Corte mediante Decisão nº 3.152/98 e, em decorrência, editado o Decreto nº 19.472/98, o Governo do Distrito Federal não está mais incorrendo na falha verificada nos exercícios de 1997 e 1998, qual seja, destinar para o Fundo de Liquidez do Metrô/DF recursos provenientes da Dívida Ativa do Distrito Federal, incluindo impostos.”

9. Nos autos do Processo nº 2484/99 vem esclarecido:

“...

2. Informo, que foram verificados também, além das contas de despesa constantes do SISCOEX, as fontes de recursos que subsidiaram o fundo no ano de 1999. Tal procedimento foi tomado tendo em vista que em anos anteriores o fundo recebeu aporte financeiro proveniente de fontes não autorizadas, em desacordo com a Carta Constitucional de 1988 e a Lei Complementar nº 9/96, que criou o fundo. Tais irregularidades foram tratadas no Processo nº 1199/93.

3. A análise foi efetuada em dois momentos. Primeiro foram verificados os gastos realizados e suas respectivas fontes de recursos relativos ao período de 01/jan/99 a 10/julho/99. O resultado

dessa primeira análise consta do Relatório de Ocorrência nº 109/99, fl. 3. A segunda e última análise, relativa ao restante do exercício 1999, será relatada a seguir.

4. A partir dos relatórios RECONEEEX 4, fls. 4 a 8, e RECONL 4, fls. 9 e 10, verificou-se que as despesas realizadas pelo fundo, à título de pagamento do principal e juros da dívida, foram feitas de forma regular.

5. No final do exercício 1999 as contas 332902100 – JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO e 332907100 – PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO apresentaram saldo de R\$14.185.465,82 e R\$32.786.600,96, respectivamente.

6. Contudo, desses totais, verificou-se que R\$4.796.335,82 e R\$11.015.908,77, relativos ao pagamento de juros e principal da dívida, respectivamente, eram provenientes da fonte 104 – TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, conforme resultado de consulta ao SIAFEM, fls. 11 a 15. Desta forma, foi verificada a aplicação incorreta desta fonte de recurso. Isto porque, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 9/96, as fontes de recurso do Fundo de Liquidez do Metrô DF seriam somente as seguintes:

a) resultado da arrecadação da dívida ativa do DF (excetuando-se os impostos);

b) repasses da União (fontes 101 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e DF e 102 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios);

c) produto decorrente da alienação de imóveis da TERRACAP.

7. Conforme se verifica, a fonte 104, utilizada para abastecer o saldo do fundo a partir de setembro/99, não está incluída nas fontes listadas acima. Assim, ante a constatação de possível irregularidade foi autuado o Processo nº 274/2001, para que seja melhor analisada a presente questão.

8. Quanto aos demais aspectos, não foi observado fato que demandasse maiores verificações por parte do Tribunal.

9. Diante do exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário que :

I) tome conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1º ICE no Fundo de Liquidez do Metrô DF, referente ao ano de 1999, a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 01 e 02 e 04 a 10, e do resultado da consulta realizada junto ao SIAFEM, fls. 11 a 15;

II) autorize a juntada dos presentes autos ao processo de análise de Tomada de Contas Anual do ordenador de despesas da Secretaria da Fazenda e Planejamento, gestora do Fundo de Liquidez do Metrô DF, relativo ao ano de 1999.”

10. Nesse sentido, o Ministério Público reitera todos os pareceres precedentes e opina a favor da aplicação de multa por descumprimento de norma legal.

É o parecer.

Brasília - DF, em 05 de março de 2002

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

RELATÓRIO/VOTO DO RELATOR

Processo (B) nº: 374/01

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

Natureza: Relatório Siscoex

Ementa: Saldo do Fundo de Liquidez do Metrô/DF. Utilização de fonte de recurso não autorizada na L.C. nº 9/96. Diligência ao ordenador de despesa da SEFP. Análise das informações prestadas. Relevação da aplicação de multa. Pedido de vista pelo parquet. Manutenção do voto. Determinação. Arquivamento.

Na S.O. nº 3595/2001, quando da análise dos relatórios SISCOEX, referentes ao exercício/1999, ao ser verificado que a antiga Secretaria de Fazenda e Planejamento utilizou recursos provenientes da fonte 104 – Transferência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte para suprir o saldo do Fundo de Liquidez do Metrô/FLMETRO, a qual não se encontrava entre as fontes de recursos autorizadas pela Lei Complementar nº 9/96, o Tribunal decidiu solicitar à SEFP esclarecimentos acerca dos atos praticados.

Esclareceu o órgão técnico que a irregularidade levantada na Informação 148/2001 (fls. 5/10) não se referia à possibilidade de utilização da fonte 104 para saldar a dívida com o Banco do Brasil, mas ao fato de que esta não poderia servir de suporte para abastecer o saldo do FLMETRO, visto que para tanto somente eram permitidas as fontes de recursos relacionadas no art. 3º da LC nº 9/96.

Após análise, a proposta do órgão instrutório, que acompanhei, veio no sentido de que seja relevada a aplicação da multa aos responsáveis, bem como determinado à SEFP que, doravante, passe a utilizar para a composição do saldo do Fundo de Liquidez/Metrô somente fontes de recursos autorizadas pela Lei Complementar nº 9/96.

Havendo o douto Ministério Público pedido vista dos autos, foi adiada a apreciação plenária (Decisão nº 63/02, fl. 35).

O Parecer nº 81/02, da lavra da ilustre Procuradora Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, informa que o Fundo de Liquidez do Metrô foi objeto de outras manifestações do parquet quando, por exemplo, argüiu, nos autos nº 1199/93, a inconstitucionalidade da Lei Complementar

nº 9/96, que o criou, pela vinculação de receitas decorrentes da cobrança da dívida ativa - sem ser feita a exceção da receita de impostos - do Distrito Federal ao Fundo de Liquidez do Metrô, criado pela Lei Complementar nº 9/96.

Informa o parecer que naquela ocasião, o Plenário ressaltou “necessário, pois, que seja verificada a efetiva origem dos recursos depositados no Fundo de Liquidez do Metrô/DF para que, de posse dessas informações, o Tribunal tenha condições materiais de examinar a constitucionalidade ou a legalidade dos atos administrativos ligados à movimentação desses recursos.”

Nos mesmos autos o Tribunal verificou que “o GDF transferiu para o Fundo, nos exercícios citados, recursos da Dívida Ativa do Distrito Federal proveniente de impostos, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas firmado mediante Decisão n.º 3.152/98 e, também, com o disposto no inciso IV do artigo 151 da Lei Orgânica do DF”.

Ficou ressaltado, também, que “em 1999, após conhecer do entendimento firmado por esta Corte mediante Decisão n.º 3.152/98 e, em decorrência, editado o Decreto n.º 19.472/98, o Governo do Distrito Federal não está mais incorrendo na falha verificada nos exercícios de 1997 e 1998, qual seja, destinar para o Fundo de Liquidez do Metrô/DF recursos provenientes da Dívida Ativa do Distrito Federal, incluindo impostos”.

Levanta, ainda, o parecer que, nos autos do Processo nº 2484/99 vem esclarecido que “conforme se verifica, a fonte 104, utilizada para abastecer o saldo do fundo a partir de setembro/99, não está incluída nas fontes listadas acima. Assim, ante a constatação de possível irregularidade foi autuado o Processo n.º 274/2001, para que seja melhor analisada a presente questão”.

Naqueles autos, pela Decisão nº 2937/01, foi autorizada “a juntada dos presentes autos ao processo de análise de Tomada de Contas Anual do ordenador de despesas da Secretaria da Fazenda e Planejamento, gestora do Fundo de Liquidez do Metrô DF, relativo ao ano de 1999.” Conclui reiterando “todos os pareceres precedentes e opina a favor da aplicação de multa por descumprimento de norma legal”.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar a matéria, a 1ª ICE havia constatado que os esclarecimentos prestados não afastaram a irregularidade detectada, ao aduzir que, “frente às normas legais, a forma utilizada pela SEFP para compor o saldo do FLMETRO acabou por desprezar o art. 3º da LC n.º 9/96”, podendo ensejar a aplicação de penalidade aos responsáveis.

Justifica que, “porém, visto que as penalidades porventura aplicadas pelo Tribunal aos administradores se revestem também de caráter educativo, nos parece razoável levar em conta que alguns fatos possam ser interpretados como atenuantes da falha cometida. Em primeiro lugar, de acordo com o trecho transcrito no 6º parágrafo, o responsável, aparentemente, reconheceu que possa ter havido erro na execução do orçamento de 1999, em razão de que achou necessário justificar seus atos diante dessa possibilidade. Em segundo lugar, acreditamos que possa ser aceita a justificativa de que o ato não gerou prejuízo ao erário nem tampouco decorreu de má-fé do administrador, conforme também fora colocado no trecho transcrito no 6º parágrafo. Diante disso, concluímos pela desnecessidade de aplicação da penalidade”, com recomendação no sentido da utilização “para a composição do saldo do Fundo de Liquidez do Metrô do DF somente aquelas fontes de recursos autorizadas pela Lei Complementar n.º 9/96”.

As ponderações apresentadas pelo órgão instrutório me convenceram do acerto da proposição como apresentada, por considerar que houve falha na exegese do art. 2º da Lei Complementar nº 9, de 1º de abril de 1996., deixando, ao largo, a orientação contida na Decisão nº 3152/98, que considerou que não guarda conformidade com o inciso IV do artigo 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal a garantia implementada pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 09/96, referente ao produto da arrecadação da Dívida Ativa, no que concerne especificamente à parcela proveniente dos impostos instituídos e arrecadados pelo Distrito Federal.

Apesar da afirmação posta pelo parquet de que reiterava os pareceres anteriores, opinando a favor da aplicação de multa, os próprios excertos colacionados reafirmam minha posição.

Primeiro, porque, como relatado, em 1999, após conhecer do entendimento firmado por esta Corte mediante Decisão n.º 3.152/98 e, em decorrência, editado o Decreto n.º 19.472/98, o Governo do Distrito Federal não está mais incorrendo na falha verificada nos exercícios de 1997 e 1998, qual seja, destinar para o Fundo de Liquidez do Metrô/DF recursos provenientes da Dívida Ativa do Distrito Federal, incluindo impostos”.

Segundo, porque o assunto, uso da fonte 104 para abastecer o saldo do fundo, foi retirado do exame contido no Processo nº 2484/99, para estudo em separado nestes autos.

Pela falta de convencimento suficiente para alterar meu exame anterior, mantenho o voto como então proferido, sugerindo ao Egrégio Plenário que:

I - tome conhecimento das informações contidas no Memorando n.º 029/2001-SUPLAN, fls. 19 e 20, encaminhadas pelo Ofício n.º 680/01-GAB/SEFP (fl. 18), em atendimento à Decisão n.º 4851/01;

II - releve, para fins de aplicação de penalidade, a falha ocorrida na execução do orçamento no ano de 1999;

III - determine à SEFP que, doravante, utilize para a composição do saldo do Fundo de Liquidez do Metrô somente as fontes de recursos autorizadas pela Lei Complementar n.º 9/96;

IV - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 028/2002

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito à responsável.

Processo TCDF nº: 1631/1997

(Apenso nº: 061.001.734/96)

Nome da responsável: Marta Marisa de Freitas Silva

Entidade: Fundação Hospitalar do DF (extinta)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: O prejuízo apurado nestas contas refere-se ao pagamento efetuado à nominada responsável, que não assumiu suas funções na Fundação Hospitalar do DF, após o término da sua requisição pelo Gabinete Civil do Governador do DF.

Débito imputado à responsável: R\$ 17.063,11 (dezesete mil, sessenta e três reais e onze centavos), sobre o qual incidirão atualização monetária e juros de mora de 1%, por mês ou fração, a partir de 25.10.2001.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “c” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar a responsável indicada ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3646, de 21 de março de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 029/2002

Ementa: RA - XII - Samambaia. Auditoria programada. Ilegalidade dos atos de autorização de uso da feira-permanente (Decisões nºs 847/02; 4056/01 e 5445/97). Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2203/1994 e 01 anexo

Órgão de Origem: 1ª Inspeção de Controle Externo

Nome/Função/Período: Jacques de Oliveira Pena – ex-Administrador –

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese das irregularidades: Descumprimento do Item III da Decisão nº 4759/1996, que considerou ilegais os atos de autorização de uso dos boxes da Feira Permanente de Samambaia.

Valor da multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 182, inciso I, combinado com o art. 172, § 3º, do Regimento Interno, em aplicar ao referido responsável a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo o pagamento o condenam, acrescido dos encargos legais, bem assim em autorizar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 3643, de 12 de março de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila

Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3647

Aos 2 dias de abril de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de quorum (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

A Senhora Presidente, nos termos do art. 63, § 1º, da LO/TCDF, convocou o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS para substituir o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, durante o seu afastamento.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3646 e Extraordinária Reservada nº 274, ambas de 21.03.2001.

A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor SÉRGIO ROBERTO DAMASCENO PAULA para exercer, a partir de 1º de abril do corrente ano, o encargo de Assessor - EG, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, do Gabinete da 3ª Inspeção de Controle Externo.- O Tribunal aprovou a indicação.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0843/01 (Relator: Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), de que pedira vista, em sessão anterior, Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O Processo trata do Edital de Concorrência nº 5/01, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1055/02.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3632/91 - Concurso público para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 022/89-IDR. - DECISÃO Nº 1056/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 03/2000-GCD/DCDRH/SRH/SEA e anexos; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1674/2001; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, oriundas do Concurso Público para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 22/89 - IDR, de 02/06/89, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Abadia Ribeiro de Souza, Adriano Amaro Oliveira, Alayde Oliveira de Araujo, Albertina Pires dos Santos, Aldecy Andrade da Fonseca, Almir Paulo Rosa, Alvarina Maria Dias, Alzira Barbosa de Oliveira, Ana Barbosa Sousa da Silva, Ana Celina Gomes Moreira, Ana Claudia Lina de Souza, Ana Francisca Vieira, Ana Helena dos Reis Damasceno, Ana Maria da Silva, Ana Maria Oliveira do Nascimento, Ana Maria Rodrigues de Sousa, Ana Paula Lima Apolinário Vieira, Analice Romana dos Santos, Angela Maria dos Reis, Angelina Lina Neiva, Angelita Braga da Silva, Angelita Feliciano Santana, Antonia de Maria Campos Pereira, Antonia Lucia Rodrigues de Sousa, Antonia Maria da Conceição, Antonia Maria da Conceição Oliveira, Antonia Maria Rufino, Antonia Rodrigues Pereira, Antonia Viana dos Santos, Antonio Anto-

nilza de Barros Silva, Antonio Jose de Jesus, Aparecida Bernarda da Silva, Aparecida Faustina da Silva, Areni Nunes de Souza, Arlete Alves dos Santos, Aurení Maria Araujo da Silva Cruz, Barbara Marques da Fonseca, Benedita Moreira do Nascimento, Benedita Pereira Assunção Braga de Souza, Berenice da Silva Lobato, Bernaldo de Sousa Lima, Brailita Dias Gallo, Carlos Alberto da Cruz Oliveira, Carlos Roberto Cesar Cardoso, Carmo de Almeida, Celia Maria de Sousa, Clarice Campos da Silva, Claudete Ribeiro Ferreira, Claudia Vieira Brasil, Claudio Moises de Campos Braga, Claudioneide Torres Ventura, Clegio Dias Dionizio, Cleidionice Fortaleza Oliveira Veríssimo, Cleidy Teles Cruz, Cleomar da Costa Pinheiro, Cleusa Maria Francisca da Mota, Creuza da Costa Silva, Daniel Rodrigues da Silva, Darlene Ferreira dos Santos, Deuzita Caetano de Matos Santos, Dilzimar Teixeira de Alvim, Dirce Maria de Almeida, Donatía Alves da Silva Cavalcanti, Dorani da Conceição Silva Lima, Edivaldo Fernandes da Silva, Edivalto Teodoro Moura Dias, Edivande de Lima, Edmeia de Castro Marques Dutra, Edson Xavier de Oliveira, Eduardo Nascimento Silva, Eleonora Maria Buongiorno de Araujo, Elian Bezerra da Silva, Eliana Almeida Lima, Eliane Maria dos Santos Gomes, Elisabeth de Sousa Ferreira, Elizete Fonseca da Silva Santa, Eloiza Silva de Araujo, Eloizio Mendes de Souza, Elza Maria de Almeida, Enivaldo Erilany Felipe dos Santos, Esio Pereira Ruela, Ester Lopes da Silva, Ester Maria dos Santos, Eunice Barbosa da Silva Santos, Eunice Nunes de Azevedo, Eunilda Mauricio de Llima, Eurival Milhomem Bandeira, Eva Marli Soares, Evani Benedita de Oliveira Amorim, Experidiana Rodrigues Matias, Fatima Batista dos Santos, Felicia Gonçalves da Cruz, Flavio Siqueira Fernandes, Flora Fonseca Garcia, Francisca Aguiar da Silva, Francisca da Conceição Brito, Francisca Deuma Pereira Lima, Francisca Diassis Maia, Francisca Fernandes Ferreira, Francisca Gomes Cordeiro de Melo, Francisca Nery de Freitas, Francisca Pereira Barros de Sousa, Francisca Rubeni Sousa, Franklin de Oliveira Bastos, Frutuosa Batista Vieira, Gaudencio Ribeiro de Souza, Genecy de Sousa Santos Soares, Geni Alves Sousa Jesus, Genilza Cardoso Dias Victor, Geralda Cecilia Coelho Portell, Geralda da Penha Cludino, Geremias Vieira da Silva, Gilva de Almeida Botelho, Gilvanise Marinho da Silva, Guiomar Martins de Souza, Guthenberg Andrade dos Santos, Helena Araujo Monteiro, Helenita Jose dos Santos, Heliane Helena Ferreira, Hilda Nunes Cardoso dos Santos, Ieda Vanderlei Rodrigues, Ilda Pereira de Sousa, Iodia de Maria da Silva Givoni, Ione Lucia da Silva Lopes, Irene Silverio de Mesquita, Isabel Cristina Oliveira da Silva, Isabel Soares de Oliveira, Ivacilda Santos Chaves, Ivandeny de Sousa Lima, Ivanilda Mauricio de Lima, Ivanildes Antunes de Menezes, Ivanildo Araujo de Freitas, Ivete Silva Rabelo, Ivone Pereira Leitão Coelho, Izabel Floresta de Sousa, Izaura Nery Melo, Jacira Araujo Silva, Jacqueline Rodrigues dos Santos, Jacy Alcantara Leite, Jane Francisca de Souza, Janete Maria Mendes de Matos, Jersonias Pereira Rocha Lima, Jesuita de Sousa Gomes, João Batista de Sousa, João Ferreira da Silva, Joaquim Uteni Alves Cunha, Jose Araujo de Sousa, Jose do Espirito Santo Ferreira, Jose Geraldo Junior, Jose Nilson Oliveira Silva, Jose Pereira Ruela, Josefa Pereira de Souza, Joseilde Carolina de Souza, Gualberto Joselia Oliveira da Silva, Josemar Lucas da Silva, Josila Rodrigues da Silva, Jucirene Pereira Costa, Juliana dos Santos Ferreira Nunes, Kadja Ferreira da Silva, Katia Maria da Silva, Laudelina Franco, Leonara Gonçalves Ferreira, Leuzi Lucia de Jesus, Lourdes Nunes de Paula, Lucelena Oliveira de Miranda, Lucia Araujo Chaves, Lucia Maria Damasceno Fernandes, Lucia Maria de Sousa, Lucia Maria de Souza, Lucia Vanda de Araujo, Luciano da Silva, Lucimar Mafra da Silva, Lucimeire Maria de Sousa, Lucinda Soares da Silva, Lucineide Maria dos Santos Bastos, Lucinete Vaz da Silva, Lucirene Pereira Costa, Luiz Antonio da Cruz, Luiz Fernando Correa Silva, Luiz Pereira de Castro, Luiza Freitas dos Santos, Luiza Lopes de Araujo, Luzia Aparecida Stolle Silva, Luzia de Brito Ayres, Luzia Pereira Tavares, Luzinete Lucas da Silva, Magnolia Brito Bidu Mendes, Malvina da Cruz Oliveira, Marcia Regia de Souza Alves, Marcia Regina Silva, Marcia Siqueira, Marcio Ribeiro de Souza, Margarete Rose Cunha de Almeida, Margarida Caitano de Almeida, Margarida Caldas Braga, Margarida Deziderio Ramos, Maria Angelo Izidorio dos Santos, Maria Antonio Cesar da Silva, Maria Carmelita Martins, Maria Catarina Martins de Sousa, Maria Cleusa Fernandes, Maria Conceição da Silva, Maria da Conceição Costa da Rocha, Maria da Cruz Rocha Pedroza, Maria da Gloria Rodrigues Neto, Maria da Paz Coelho, Maria da Penha Silva, Maria das Graças Carvalho dos Santos, Maria de Fatima do Nascimento, Maria de Fatima Ferreira de Sousa, Maria de Jesus Dias da Costa, Maria de Lourdes Costa Sá, Maria de Lourdes da Silva, Maria de Lourdes Eustaquio da Silva, Maria de Lurdes Oliveira, Maria de Souza Torres, Maria do Carmo Pereira das Neves, Maria do Rosario Silva, Maria do Socorro de Souza, Maria do Socorro Martins dos Santos, Maria do Socorro Pereira de Sousa, Maria Edite Silva, Maria Eny de Souza, Maria Fernanda Oliveira, Maria Ferreira Lima, Maria Gildo de Lima, Maria Gouveia dos Santos, Maria Guadalupe de Andrade, Maria Helena Rodrigues da Silva, Maria Idma Ribeiro Peters, Maria Isabel Rodrigues Vieira, Maria Jose Nogueira Silva, Maria Jose Rodrigues Ferreira, Maria Julia de Carvalho, Maria Julia de Miranda Gouveia, Maria Leides Lina Neiva, Maria Luci Barros da Silva, Maria Lucia Sousa Amorim Rego, Maria Lusmarina Gomes Pereira, Maria Luzia Silva do Nascimento, Maria Madalena Alves Ribeiro, Maria Madalena Balbino Souza, Maria Madalena Tranqueira de Sousa, Maria Nazareth de Assis Filgueiras, Maria Neuza Dias da Silva, Maria Ocyanira de Anchieta Soares, Maria Olga Lopes, Maria Pereira da Silva, Maria Pereira Reis, Maria Raimunda Nunes de

Azevedo, Maria Ramos Damacena, Maria Regia da Silva Rosa, Maria Rejane Coelho, Maria Rita Cardoso Lopes, Maria Rodrigues Moitinho, Maria Romana dos Passos, Maria Rosa das Neves, Maria Sonia Ferreira Garcia, Maria Teixeira Pinheiro, Marisa dos Reis Lisboa, Maristela Almeida Lima, Marlene Pereira da Silva, Marlene Teixeira de Castro, Marly Brito de Sousa, Marta Lucia Gonçalves Marinho, Mauricea Mendonça de Brito Godoi, Maurina Antunes Correa, Mauro da Silva Lima, Meire Dalva dos Santos, Merandolina Maria de Oliveira, Mercia Alves Teixeira, Mercia Mary Vieira, Miriaildes Silva Rocha, Miriam das Graças de Melo, Mozart Viana Lara, Neide de Souza Oliveira, Neide Maia de Queiroz, Neurilande Rodrigues dos Santos, Neusa Esperandio Araujo, Nicolau Mundim da Costa, Nubia Feitosa Braga Lourenço, Odete dos Santos Braga, Olimpia da Silva Andrade, Onelia do Nascimento Lago, Oscalina Olimpia da Silva Carvalho, Osvaldina Porfíria da Silva, Otaviana Pereira Castro, Paulo Cavalcanti, Pedro Pereira de Farias, Raimunda Alves Macedo Freitas, Raimunda Claudete Pereira Lima, Raimunda Viriato de Souza, Ramon Ramos da Franca, Raul Vogado Dias, Regina Soares Rodrigues da Silva, Rita Salazar Pereira, Roberto Carlos Gabriel, Roberto Doelinger Vianna Antunes, Robson Ribeiro da Silva, Rosa Madalena da Rocha, Rosa Magalhães Rocha, Rosamira Rodrigues do Nascimento, Rosane Araujo Silva, Rosângela Davi de Carvalho, Rosângela Raposo, Roseno Lucas da Silva, Rosimeire Soares da Silva, Sandra Maria dos Santos Mendes, Sandra Regina Carvalho, Sandra Vieira Martins, Sandriane Waleska Nascente dos Santos, Santana Silva Dias, Sebastiana dos Santos, Silverio Isidorio dos Santos, Silvia dos Santos, Simone Domingos Pires Elias, Simone dos Santos Schneck, Siomara Evangelista dos Santos, Sirlene Pereira de Carvalho, Sonia Isabel Ferreira, Sueli Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Sueli Martins Pereira Alves, Teresinha Maria de Jesus Santana, Terezinha Soares Lustosa, Thelma Leal Costa Tavares, Uberlandia Freire de Souza, Valda Araujo Lopes, Valdeci de Azevedo Damasceno, Vandi Gomes de Jesus Coimbra, Vandicleide Genuino de Oliveira Milhomen, Vera Lucia Oliveira da Silva, Vilma Ferreira Martins, Vilma Maria de Freitas, Wagner Vieira da Silva, Yeda Pereira da Silva, Zilda Maria dos Santos, IV - autorizar: a) a realização de inspeção na Secretaria de Saúde e onde mais se fizer necessário, objetivando a complementação dos dados necessários ao exame da legalidade de admissões oriundas do certame, bem como a verificação da comprovação das exigências legais e editalícias, mediante averiguação dos assentamentos funcionais dos admitidos; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5555/92 (apenso o de nº 050.002.336/92) - Aposentadoria de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 1057/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6145/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) juntar cópia autenticada dos atos de designação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor no período de 14/06/1977 a 31/12/1989, e, na ausência destes, cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, para fundamentar a concessão das vantagens decorrentes da incorporação de quintos/décimos; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 42, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular: b.1) as parcelas Opção e Representação Mensal pelo valor correspondente ao cargo em comissão de Símbolo DF-05; b.2) a parcela referente aos quintos incorporados pelo valor da Representação Mensal do DF-10; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2820/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA VITÓRIA VIEGAS-SES. - DECISÃO Nº 1058/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8944/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de MARIA VITÓRIA VIEGAS, visto à fl. 58, retificado à fl. 75.

PROCESSO Nº 5049/94 - Aposentadoria de JOSÉ VÉRA CRUZ BEZERRA VIANA-SES. - DECISÃO Nº 1059/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3859/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 55, para computar o tempo de serviço prestado pelo servidor à Caixa Econômica Federal, no período de 10/03/65 a 01/01/68, também para fins de adicionais; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 58, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 25%; c) refazer os cálculos de fls. 80/83, tendo em vista o solicitado nos itens precedentes; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3719/95 (apenso o de nº 030.005.198/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de OSVALDO GONÇALO DE ALCÂNTARA-SGA. - DECISÃO Nº 1060/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2266/2000; II - determinar o retorno dos autos

apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça se as parcelas Vantagem Pessoal e Gratificação de Representação, consignadas na declaração de fl. 02, foram efetivamente incorporadas pelo interessado ainda em atividade, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 701/94.

PROCESSO Nº 1818/97 (apenso o de nº 030.010.539/96) - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA EVANGELISTA-SGA. - DECISÃO Nº 1061/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4149/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a EDSON PEREIRA EVANGELISTA, filho do servidor aposentado JOSÉ PEREIRA EVANGELISTA, visto às fls. 27/28, retificado às fls. 37/39 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3758/97 - Concurso público para provimento de empregos de nível superior da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP. - DECISÃO Nº 1062/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos encaminhados pelo ex-empregado Jurandy Pereira Machado, fls. 182/183; b) da documentação encaminhada pela NOVACAP, fls. 184/261; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 096/97, de 02/09/97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Emprego: Engenheiro Civil: Alessandra Guimarães de Oliveira Santos, Alexandre Lacerda, Ana Elisa Godoy Coelho, Antônio Carlos Chaves, Antônio Victor, Chênia Rocha Figueiredo, Erinaldo Pereira da Silva Sales, Flávio Roberto Vieira de Melo, Ignacio Machado Barroso Filho, Ivan Marcos de Mello Ramalho, José Flávio Salgado Ribeiro, Lânio Trida Sene, Marcos Antônio Lombardi, Polary Amorim Rego, Simone Bambini, Simone Luiza Garcia Magalhães, Valéria Czarneki Felício dos Santos, Vicente de Paulo Corrêa; Emprego: Contador: Gilson da Guia Araujo Barbosa, Jodaias Antonio de Araújo; Programador: Humberto Fernandes Silva Lima; Emprego: Analista de Sistemas: Marco Antonio Abdo, Marcone Madureira Silva; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1390/98 (apensos os de nºs 5205/97, 2533/98 e 1 volume) - Processo seletivo simplificado realizado pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objetivando selecionar candidatos para contratação temporária de professores, níveis 1, 2 e 3, para o exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1063/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 702/01-SE e anexos; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4320/2001; III - considerar legais, para fins de registro, as admissões a seguir relacionadas, mediante contratação temporária para o ano letivo de 1998, regulada pelos Editais nºs 1/97 (Processo nº 5205/97), 1/98-FEDF/PS (Processo nº 392/98), 1/98-FEDF/PS2 (Processo nº 1390/98) e 1/98-FEDF/PS3 (Processo nº 2533/98): Almir Cortes Almeida, Amilto Pereira Passos, Angelina Mendes Cardoso, Antonio Amilton Vieira Rodrigues, Auxiliadora Aparecida da Silva, Celi de Freitas Soares, Edileusa Barreto Rocha, Elaine Aparecida Trevisan Gomes, Eleny de Souza Silva, Eliane Campos Vieira, Erivanilma Maria Pereira, Flávio José Carvalho Vilanova, Helen Matsunaga Cassimiro, Idalete Rocha de Assunção e Silva, Iracy Pereira Evangelista, Joana Darc Ferreira Soares, José Miguel Ferreira de Carvalho, Katia Regina Alves de Oliveira, Luciara Brasileiro dos Santos, Marcia Costa de Andrade, Maria Teodora Borges Muniz, Marinalva Conrado dos Santos Lima, Munira Bahjat Abd Muhd Naser, Sergio Luis Pereira Lima, Telma Cristina Araujo Magalhães; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3533/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MATILDES FREITAS SIMAS-SGA. - DECISÃO Nº 1064/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Matildes Freitas Simas, mantendo os termos da Decisão nº 6561, prolatada na S.O. nº 3615, de 4/10/01 (fl. 152), que considerou ilegal o ato revisório de proventos de sua aposentadoria.

PROCESSO Nº 6323/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ZILDA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1065/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 154/159, interposto pela professora, para considerar os períodos referentes aos cargos em comissão para efeito de aposentadoria do magistério, tendo em vista que a publicação da aposentadoria se deu anteriormente à Decisão nº 5778/94, exarada no Processo nº 5019/92, que deu origem ao Enunciado nº 54 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal; II) em consequência, reformar a Decisão nº 4771/01, para considerar legal o ato de aposentadoria em exame; III) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o ressarcimento aos

cofres públicos da correção monetária relativa ao débito da servidora correspondente às quantias recebidas a mais, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90, levando em conta que a atualização monetária deve ser procedida com base na UPDF, a partir de fevereiro de 1991 (Lei nº 222/91) e na UFIR, a contar de julho de 1996 (Lei nº 1.118/96), consoante decisões nºs 4989/97, 6154/98 e 7053/99 e 1216/00, proferidas por esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 5469/92 - Aposentadoria de LÁZARO MANOEL DE ALCÂNTARA-PCDF. - DECISÃO Nº 1066/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a seguinte providência: a) acoste aos autos certidão do órgão previdenciário (INSS) relativa ao tempo de serviço prestado à TCB (entidade de direito privado).

PROCESSO Nº 3778/93 (apenso o de nº 030.003.224/89) - Pensão civil concedida a MARIA ESTER FERREIRA e outras-SGA. - DECISÃO Nº 1067/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fim de registro, as concessões em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que dê ciência à interessada sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto na Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 3596/95 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Educação do Distrito Federal com o objetivo de verificar a legalidade das admissões decorrentes do concurso público para Cargos de Professor Níveis 2 e 3, da Carreira Magistério Público do DF, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 116/95-IDR. - DECISÃO Nº 1068/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da auditoria levada a efeito pela 4ª ICE, bem como dos documentos de fls. 266/295; II – considerar legais, para fim de registro, as admissões derivadas do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 116/95 – IDR, para ingresso nos Cargos de Professor Níveis 2 e 3, da Carreira Magistério Público do DF, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com base no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana de Oliveira Barbosa, Português; Alexandre Henrique Conceição de Jesus, Português; Alício Martins de Araujo, Inglês; Amelia Lopes Dias de Araujo, Português; Antonio Edilson Monteiro Oliveira, História; Barbara Cristina Duqueviz, Inglês; Carlos Simões Dos Santos, Inglês; Celina Silva Pereira, Português; Crisleine Vitoriano Alves, Português; Cristina Martins Siqueira, Psicologia; Francisco Banck, Filosofia; Gláucia Alves de Lima, Psicologia; Humberto Costa de Sousa, Filosofia; Igor Tiradentes Souto, Geografia; Iracema Cesar Barreto, Sociologia; Jane Fatima Fonteneles de Souza, Geografia; Jarbas Soares da Silva Junior, Contabilidade E Custos; Joao Sergio Macedo Salgado, Psicologia; Katia Maria Caldas Silva Lima, Psicologia; Lourivana de Abreu Benvenuto, Geografia; Luiz Fernando de Lima Perez, Geografia; Marcia Moreira D’almeida E Souza, Psicologia; Maria Cristina de Carvalho, Música; Maria do Perpetuo Socorro Teixeira Ornelas, Psicologia; Marina Guimaraes Boia do Nascimento, Psicologia; Monik Oprea, Cfb; Múcio Fernandes, Psicologia; Regina de Almeida Mesquita Resende, Filosofia; Shirley Ferreira de Oliveira, Biologia; Viviane Calasans de Mello, Português; Walter Gomes de Sousa, Psicologia; III – determinar o sobrestamento do exame das admissões dos servidores Adair Ribeiro dos Santos, Adolfo Henrique Coutinho e Silva, Apio de Araújo Conte, Benildo Morais Santos, Eldiro Braz da Silva, Elvira Maria Xavier Vieira, Eurismar Bento de Souza, Florisberto Fernandes da Silva, Jaqueline Costa da Silva, José Ricardo de Almeida, Luiz Carlos e Silva, Marcone Martins Souto, Marcos Antonio Serafim, Osmaldo Ribeiro Sousa, Ricardo Paes Pacheco e Sonia Marques de Sousa até a decisão a ser adotada no Processo nº 2128/97, que trata de matéria conexa.

PROCESSO Nº 3629/96 (apenso o de nº 061.036.534/95) - Aposentadoria de ISABEL FERREIRA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1069/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 09 - apenso, levando em conta que o tempo a ser averbado, referente ao período de 06.01.62 a 30.11.73 - Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, corresponde a 4347 dias, em vez de 5216 dias que foram lançados; b) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 18 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela denominada “Vant. Pessoal - Lei 379/92 - PCCS” e fixar o percentual de ATS em 30%, em conformidade com o item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0393/97 (apenso o de nº 061.039.740/96) - Aposentadoria de ALÍCIO PEREIRA DA PURIFICAÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 1070/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2398/98 (apenso o de nº 075.000.216/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apuração de indícios de prejuízos decorrentes do pagamento intempestivo de obrigações tributárias (ICMS, PASEP, INSS e COFINS), com

acréscimos moratórios de juros e multas, no período de abril a outubro/96, setembro a dezembro/97 e janeiro/98, por parte dos Administradores da Sociedade de Abastecimento de Brasília, conforme Processo nº 075.000.216/96. - DECISÃO Nº 1071/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da TCE; II) considerar aceitáveis, em razão da grave situação econômico-financeira enfrentada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília nos exercícios de 1996 e 1997, os procedimentos adotados pelos Administradores daquela entidade em face do passivo tributário da mesma; III) considerar procedente a absorção pelo erário distrital do prejuízo apontado nos autos; IV) determinar o arquivamento dos autos e a devolução à origem do Processo nº 075.000.216/96, apenso.

PROCESSO Nº 2742/99 (apenso o de nº 061.027.685/98) - Aposentadoria de JOSÉLIA MARIA ÁVILA-SES. - DECISÃO Nº 1072/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as medidas a seguir indicadas: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de que as parcelas “Vant. Pes. Lei 1867/98 TST” e “Vant. Pes. Lei 1867/98 PCCS” sejam transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, com base nos valores integrais vigentes em 20/01/98, acrescidos dos reajustes gerais porventura concedidos aos servidores públicos até a data da concessão, nos termos da Lei nº 1.867, de 19/01/98, e Decisão nº 5.376/98, adotada no Processo nº 3.928/96; II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2582/00 - Inspeção levada a efeito nos órgãos e entidades jurisdicionadas objetos a 1ª ICE, acerca de obras paralisadas e/ou inacabados existentes no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1073/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0741/01 - Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2001. - DECISÃO Nº 1074/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que: 1) publique o Relatório de Gestão Fiscal em outros meios de comunicação, inclusive eletrônico, de forma a ampliar o acesso e possibilitar maior conhecimento das informações nele contidas, cumprindo o disposto no § 2º do art. 55 da LRF; 2) observe rigorosamente o prazo 30 dias para a publicação do citado relatório, nos termos do § 2º do art. 55 da LRF; 3) contabilize corretamente os valores recebidos a título de despesas de exercícios anteriores relativas às Transferências da União para pagamento de pessoal (inciso XIV, art 21 - CF); 4) exclua, para efeito de cálculo da Receita Corrente Líquida: a) os valores transferidos pela União a título de pagamento de despesas de exercícios anteriores; b) os valores contabilizados no grupo 494 - Dedução da Receita de Vendas e Serviços (impostos e cancelamento de vendas); c) as receitas dos Fundos de Assistência à Saúde dos Servidores da Câmara Legislativa - Fiscal, de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal e de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que sejam oriundas das contribuições dos servidores para o custeio da própria assistência social, consoante alínea “c”, inciso IV, artigo 2º, da LRF; 5) informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, sobre a existência de contratos de terceirização de mão-de-obra, no âmbito do Poder Executivo, enquadráveis no § 1º do art. 18 da LRF, para a locação de mão-de-obra, bem como o motivo da não-inclusão desses gastos no cálculo das despesas com pessoal; II) autorizar a inclusão de cópia da fl. 6 dos autos no Processo nº 295/01, que versa sobre a análise do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2000, objetivando avaliação conjunta da questão relativa à publicação de Diários Oficiais com datas retroativas; III) autorizar o fornecimento de cópia da instrução à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 0761/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento de Prestações de Contas Anuais, do exercício de 2000, de diversos jurisdicionados. - DECISÃO Nº 1075/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento dos Ofícios de nºs 1025/01 e 123/02-GAB/SEFP e seus anexos; 2) conceder à SEFP a prorrogação do prazo, para envio das TCAs, exercício de 2000, na forma a seguir: Entidade: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, Processo nº 095.000.946/00, Prazo: 120 dias, a contar de: 17/01/02; Entidade: Agência de Desenvolvimento do Turismo – ADETUR, Processo nº 016.000.108/01, Prazo: 120 dias, a contar de: 29/01/02; Entidade: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, Processo nº 121.166.863/01, Prazo: 120 dias, a contar de: 14/03/02; Entidade: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, Processo nº 096.000.877/01, Prazo: 120 dias, a contar de: 19/03/02.

PROCESSO Nº 1083/01 (apenso o de nº 195.000.163/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Jardim Botânico de Brasília, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO

Nº 1076/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material do Jardim Botânico de Brasília. (Processo nº 195.000.163/00), relativa ao exercício de 2000; II) julgar regulares as contas dos Agentes de Material em referência, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 195.000.163/00, apenso à origem.

PROCESSO Nº 1549/01 (apensos os de nºs 2817/99 e 061.011.341/99) - Aposentadoria de NELI SIMÕES BARBOSA e pensão civil concedida a GEILDO BARBOSA GOMES e outro.- SES. - DECISÃO Nº 1077/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1898/90 - Renúncia à aposentadoria formulada por ZACARIAS SOARES MARQUES-SGA. - DECISÃO Nº 1078/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria do servidor; b) determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, posteriormente, que, em conformidade com o Art. 4º, XV, § 6º da Resolução TCDF nº 101, de 15 de julho de 1998, junte aos autos a declaração de Zacarias Soares Marques de que nada deve aos cofres públicos, o que será objeto de verificação em futura auditoria; c) considerar prejudicados os itens II e III da Decisão nº 1.936/97; d) determinar o cancelamento do registro da aposentadoria.

PROCESSO Nº 1193/93 (apensos 4 volumes) - Ata de alienação de bens imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 1079/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 154/400; II – autorizar a citação por edital de Aidano José Faria.

PROCESSO Nº 1277/98 (apenso o de nº 1727/99 e 2 volumes) - Inspeção realizada sobre o Programa Cesta Pré-Escola, no âmbito da Subsecretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal – SECRAS, instituído nos termos do Decreto nº 18.924/97, de 16 de dezembro de 1997, e regulamentado pela Portaria nº 03, de 29 de janeiro de 1998. - DECISÃO Nº 1080/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 01/291 (Anexo II) e de fls. 142/144; II – considerar improcedentes as razões apresentadas pelos servidores, nominados no terceiro parágrafo do relatório do voto do Relator, quanto às razões para a dispensa preconizada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, no processo de contratação do CESPE/UnB, bem como no que se refere ao atendimento das exigências constantes do art. 26 do mesmo estatuto; III – determinar, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, a aplicação de multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos servidores referidos no item precedente; IV – informar a todas as jurisdicionadas que, na aplicação do inc. XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, deve haver íntima relação entre o objeto a ser executado e a reputação ético-profissional da instituição contratada; V – determinar a realização, em autos apartados, de estudos tendentes a firmar a melhor orientação sobre o assunto e possível edição de súmula específica; VI - dar ciência desta decisão ao CESPE/UnB. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Relator, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto (Anexo II).

PROCESSO Nº 2275/99 (apenso o de nº 150.000.313/96) - Resultado de inspeção realizada nas Secretarias de Cultura e de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1081/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1494/00 (apensos os de nºs 956/86 e 030.004.172/99) - pensão civil concedida a ANA MARIA OLIVEIRA VERSIANI-SGA. - DECISÃO Nº 1082/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 3987/2001, fl. 17; b) considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1366/01 (apenso o de nº 094.000.801/00) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1083/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1429/01 (apenso o de nº 030.007.407/00) - Aposentadoria de MANOEL TAVEIRA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1084/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0202/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1085/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 4714/01 e 651/2002-CTCE, fls. 01/03; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, até 17.05.2002, para que a PMDF conclua e remeta ao Controle Interno a cargo da SEFP, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, os trabalhos de apuração relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.002.290/01.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3583/88 - Aposentadoria de HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 1086/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) com fundamento no art. 47, “caput”, da Lei Complementar nº 01/94 e do artigo 1º da Resolução – TCDF nº 121/2.000, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em tela, interposto em face da Decisão nº 7.859/2001, como se pedido de reexame fosse; b) dar ciência do inteiro teor desta deliberação plenária ao recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; c) recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe aos recorrentes que os recursos oferecidos contra as decisões do Tribunal devem ser entregues no Setor de Protocolo desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, publicada no DODF de 23 de dezembro de 1999; d) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise do mérito da peça recursal em questão.

PROCESSO Nº 3807/94 (apenso o de nº 030.011.380/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal, objetivando apurar os fatos e identificar os responsáveis para promoção do ressarcimento dos prejuízos referentes ao furto de diversos materiais e aos danos decorrentes da depredação do imóvel situado na QNO - 16, Conjunto “D”, Área Especial I, em Ceilândia-DF, onde funcionava a Creche Comunitária “Tia Alice”. - DECISÃO Nº 1087/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 011, 012 e 013/2001 – 2ª ICE (fls. 206/208); II – ter por procedente a absorção pela Secretaria de Estado de Ação Social do prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial; III – determinar: a) a baixa da responsabilidade das pessoas relacionadas no documento de fl. 203 – apenso; b) o encerramento da Tomada de Contas Especial, o arquivamento dos autos, e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 2865/97 (apenso o de nº 112.008.763/96 e 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para cumprimento da Decisão nº 7.832/2001. - DECISÃO Nº 1088/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 009/2002-PRES/NOVACAP (fl. 254) e do Memorando nº 04/2002 (fl. 255); b) conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da Decisão nº 7.832/01, a contar da ciência desta deliberação plenária; c) considerar revel o senhor João Batista Ribeiro, autorizando a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP a promover o desconto, de forma parcelada, em sua folha de pagamento, caso a compensação do débito definido na alínea “c” da Decisão 7.832/2001 não seja suficiente para quitar a dívida; d) determinar a notificação do senhor Justino Xavier para conhecer da Decisão nº 6.190/200; e) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo IV).

PROCESSO Nº 2589/98 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento de tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1089/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento em questão; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação de prazo que pleiteia no Ofício nº 126/02-GAB/SEFP, referente à tomada de contas especial de que trata o processo nº 053.000.539/98, alertando aquele órgão jurisdicionado para o fato de que esta prorrogação findar-se-á em 13.05.2002.

PROCESSO Nº 1929/99 - Acompanhamento de gestão da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício 1999, feito por meio do Sistema de Controle Externo - SISCOEX. -

DECISÃO Nº 1090/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 89/95, deixando para etapa posterior o exame de seu mérito; II) autorizar, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, a audiência da autoridade indicada no § 7º da Instrução de fls. 322/335, para que apresente justificativas quanto à emissão das Notas de Empenho 99NE00059, 00060, 00061, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138 e 00235, pela ausência de elementos justificadores da contratação emergencial, alertando-a para o disposto no artigo 57, inciso II, do referido diploma legal; III) autorizar, ainda, com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, a audiência da autoridade apontada no § 8º da Instrução de fls. 322/335, para que apresente justificativa quanto à participação na assinatura no termo de contrato n.º 06/99, celebrado entre a Fundação Hemocentro de Brasília e a agência de propaganda Giovanni FCB, alertando-a para o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC 01/94); IV) autorizar a juntada de cópia da Instrução de fls. 322/335 e da Instrução n.º 34/2000 do Processo n.º 665/99 ao Processo n.º 404/99, com o objetivo de subsidiar o exame da matéria de que tratam os últimos autos; V) recomendar à Secretaria de Comunicação Social que realize estudo com vista a verificação dos serviços prestados pelas agências de publicidade que poderão ser executados diretamente pela Administração Pública por meio do sistema de registro de preços, dando ciência a este Tribunal do resultado, no prazo de 60 (sessenta) dias; VI) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 2046/00 - Tomada de contas anual da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1091/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 145-155; b) solicitar ao Gabinete do Vice-Governador que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao encaminhamento à Corte da Tomada de Contas Anual dos ordenadores daquele órgão, relativa ao exercício de 1999; c) solicitar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que, no mesmo prazo assinalado anteriormente, proceda ao envio das tomadas de contas anuais de que tratam os Processos n.ºs 040.003.621/00, 040.003.171/00, 040.002.740/00, 040.002.753/2000, 040.003.468/00 e 134.000.912/00; d) alertar os órgãos assinalados anteriormente de que nas contas anuais a serem encaminhadas deve constar o pronunciamento de que trata o inciso X, do art. 140 c/c o art. 142, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 0509/01 - Ofício nº 001/2002/CTCE, mediante o qual a Administração Regional de Sobradinho - RA V solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1092/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 992/00, 162/01, 401/01, 907/01-GAB/RA-V e, excepcionalmente, do OFÍCIO Nº 001/2002-CTCE e anexos, fls. 01/09, 11/19, e concedeu a dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, à RA-V para a conclusão dos trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 134.001.681/00, na forma solicitada, a vencer em 22.04.2002; II) alertar a Administração Regional de Sobradinho de que a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal de Contas do Distrito Federal é o dirigente do órgão (Administrador Regional) ou seu substituto legal.

PROCESSO Nº 1402/01 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento da tomada de contas especial n.º 054.001.952/01, instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1093/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do requerimento e concedeu o prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo dar-se-á em 22.05.2002, para conclusão e remessa a este Tribunal dos trabalhos pertinentes à tomada de contas especial de que tratam os autos do Processo n.º 054.001.952/01.

PROCESSO Nº 1558/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1094/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 389/2002-CTCE, originário da Polícia Militar do Distrito Federal, e concedeu àquela Corporação Militar o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos referentes à tomada de contas especial de que cuidam os autos do Processo nº 054.002.160/2001.

PROCESSO Nº 0143/02 - Pedido de prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para a conclusão dos trabalhos inerentes ao Processo nº 040.001.383/90, que cuida da aposentadoria de Francisco das Chagas Borges de Lima. - DECISÃO Nº 1095/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 011/02-GAB/SES e 073/02-GAB/SEFP; b) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento do Processo nº 040.001.383/1990, que cuida da aposentadoria do senhor Francisco das Chagas Borges de Lima, contados a partir da ciência desta deliberação plenária pela jurisdicionada,

relevando a intempestividade do pedido; c) conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento do Processo n.º 030.003.759/2001, que versa sobre aposentadoria de Tomaz Canabrava Júnior, a partir do conhecimento desta decisão; d) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0449/02 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência CP-015/2001, expedido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, cuja data para recebimento da respectiva documentação de habilitação e da proposta de preços está prevista para 04 de abril de 2002. - DECISÃO Nº 1054/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital da Concorrência n.º 015/2001-CAESB; II – determinar à CAESB que: a) a vista das disposições do art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93, exclua a exigência de certificado de adesão P.B.Q.P. – H no Distrito Federal, item 6.1.4.h, como requisito de qualificação técnica, tendo em vista que a mesma afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da CF/88, restringindo irregularmente a liberdade de participação no Certame Licitatório; b) proceda a nova publicação do Instrumento Convocatório na forma do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; c) dê ciência ao TCDF, no prazo de 30 dias, das providências adotadas; III – retornar os autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item anterior. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA, que entendeu regular a exigência do subitem 6.1.4, alínea “h”, vez que o sistema de qualificação PBQP-H constitui uma das formas de aferição de qualificação, admitido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8666/93. Mais do que isso o programa na forma como concebido garantiu a mais ampla isonomia, princípio basilar do instituto da licitação. Entendeu, ainda, que esse programa, diferentemente do ISO 9000, constituirá em importante instrumento para alcançar superiores patamares de qualidade.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3888/86 (apenso o de nº 111.003.579/86 e 1 volume) - Convênio nº 636/86, celebrado entre a extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília para o repasse de recursos destinados a desapropriações. - DECISÃO Nº 1096/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da resposta à diligência ordenada à TERRACAP, por meio da Decisão nº 4.083/98, considerando-a atendida (fls.121/140 e 193); II) devolver à TERRACAP o Processo nº 111.003.579/86; III) autorizar a 3ª ICE a realizar inspeção na TERRACAP, para continuidade do acompanhamento da matéria tratada nestes autos; IV) retornar os autos à 3ª ICE para as providências do item III.

PROCESSO Nº 2285/94 (apenso o de nº 121.098.345/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados à jurisdicionada, em decorrência de erros nos cálculos de contribuição ao INSS, verificados em meses diferenciados do exercício de 1992 e 1993. - DECISÃO Nº 1097/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas em cumprimento às Decisões nºs 1459/97 e 3985/98, considerando atendidas as aludidas determinações; II - considerar quites, no caso, os servidores indicados responsáveis pelo atraso verificado; III - determinar a comunicação à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com vistas à baixa contábil no Certificado de Auditoria nº 217/95-DAGES/SUAUD; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5450/95 (apenso o de nº 061.030.976/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1098/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada, considerando-a procedente; II - determinar a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 059/98-DAIN/SUAUD (fls. 220 do Processo nº 061.030.976/95 - apenso); III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 3138/99 (apensos 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1099/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 126/02-GAB/SEFP e anexos, relevando a intempestividade do pleito; II - conceder à SEFP prorrogação do prazo, de 90 dias, a vencer em 17.05.02, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 14, de 13.7.99, objeto de análise do Processo-GDF nº 030.005.462/99.

PROCESSO Nº 3546/99 (apensos os de nºs 4942/98, 351/99 e 179/00) - Balancetes trimestrais da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, relativos ao 4º trimestre de

1999 e ao 1º trimestre de 2000. - DECISÃO Nº 1100/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento dos expedientes de fls. 45 e 101/102, relevando o atraso na remessa dos balancetes mencionados no item II da Decisão nº 3641/2001, e recomendar que doravante procure cumprir os prazos regimentais ou justifique quando não o possa fazer.

PROCESSO Nº 2359/00 (apenso o de nº 144.000.058/00) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Administração Regional de São Sebastião, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1101/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento desta TCA; II. considerar satisfatória a apresentação das presentes contas, relevando o atraso mencionado; III. na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas do Agente de Material da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, relativas ao exercício de 1999; IV. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 do assinalado diploma legal, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Luiz Carlos de Sá, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, período de gestão: 01.01 a 03.01.99; Hamilton de Almeida Ramos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – respondendo, período de gestão: 08.01 a 09.02.99; José Carvalho Pereira Júnior, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – respondendo, período de gestão: 10.02 a 25.02.99; Luiz Carlos de Sá, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, período de gestão: 26.02 a 31.12.99; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Encerrada a fase de julgamento de processos, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES encaminhou à Mesa a Representação nº 001/2002-JF, versando sobre a atualização do valor mencionado no “caput” do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.- A Presidência recebeu o referido documento e determinou o seu processamento.

A seguir, a Senhora Presidente solicitou a inserção em ata de elogio ao servidor aposentado PAULO ROBERTO DA SILVA, Matrícula nº 365-4, Analista de Finanças e Controle Externo, ex-Inspetor da 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Portaria nº 249/98, pela dedicação, eficiência e relevantes serviços prestados a esta Corte de Contas.- O Tribunal aprovou a proposição.

Continuando, a Senhora Presidente fez relato de sua viagem, acompanhada dos servidores desta Casa Luiz Genélio Mendes Jorge e Emílio V. Papadópulos, lotados na 5ª Inspeção de Controle Externo, à cidade de São Paulo, onde participou do Encontro Técnico dos Tribunais de Contas do Brasil para discutir a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e a aplicação da Emenda Constitucional nº 29, que versa sobre a alocação de recursos para a saúde, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 20 a 22 de março último.

Finalmente, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que solicitou a publicação do Relatório/Voto por ele proferido no Processo nº 449/02, relatado nesta Sessão. O Tribunal, por maioria, decidiu pela não-publicação do referido documento. Vencido o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que acompanhou a proposta de publicação.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 81/2002, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 48 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA 3647
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.04.2002

Processo nº: 741/01

Origem: Divisão de Acompanhamento da 5ª Inspeção de Controle Externo

Assunto: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Ementa: Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2001. Arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/00, lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresenta análise dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do

Poder Executivo do Distrito Federal, referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2001, com vista a verificar se os critérios e métodos adotados na elaboração dos documentos estão em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalva que a avaliação feita teve por base exclusivamente os valores constantes no Sistema Milênio e as informações prestadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. Informa que a composição do Relatório de Gestão Fiscal está prevista no art. 55 da LRF, bem como que o prazo de publicação está fixado no § 2º do mesmo dispositivo legal, transcrito às fls. 5/6. Observa que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do Poder Executivo se deu posteriormente ao prazo legal. Semelhante irregularidade foi verificada em outras ocasiões, conforme constatações e considerações expendidas no processo TCDF nº 295/01, que versa sobre a análise do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2000, oportunidade em que se solicitou, aos Secretários de Comunicação Social e de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, a apresentação de razões de justificativas capazes de esclarecer o motivo das publicações atrasadas de Diários Oficiais.

Propõe a juntada de excerto desta instrução àquele processo para que, no momento da análise das explicações advindas dos referidos Secretários, seja sopesada a ocorrência desse fato.

A publicação do relatório referente ao 2º quadrimestre obedeceu ao prazo legal.

No que toca à forma de divulgação, ressalta que os Relatórios de Gestão Fiscal são divulgados tão-somente no Diário Oficial do Distrito Federal, não sendo atendido o §2º do art. 55 da LRF, que recomenda amplo acesso ao público. Propõe seja determinada a publicação em outros meios de comunicação, inclusive eletrônico, de maneira a possibilitar maior divulgação e permitir o alcance dessas informações pelo maior número de pessoas.

No que tange à forma de apuração da Receita Corrente Líquida, preceituada no art 2º, da LRF (fl. 7), lembra que referido valor serve como parâmetro de cálculo para a definição de limites de gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo distritais. A seu ver, a apuração e o encaminhamento tempestivo dessa informação pela SEFP aos órgãos do Poder Legislativo reveste-se de fundamental importância, conforme sugestão posta. Determinação nesse sentido foi objeto da Decisão nº 42/01.

O quadro de fl. 8 demonstra que o montante da Receita Corrente Líquida apurado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, nos 1º e 2º quadrimestres de 2001, totalizaram R\$ 3,324 bilhões e R\$ 3,362 bilhões, respectivamente, divergindo dos R\$ 3,3 bilhões e R\$ 3,356 bilhões encontrados por aquela Unidade Técnica.

A 5ª ICE assim comentou:

“A divergência de R\$ 344,6 mil na rubrica Receita de Serviços deveu-se à ausência de contabilização no sistema Milênio. A SEFP explicitou que a descoberta da irregularidade ocorreu após o fechamento contábil do exercício de 2000, razão pela qual não foi possível efetuar o acerto necessário”.

“A discrepância havida nas Transferências Correntes foi equívoca ao ocorrido na rubrica Desoneração de Exportações e, pelo fato desta se constituir em subitem daquela, o valor da receita corrente líquida não foi alterado”.

“A diferença de R\$ 17,3 milhões, ocorrida no mês de junho/2000 na rubrica Transferências da União para pagamento de pessoal (inciso XIV, artigo 21 - CF), refere-se a valor de despesas de exercícios anteriores incluídas indevidamente na Receita Corrente Líquida daquele ano. Caso essas receitas fossem devidamente contabilizadas como Transferências da União, evitar-se-ia a citada divergência”.

Quanto às outras deduções, informa que “a composição dessa rubrica constitui-se do conjunto de valores contabilizados no grupo de receita 4.9.4.00.00.00 - Dedução da Receita de Vendas e Serviços, concernentes aos impostos incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços (ICMS, ISS, Pape e Cofins) e ao cancelamento de vendas. Esse grupo de contas representa deduções da Receita de Serviços e, por conseguinte, merecem ser abatidas do cálculo da Receita Corrente Líquida”.

Conclui que a “forma adotada pela Secretaria de Fazenda foi no sentido de não proceder tal abatimento, o que significou aumento no montante da RCL apurada em R\$ 1,1 milhão e R\$ 1,4 milhão, respectivamente nos 1º e 2º quadrimestres. Assim, faz-se necessário que nos próximos cálculos da Receita Corrente Líquida a SEFP efetuem deduções desses valores”.

Também “a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de assistência social constitui-se em um dos itens a serem deduzidos do cômputo da Receita Corrente Líquida, conforme inteligência da alínea “c”, inciso IV, do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal”. A SEFP deixou de excluir esses recursos.

Levanta que, no âmbito do Distrito Federal, três fundos enquadram-se nessa hipótese. O Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal, o Fundo de Saúde da Polícia Militar e o Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujos recursos devem ser deduzidos da Receita Corrente Líquida.

Em relação aos limites de gastos com pessoal, o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal oferece parâmetros para apuração da despesa total, sendo que o art. 20 disciplina o limite máximo de gastos com pessoal.

Apresenta o quadro de fl. 11, que informa os gastos com pessoal do Executivo relativos ao 1º e ao 2º quadrimestres de 2001, que também demonstra divergência entre o valor apurado pela SEFP e o encontrado por aquela Inspeção.

Comenta que “a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal apurou o montante das despesas com pessoal tomando como base todos os valores registrados no grupo 31 - Pessoal e Encargos Sociais. Esse grupo de contas tem a finalidade de representar o somatório das despesas aplicadas diretamente pelas unidades com pagamentos relativos ao exercício de cargo, emprego, função de confiança no setor público, quer civil ou militar, ativo, inativo e encargos patronais”. Não é esse o critério utilizado pelo órgão técnico, cujo “método baseou-se no entendimento de que apenas as espécies de caráter remuneratório devem ser consideradas como despesas de pessoal para efeito do limite preconizado na LRF”, seguindo o resultado dos estudos desenvolvidos no Processo TCDF n.º 2415/00.

Esclarece que o entendimento teve como parâmetro a Lei n.º 8.112/90, que, segundo o art. 41, define remuneração como vencimento de cargo efetivo acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por esse prisma, as despesas com caráter indenizatório (ajuda de custo, diárias e indenização de transporte) devem ser excluídos desse grupo de despesas, para fim de apuração da Despesa Total com Pessoal.

Além desse aspecto, anota que “algumas rubricas contábeis, registradas em outros grupos de despesas, por terem natureza remuneratória, devem ser incluídas e outras, indevidamente consideradas, necessitam ser deduzidas para efeito do cálculo com pessoal”.

Acrescenta que a exegese harmoniza-se com critérios da Portaria Interministerial n.º 519, de 27/11/01, versando sobre alterações de dispositivos da de n.º 163, de 4.5.01, que dispõe sobre normas gerais para consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao definir as despesas de natureza remuneratória, dentro do grupo Pessoal e Encargos Sociais.

Essas divergências apontaram, no quadro de fl.11, as despesas líquidas com pessoal relativas aos 1º e 2º quadrimestres, apuradas pela Unidade Técnica, na ordem de R\$ 1,002 bilhão e R\$ 1,032 bilhão, com diferenças de R\$ 65,5 milhões e R\$ 67,2 milhões, em relação ao publicado pela SEFP. Esclarece que os gastos com servidores ativos divergiram em função da inclusão dos contabilizados no grupo de despesa 34 - Outras Despesas Correntes (quadro de fl. 14).

Destaca que “a SEFP não se manifestou acerca dos valores relativos aos contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, que, conforme preconizado no § 1º do art. 18 da LRF, serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

Devido a inexistência de rubrica contábil que registre gastos nessa finalidade, entende pertinente “solicitar manifestação da SEFP sobre a existência de contratos com terceirização de mão-de-obra no âmbito do Poder Executivo distrital, bem como o motivo da não-inclusão desses gastos no cálculo de despesas com pessoal”.

A diferença registrada de R\$ 17,3 milhões, refere-se ao pagamento de despesas custeadas pela União registradas indevidamente nas rubricas de pessoal do Poder Executivo local. Tais recursos devem ser contabilizadas como Transferências da União e, por conseguinte, deduzidas para efeito de cálculo do limite de pessoal

Ressalva que as demais divergências ocorreram em virtude da exclusão dos valores pagos a título de indenizações, ajuda de custos e outros benefícios assistenciais, que, no entender da Inspeção, por não possuírem caráter remuneratório, não devem integrar as despesas para efeito do limite. Apresenta o quadro de fl. 15, detalhando “as rubricas contábeis enquadráveis como deduções das despesas, individualizadas por valor, totalizando R\$ R\$ 67,1 milhões e R\$ 65,3 milhões, respectivamente nos 1º e 2º quadrimestres”.

A partir dessa análise, apresenta o demonstrativo de fls 15, assinalando que “os gastos com pessoal do Poder Executivo distrital, segundo critérios expostos nesta instrução, não excederam ao limite de 49% (quarenta e nove pontos percentuais) estabelecido na alínea c, inciso II, art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal”, sendo, “no primeiro quadrimestre, a despesa com pessoal no âmbito distrital correspondeu a 30,35% (trinta inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) e, no segundo, a 30,75% (trinta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita corrente líquida, representando, pela ordem, 61,93% (sessenta e um inteiros e noventa e três centésimos por cento) e 62,76% (sessenta e dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), sobre o limite máximo permitido pela LRF”.

Em relação às Dívidas Consolidada, Mobiliária e Consolidada Líquida, traz a definição do inciso I do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que a dívida pública consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O demonstrativo de fl. 16, retrata os valores e os percentuais apresentados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, observando que a dívida consolidada líquida do 1º quadrimestre representou 33,17% (trinta e três inteiros e dezessete centésimos por cento) sobre a Receita Corrente Líquida apurada por aquela 5ª ICE, evoluindo para 31,02% (trinta e um inteiros e dois centésimos por cento) no 2º quadrimestre de 2001.

Ao observar que a “regulamentação dos limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios encontra-se sob a responsabilidade do Senado Federal, conforme estabelecido no inciso I do art. 30 da LRF”, bem como pela inexistência de normativo que disponha sobre os limites da dívida pública, reputa inoportuno tecer comentários sobre a dívida.

Considera que “as receitas provenientes de operações de crédito nos quadrimestres em análise afiguraram-se pouco representativas em relação ao montante da Receita Corrente Líquida”, conforme discriminado no quadro de fl.17.

Por ser assunto correlato ao endividamento público e a matéria encontrar-se em fase de regulamentação, julga conveniente adiar a avaliação e remetê-la para as análises dos próximos relatórios. Em cota aditiva, o Inspetor da 5ª ICE manifesta seu entendimento no sentido de que a determinação constante da proposta 1.a seja apreciada pelo Executivo, razão pela qual apresenta outra redação. Propõe, ainda, a formulação da mesma sugestão aventada nos Processos n.ºs 739/01, 740/01 e 2415/00, de discriminar, no documento que registra a liquidação da despesa, as parcelas mensais que estejam sendo pagas, em decorrência de decisões judiciais, de forma a viabilizar a identificação de eventuais montantes a serem considerados na apuração da despesa com pessoal. É o relatório.

VOTO

Sem embargo dos aspectos analisados pela 5ª ICE, que ao meu ver, são apropriados, vejo que os estudos acerca da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda estão em trâmite nesta Casa, razão que me leva a não adiantar orientação sobre os aspectos ainda em debate nesta Corte, principalmente os descritos nos itens ‘e’, ‘f’ e ‘g’.

Assim, tomando conhecimento da Informação nº 18/01, da 5ª ICE, voto, no sentido de que este Egrégio Plenário:

- I) determine à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que:
 - 1) publique o Relatório de Gestão Fiscal em outros meios de comunicação, inclusive eletrônico, de forma a ampliar o acesso e possibilitar maior conhecimento das informações nele contidas, cumprindo o disposto no § 2º do art. 55 da LRF;
 - 2) observe rigorosamente o prazo 30 dias para a publicação do citado relatório, nos termos do § 2º do art. 55 da LRF;
 - 3) contabilize corretamente os valores recebidos a título de despesas de exercícios anteriores relativas às Transferências da União para pagamento de pessoal (inciso XIV, art 21 - CF);
 - 4) exclua, para efeito de cálculo da Receita Corrente Líquida:
 - a) os valores transferidos pela União a título de pagamento de despesas de exercícios anteriores;
 - b) os valores contabilizados no grupo 494 - Dedução da Receita de Vendas e Serviços (impostos e cancelamento de vendas);
 - c) as receitas dos Fundos de Assistência à Saúde dos Servidores da Câmara Legislativa – Fiscal, de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal e de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que sejam oriundas das contribuições dos servidores para o custeio da própria assistência social, consoante alínea “c”, inciso IV, artigo 2º, da LRF;
 - 5) informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, sobre a existência de contratos de terceirização de mão-de-obra, no âmbito do Poder Executivo, enquadráveis no § 1º do art. 18 da LRF, para a locação de mão-de-obra, bem como o motivo da não-inclusão desses gastos no cálculo das despesas com pessoal;
- II) autorize a inclusão de cópia da fl. 6 destes autos no Processo n.º 295/01, que versa sobre a análise do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2000, objetivando avaliação conjunta da questão relativa à publicação de Diários Oficiais com datas retroativas
- III) autorize o fornecimento de cópia desta instrução à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2002

ÁVILA E SILVA
Conselheiro

ANEXO II DA ATA 3647
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.04.2002

Processo nº: 1277/98

Origem: Subsecretaria da Criança e Assistência Social do DF - SECRAS

Assunto: Inspeção

Ementa: inspeção realizada sobre o Programa Cesta Pré-Escola, no âmbito da Subsecretaria da Criança e Assistência Social – SECRAS, instituído nos termos do Decreto nº 18.924/97, de 16 de dezembro de 1997, e regulamentado pela Portaria nº 03, de 29 de janeiro de 1998.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de inspeção realizada sobre o Programa Cesta Pré-Escola, no âmbito da Subsecretaria da Criança e Assistência Social – SECRAS, instituído nos termos do Decreto

nº 18.924/97, de 16 de dezembro de 1997, e regulamentado pela Portaria nº 03, de 29 de janeiro de 1998.

A Decisão nº 7.463/00, em seu item III, culminou por "... determinar a audiência da ex-Secretária da SECRAS e do ex-Secretário Executivo do Programa Cesta Pré-escola, indicados nas fls. 11 e 12 dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e tendo em conta as sanções previstas no artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, apresentem justificativas, comprovações e esclarecimentos com relação ao seguinte: a) não-realização de licitação e fundamento legal da contratação do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UNB para os serviços de seleção sócio-econômica dos beneficiários do Programa Cesta Pré-escola; b) avaliação da efetividade, eficiência e eficácia das operações do referido programa em 1998, com a anexação de cópia de relatório final, devidamente circunstanciado, ou comprovantes das distribuições realizadas, com seus respectivos valores e destinatários; c) montantes por fontes de recursos utilizadas (Fonte 100 - SECRAS, Secretaria de Educação, ICS e doações) até 31/12/98 em favor do Programa Cesta Pré-escola e respectivas aplicações; d) motivo pelo qual a SECRAS tardou a iniciar o Programa Cesta Pré-escola, apesar de ter sido incluído na proposta orçamentária para 1998". (fls. 123/124)

Em atendimento a esta decisão, foram notificados os Srs. Marcelo Aguiar e Maria José Vieira Feres para que apresentassem suas justificativas. As respectivas manifestações constam do Anexo II deste processo.

Em referência ao item "a", sustentam que a dispensa para contratação do CESPE/UnB pautou-se no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste particular, a instrução expõe os seguintes argumentos:

A base legal, da qual a administração se valeu para não promover o competente processo licitatório, objetivando a seleção sócio-econômica dos beneficiários do Programa Cesta Pré-Escola, está obrigatoriamente atrelada ao cumprimento das formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aplicando-se as disposições do artigo 26 ao presente caso, a dispensa deveria ser comunicada no prazo de 3 dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para sua eficácia, e ainda, o Administrador, imprescindivelmente, deveria justificar a escolha da FUB/CESPE, além do preço.

Afora o cumprimento dessas formalidades, o administrador deveria ainda demonstrar as razões de interesse público embasadoras da dispensa de licitação.

Com referência a essas formalidades, temos a registrar que nada foi apresentado nessa oportunidade.

Outra questão a ser observada refere-se à correlação dos serviços com os objetivos sociais da instituição contratada.

O Contrato de Prestação de Serviços Nº 01/98 (Proc. Nº 030.002.381/98), celebrado entre SECRAS e FUB/CESPE teve como objeto o seguinte:

‘O Contrato tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondentes a serviços técnicos especializados a serem executados por meio do CESPE Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – UnB/FUB, compreendendo o assessoramento técnico e administrativo, a realização da coleta e da seleção de dados e informações sócio-econômicas de famílias carentes no Distrito Federal e a implantação do sistema informatizado para o processamento dos dados coletados visando a implantação do Programa Cesta Familiar para a Educação Infantil – Cesta Pré-Escola, consoante especifica a Justificativa de Dispensa de Licitação de fls. 26 e a Proposta de fls. 18, que passam a integrar o presente Termo.’

Ora, os serviços contratados não se aderem a instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Vale dizer, a pouca complexidade dos serviços não demandariam instituição cujas peculiaridades estivessem alçadas ao exaustivo rol do art. 24 da Lei 8.666/93.

Portanto, consideramos irregular a contratação dos serviços, objeto do Contrato de Prestação de Serviços Nº 01/98, celebrado entre SECRAS e FUB/CESPE sem realização da licitação, por ferir ao princípio licitatório da isonomia.

Dessa forma somos de opinião que esta Corte considere insatisfatórias as justificativas apresentadas, podendo deliberar pela aplicação da penalidade aos responsáveis.”

O item "b" subsequente, relativo à análise da efetividade, eficiência e eficácia do programa, que os servidores informaram a impossibilidade de se proceder a uma avaliação formal, foi considerado pela unidade técnica passível de relevação.

Acolhe, também, as explicações relativas ao item "c" (para que se informasse os montantes por fontes de recursos utilizadas - Fonte 100/SECRAS, Secretaria de Educação, ICS e doações - até 31.12.98 em favor do Programa Cesta Pré-escola e respectivas aplicações), que a instrução compendia nos seguintes termos:

“Segundo informações, apesar dos recursos estimados para execução do Programa serem da ordem de R\$ 3.000.000,00, foram aplicados R\$ 1.891.205,78, na Fonte 100, inicialmente originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do DF, da Secretaria de Educação.

Foi informado, também, que as primeiras distribuições de cestas foram realizadas com brinquedos pedagógicos e gêneros alimentícios doados pelo ICS e pela, à época, Secretaria de Agricultura

do Distrito Federal, para os meses de abril e maio, enquanto se aguardava a assinatura dos ajustes legais para tanto, num total de 2.777 cestas.

Objetivando confirmar os dados, realizamos pesquisa junto ao SIAFEM e constatamos que foram destinados/aplicados recursos ao custeio da Cesta Pré-Escola na ordem de R\$ 2.020.120,52 (fl. 144).

Quanto às doações oriundas do ICS e da Secretaria de Agricultura, entendemos possa ser dispensável verificação mais profunda, vez que foram entregues as cestas, em número não significativo, sem qualquer repasse de recursos pela Administração.”

No que tange ao item "d" (razão pela qual a Secretaria tardou o início do programa, não obstante tenha sido incluído na proposta orçamentária para 1998), a instrução acata as justificativas apresentadas em vista de diversas dificuldades, como a equivocada alocação de recursos na Secretaria de Educação, quando a Subsecretaria da Criança e Assistência Social, nos termos do Decreto nº 18.924/98, seria a gestora do programa, e os percalços na realização das licitações pertinentes.

A douta unidade técnica não faz maiores comentários em relação ao item IV da citada decisão, parecendo entender que está superado o seu cumprimento.

Informa, ainda, que a prestação de contas do Convênio nº 039/98, foi aprovada pela Divisão de Tomada de Contas da Secretaria de Fazenda e Planejamento, e que está sendo tratada no Processo nº 331/99.

Por fim, a 1ª ICE apresenta as suas conclusões, verbis:

“A fundamentação apresentada, embasadora da dispensa de licitação, objetivando a seleção sócio-econômica dos beneficiários do Programa Cesta Pré-Escola, está obrigatoriamente atrelada ao cumprimento das formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Com referência a essas formalidades, nada foi apresentado nessa oportunidade.

Entendemos que os serviços contratados, como descritos, não se aderem a instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Vale dizer, a pouca complexidade dos serviços não demandariam instituição cujas peculiaridades estivessem alçadas ao exaustivo rol do art. 24 da lei 8.666/93.

Por essa razão entendemos insatisfatórias as justificativas apresentadas, podendo esta Corte de Contas deliberar sobre o valor da multa a ser aplicada aos responsáveis.

Quanto à avaliação a respeito da efetividade, eficiência e eficácia do Programa, registramos que as informações não demonstram que os efeitos pretendidos com a execução do Programa foram, de fato, auferidos. Os senhores defendentes simplesmente declararam que, em nove meses, 8.379 famílias e 14.359 crianças foram beneficiadas com alimentos, brinquedos pedagógicos e preservativos, além do benefício de longo prazo embutido nos conhecimentos básicos nas áreas de assistência, saúde e educação, repassados nos cursos e/ou nas palestras dirigidas às mães ou responsáveis. Informaram, ainda, que referido relatório final também comprova que o Programa extrapolou sua meta inicial de atender a 7.662 famílias.

No presente caso, considerando a finalidade do Programa – “melhorar as condições de nutrição e aprendizagem das crianças carentes em precária situação social e familiar, com idade entre 0 e 6 anos completos, de modo a facilitar seu posterior ingresso na escola.” – a avaliação conjunta quanto à efetividade, eficiência e eficácia dificilmente propiciará visão abrangente do Programa, vez que perdurou por apenas nove meses.

No que se refere ao atraso na implementação do Programa, ficou demonstrada a falta de planejamento/coordenação na condução dos trabalhos, desde a sua inclusão na proposta orçamentária, quando alocou recursos na Secretaria de Educação e se estabeleceu a SECRAS como gestor do Programa por intermédio do Decreto nº 18.924/98, até a realização do processo licitatório para aquisição de brinquedos pedagógicos e gêneros alimentícios, que sequer chegou a ser realizado, simplesmente, por problemas na tramitação dos autos.

Pela complexidade que envolveu a questão, os motivos ensejadores do atraso com que a SECRAS iniciou o Programa fugiram à sua competência; razão pela qual entendemos que esta Corte de Contas pode deixar de deliberar quanto a apenação dos responsáveis.

Com referência à Prestação de Contas do Convênio nº 039/98 juntamos aos autos documentos constando informações de que a Divisão de Tomada de Contas da Secretaria de Fazenda e Planejamento realizou a devida análise, tendo sido considerada regular e aprovada. Referida Prestação de Contas está sendo tratada no Processo nº 331/99.”

Propõe, deste modo, a rejeição das justificativas apresentadas quanto ao item III, “a” da Decisão nº 7.463/00 (ausência de licitação e fundamento legal da contratação do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UNB para os serviços de seleção sócio-econômica dos beneficiários do Programa Cesta Pré-escola), e procedente quanto aos demais, com a aplicação de multa.

O Sr. Inspetor da 2ª ICE, à fl. 155, considera precipitada a conclusão de que os serviços objeto do contrato 01/98 seriam de pouca complexidade.

Afirma, ao revés, que “... nossa impressão é que tais serviços demandam profundos conhecimentos de estatística, além de sofisticada estrutura organizacional por parte do executor. Além disso, a contratação de instituição de estatura da FUB/CESPE traz inegável credibilidade à pesquisa, que de outro modo poderia estar vulnerável a argumentos sem suporte técnico/científico.”. Entende,

assim que as justificativas deveriam ser acolhidas, com o arquivamento do feito. Determinada a oitiva do Ministério Público, contesta este a contratação da FUB/CESPE, e considera superada a questão da contratação de gêneros alimentícios. É o relatório.

VOTO

Com relação à contratação do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UnB (Contrato nº 01/98), lamento divergir dos que me precederam no exame dos autos. Entendo que o CESPE/UnB só pode ser contratado sem licitação, nos termos previstos no art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93, quando houver estreita correlação entre a atividade do contratado e o objeto a ser executado.

À primeira vista, o inciso XIII do art. 24 nada dispôs sobre o objeto do contrato. Exame mais atento, porém, revela que, ao referir-se à reputação ético-profissional, implicitamente erigiu estreita relação entre o que a Administração pretende e em que consiste a atividade do contratado. Somente as instituições encarregadas da recuperação social do preso não precisam ter reputação profissional na área do objeto pretendido, bastando reputação ética nas suas relações.

O CESPE é, fato público e notório, instituição encarregada de promover processos seletivos e eventos ligados a avaliação de conhecimento e ao ensino. Na vertente hipótese, a instituição se obrigaria, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/98 (fls. 27/30 do Anexo), a proceder à coleta de dados e prestar informações sócio-econômicas de famílias carentes do Distrito Federal, e ainda implantar sistema de processamento dos dados coletados para a implantação do programa.

É visível, de plano, a desvinculação entre os objetivos institucionais e as atividades contratadas. Seria admissível, é certo, a contratação do CESPE para a realização de um concurso público ou um círculo de palestras, não para coleta de dados e a preparação de informações estatísticas de teor social, que em nada se refere ao seu ramo específico de atuação.

Esclareço que essa tem sido a linha de coerência da jurisprudência, conforme se depreende de inúmeras decisões do paradigma federal de controle.

Por sua relevância, entendo que a questão deve ser objeto de recomendação a todas as jurisdicionadas. O fato motiva, ainda, a proposta de estudo em autos apartados, para que se firme o entendimento de que, na aplicação do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, deve haver íntima relação entre o objeto a ser executado e a reputação ético-profissional da instituição contratada, o que poderá merecer, inclusive, a edição de súmula específica.

Por outro lado, ainda que fosse possível a contratação, teria razão a instrução ao afirmar que há a necessidade de obediência ao art. 26 da Lei de Licitações. O fato de se ter como correta a dispensa invocada não suprimiria a exigência de atendimento aos seus aspectos formais, que não poderia prescindir:

- de motivação;
- da comunicação dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/98);
- da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- da razão da escolha do fornecedor ou executante;
- da justificativa do preço.

Destes, a justificativa do preço parece-me seja o requisito que mais impacta o processo, porque de fato não é imprescindível que o preço apresentado pela instituição seja o menor, mas que ao menos seja justificado nos autos do processo licitatório.

Ademais, a lei tipifica como crime deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação (Art. 89 da Lei nº 8.666/93). Ou seja, o atendimento ao aspecto formal não pode ser considerado uma obrigação secundária, nos processos de contratação direta, conquanto assegure, de modo incontestado, a observância do princípio da isonomia. Não vejo, deste modo, em vista da gravidade do fato, como deixar de aplicar a devida sanção.

Deste modo, concordando parcialmente com a instrução e o titular da 2ª ICE, VOTO por que a Colenda Corte:

I – conheça dos documentos de fls. 01/291 (Anexo II) e de fls. 142/144;

II – considere improcedentes as razões apresentadas pelos servidores, nominados no terceiro parágrafo do relatório deste voto, quanto às razões para a dispensa preconizada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, no processo de contratação do CESPE/UnB, bem como no que se refere ao atendimento das exigências constantes do art. 26 do mesmo estatuto;

III – determine, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, a aplicação de multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos servidores referidos no item precedente;

IV – informe a todas as jurisdicionadas que, na aplicação do inc. XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, deve haver íntima relação entre o objeto a ser executado e a reputação ético-profissional da instituição contratada;

V – determina a realização, em autos apartados, de estudos tendentes a firmar a melhor orientação sobre o assunto e possível edição de súmula específica;

VI - dê ciência da presente decisão ao CESPE/UnB.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ANEXO III DA ATA 3647
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.04.2002

Processo nº: 3804/94

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do DF

Apenso: 030.011.380/94

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos e responsabilidades por furto e dano ao patrimônio do Distrito Federal, ocorridos na Creche Comunitária “Tia Alice”, localizada na QNO 16, Conjunto “D”, Área Especial I, Ceilândia/DF (Decisão nº 3.025/94). Citação dos responsáveis pela creche. Recusa de recebimento da citação por parte da Sra. Genny Barbosa Francisco. Wlaurine Barbosa Souza e Maria Lúcia Barbosa de Souza não foram localizados.

Pedido de vista pelo Ministério Público (Decisão nº 4411/2001). Sugestão de encerramento da TCE e arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito.

Furto e depreação de imóvel cometidos em 15/08/93 por pessoa(s) não identificada(s). Ausência de culpa. Absorção dos prejuízos pelo órgão jurisdicionado. Caso Fortuito. Encerramento da Tomada de Contas Especial. Arquivamento dos autos com baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, objetivando apurar os fatos e identificar os responsáveis, para promoção do ressarcimento dos prejuízos referentes ao furto de diversos materiais e aos danos decorrentes da depreação do imóvel situado na QNO - 16, Conjunto “D”, Área Especial I, em Ceilândia-DF, onde funcionava a Creche Comunitária “Tia Alice”.

Identificados os responsáveis pela creche, o Tribunal, mediante a Decisão nº 1534/01, determinou a citação de Wlaurine Barbosa de Souza, Genny Barbosa Francisco e Maria Lúcia Barbosa de Souza.

Na tentativa de promover a citação das pessoas mencionadas, a 2ª Inspeção de Controle Externo deparou-se com a resistência de Genny Barbosa Francisco em recebê-la, negando-se, também, a informar o paradeiro dos outros dois, que são seus filhos.

Foi então proposto pelo órgão técnico a citação por edital, sugestão acolhida pelo ilustre Conselheiro Dr. José Milton Ferreira, no seu voto, acostado às fls. 212/213.

Na Sessão Extraordinária Reservada nº 3.590, de 28.06.01, o ilustre representante do MPJTCDF pediu vista dos autos para apresentar algumas ponderações sobre o mérito da questão, bem como sobre a sugestão de citação por edital apresentada pela instrução.

Nas suas considerações o parquet lembra que a citação por edital encontra-se prevista no art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, devendo ser promovida nos casos em que não seja possível localizar o responsável, achando-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Acresce que se trata de medida de extrema cautela, admitida somente depois de exauridas todas as outras formas de citação previstas em lei.

Desse modo, entende o Ministério Público que a proposta do órgão técnico no sentido citar por edital a pessoa da senhora Genny Barbosa Francisco, em face de sua recusa no recebimento do termo de citação a ela encaminhado, não está contemplada no dispositivo supra mencionado e, por isso, não deve ser acatada por este Tribunal. O mesmo não ocorrendo com os demais responsáveis, eis que comprovadamente não foram localizados, sendo necessária a citação editalícia.

O órgão ministerial ressalta aspectos da Tomada de Contas Especial. Por primeiro, a partir do Relatório da Comissão de Tomada de Contas, às fls. 64 a 67 do processo apenso, verificou que não foi firmado entre Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e o Centro de Assistência Social ao Desamparado termo de concessão de uso do bem imóvel. Por segundo, os depoimentos colhidos pela Comissão leva a acreditar que existiu apenas acordo verbal entre as partes, o qual não foi reduzido a termo.

Acrescenta o órgão ministerial que “a não observância da formalidade constitui vício insanável, tornando o ajuste nulo. Não seria possível o contrário, pois dúvidas quanto a vontade das partes e o interesse público desejado sempre existirão. No caso em exame, apesar do inquestionável dever de zelar pela coisa pública, não estão delineadas em instrumento formal as obrigações impostas às partes e as sanções aplicáveis.”

Ao final, considera que “não ficou demonstrada a culpa dos responsáveis em virtude da falta de zelo ou de cuidados necessários para a preservação do bem público”. E acrescenta que “são frágeis os argumentos assumidos para imputar aos responsáveis o dever de ressarcir os prejuízos e, por isso, dificilmente irão prosperar.”

Nessa linha de pensamento, o Parquet acrescenta que o dano resultante de caso fortuito pode ensejar o encerramento da Tomada de Contas Especial, a menos que seja comprovada a culpa do agente por ter contribuído ou por não ter evitado o fato, quando detinha a obrigação de fazê-lo, fato que não ficou comprovado nos autos.

Diante do exposto, o órgão ministerial considera que o dano foi resultante de caso fortuito, afastando a responsabilidade das pessoas indicadas nos autos, em razão de não estar caracterizada a conduta culposa que tenha contribuído para a ocorrência do prejuízo, opinando pelo arquivamento dos autos, promovendo o encerramento da TCE, sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos principais e do apenso, podemos concluir que desde o início da utilização do imóvel sito à QNO 16, conjunto D, área especial I, Ceilândia/DF, de propriedade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, pelo Centro de Assistência Social ao Desamparado, entidade responsável pela manutenção da creche “Tia Alice”, que as normas referentes à legalidade e regularidade não foram observadas, o que pode ser traduzido pela inexistência de termo de concessão de uso do imóvel citado.

No referido imóvel instalou-se a creche “Tia Alice”, sendo que durante o período de funcionamento foram atendidas 150 (cento e cinquenta) crianças, sendo que destas, 120 (cento e vinte) eram vinculadas ao Projeto CASULO – Convênio LBA, conforme informação constante à fl. 154 do apenso (Processo nº 030 – 011389/94).

Em relatório de sua autoria (fls. 40/41 – apenso), a Sra. Maria Madalena de Oliveira Martins, Diretora do DIROP do CDS de Ceilândia – FSS/DF, informa que em 26 de maio de 1993 foi pessoalmente até a sede do Centro de Assistência Social ao Desamparado para verificar o motivo da paralisação das atividades da creche “Tia Alice”, tendo sido informada pelo Sr. Wladimir Barbosa de Souza, filho da dirigente do Centro, Sra. Genny Barbosa Francisco, que tal fato se deu em razão do não repasse de recursos pelo Ministério do Bem Estar Social e da não liberação de 06 (seis) professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. Note-se que essa vistoria, feita pela Diretora do DIROP do CDS de Ceilândia, onde pode pessoalmente constatar a paralisação das atividades da referida creche, ocorreu em 26/05/93 e a depredação do imóvel e o furto dos materiais de propriedade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária só ocorreu entre 14 e 15 de agosto de 1993, conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial juntado às fls. 53/55 – apenso, ou seja, aproximadamente 3 (três) meses após a mencionada vistoria.

O imóvel ficou totalmente desprovido de vigilância, mesmo após a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária ter retomado a sua posse, conforme se depreende do teor do documento de fl. 43 – apenso, visto que em 24 de agosto de 1993 a Diretora do DIROP/CDS – Ceilândia enviou ofício ao Administrador Regional de Ceilândia informando que “o CDS não dispõe em seu quadro de pessoal vigilantes que possam atender necessidade”, solicitando apoio daquele órgão para suprir essa carência.

Em vários outros documentos (fls. 51, 63 e 65 - apenso) foi informado que o motivo da suspensão das atividades da creche “Tia Alice” foi a não liberação de recursos por parte do Ministério do Bem Estar Social e o não fornecimento de professores pela Secretaria de Educação, o que fez com que o imóvel permanecesse fechado e sem atividades, fator esse determinante para a ocorrência do caso fortuito já narrado. Em nenhuma oportunidade, nos autos, essas afirmações foram contestadas ou houve produção de prova em contrário.

Ao que nos parece, entre 1990 e a data em que as atividades foram suspensas (maio/93), a creche “Tia Alice” (Centro de Assistência Social ao Desamparado) recebeu subvenções da fonte CBIA e da fonte GDF/FSS/DF e atendeu 150 crianças, sendo que 120 delas eram “vinculadas ao projeto CASULO – Convênio LBA”, conforme faz certo o documento de fls. 152/155, demonstrando, assim, considerável prestação de serviço assistencial à comunidade carente.

Importante é a conclusão da Comissão de Tomada de Contas (fl. 66 – apenso) no tocante ao reconhecimento da boa-fé que nortearam as ações dos dirigentes da creche “Tia Alice”, assim traduzida:

“Não acreditamos em má-fé por parte da entidade. Observamos amorosismo e igenuidade por desocuparem um prédio e o deixarem à mercê de uma vizinhança que não é conhecida como exemplo de conduta, e aguardando recursos que, até onde se tem conhecimento, de promessas verbais.” (grifos nossos)

Apesar da conclusão pela ausência de má-fé, a Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu por atribuir aos dirigentes do Centro de Assistência Social ao Desamparado a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados ao prédio onde funcionava a creche “Tia Alice”, localizado na QNO 16, conjunto D, lote 01, Ceilândia/DF, o que gerou a expedição, em 18 de março de 1997, do Certificado de Auditoria nº 028/97 – DADI – SUAUD (fl. 204 – apenso), indicando as pessoas a seguir relacionadas em débito com a Fazenda Pública:

- Nome: Wladinei Barbosa de Souza, CPF: 416.690.701-82, Valor do débito: R\$ 26.038,85 – equivalente a 29.432,41 UFIR’s

Nome: Genny Barbosa Francisco, CPF: 097.347.081-04, Valor do débito: R\$ 26.038,85 – equivalente a 29.432,41 UFIR’s

Nome: Maria Lúcia Barbosa de Souza, CPF: 399.672.631-72, Valor do débito: R\$ 26.432,41 – equivalente a 29.432,41 UFIR’s.

Atribuir, depois de quase uma década, a responsabilidade pelo furto de diversos materiais e pelos danos produzidos no imóvel de propriedade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária aos dirigentes desta instituição, é desconhecer, ao meu ver, as principais causas que geraram esses prejuízos ao erário, quais sejam:

- não foi firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária e o Centro de Assistência Social ao Desamparado termo de concessão de uso do imóvel, o que praticamente impossibilita a correta aferição das obrigações assumidas por cada uma das partes no tocante a conservação e vigilância do imóvel.

- ausência de repasse de verbas pelo Ministério do Bem Estar Social e o não fornecimento de seis professores pela Secretaria de Educação, o que ocasionou a suspensão das atividades da creche por falta recursos financeiros e de pessoal qualificado, fazendo com que o imóvel permanecesse desocupado.

Isso sem analisar a crescente violência que assola o nosso país, fruto da grave crise sócio-político-econômica que vivenciamos há muito, que proporciona que fatos como o narrado nestes autos sejam comuns no dia-a-dia de nossa Capital Federal.

Se responsáveis houveram, eles estavam no seio da Administração Pública, que não zelou pela observância da regularidade dos atos administrativos, bem como não cumpriu com seus deveres de parceria com instituição de assistência social, a qual ficou totalmente desassistida de recursos financeiros e de pessoal qualificado para o desempenho de suas funções.

Penso também ser impossível verificar com segurança, quase dez anos depois, quais foram os servidores públicos responsáveis pelas irregularidades detectadas.

Ademais, mesmo se houvesse termo formal de concessão de uso que definisse os responsáveis pelas obrigações de conservação e vigilância do imóvel, não poderíamos afirmar que os eventos que geraram os prejuízos ao erário não teriam ocorrido.

Em razão do exposto, forçoso se torna reconhecer que estamos diante de CASO FORTUITO, razão pela qual, em harmonia parcial com o parecer do MPJTCDF de fls. 215/217, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I – tome conhecimento dos Ofícios nºs 011, 012 e 013/2001 – 2ª ICE (fls. 206/208);

II – tenha por procedente a absorção pela Secretaria de Estado de Ação Social do prejuízo apurado na presente Tomada de Contas Especial;

III – determine:

a) a baixa da responsabilidade das pessoas relacionadas no documento de fl. 203 – apenso.

b) o encerramento da Tomada de Contas Especial, o arquivamento destes autos, e a devolução do apenso à origem.

Sala das sessões, em 02 de abril de 2002
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ANEXO IV DA ATA 3647
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.04.2002

Processo nº: 2865/97

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo

Ementa: Tomada de Decisão n.º 4.889/98. Conhecimento do resultado da Tomada de Contas Especial de que cuida o processo n.º 112.008.763/96. Autorização para citação dos servidores indicados responsáveis: a) Cícero Galdino; b) João Batista Ribeiro; c) Paulo Marques Toledo; d) Josias Gomes de Sousa; e e) Justino Xavier.

Defesas. Paulo Marques Toledo, Josias Gomes de Sousa e Justino Xavier.

Citação n.º 106/98 - 3ª ICE. João Batista Ribeiro. Não oferecimento de defesa. Requerimento solicitando sobrestamento do feito.

Cícero Galdino. Local incerto e não sabido.

Decisão 3.327/99. Autorização para citação de Cícero Galdino por edital. Indeferimento do pedido formulado por João Batista Ribeiro.

Edital de citação n.º 01/99. Cícero Galdino

Ofício n.ºs 184/99 e 1333/99 – 3ª ICE. Ciência da Decisão n.º 3327/99 a João Batista Ribeiro e seu representante legal. Ausência de apresentação de defesa.

Decisão n.º 6.190/2000. Considerou revel Cícero Galdino. Tribunal tomou ciência das defesas apresentadas pelos servidores indicados responsáveis pelo prejuízo apurado para no mérito negar-lhes provimento.

Paulo Marques Toledo e Josias Gomes de Sousa. Recurso de reconsideração.

Justino Xavier não foi notificado pessoalmente da Decisão n.º 6.190/2000.

Decisão n.º 7.832/2001. Não provimento aos recursos de reconsideração. Autorização à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para promover a compensação do débito de que trata este feito, mediante recolhimento integral, relativamente ao crédito resultante da ação trabalhista movida pelo sr. Josias Gomes de Sousa, com sentença transitada em julgado. Determinação de envio de comprovante a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, da compensação efetivada ou as razões de sua não realização. Caso a compensação não seja suficiente para quitar o débito, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil deverá promover o desconto em folha de pagamento do sr. Paulo Marques Toledo, de forma parcelada, em conformidade com a legislação vigente, do saldo ou do valor integral do débito.

Pedido de prorrogação de prazo pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para cumprimento da Decisão n.º 7.832/2001.

3ª ICE opina pelo deferimento da prorrogação de prazo solicitada.

Concessão. Providências para sanear o feito.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP com escopo de apurar a responsabilidade pela retirada ilegal de brita e areia lavada que se achavam estocadas no pátio da entidade jurisdicionada.

Ultimado o procedimento de apuração, foram indicados responsáveis pelo referido evento danoso ao erário público os seguintes servidores: Cícero Galdino, Paulo Marques Toledo, João Batista Ribeiro, Josias Gomes de Sousa e Justino Xavier, conforme conclusão da CTCE acostada no Relatório de fls. 245/263 dos autos em apenso.

Por sua vez, este Egrégio Tribunal de Contas prolatou a Decisão n.º 4.889/98, anexada às 48/49, verbis:

“O Tribunal, de acordo com voto do Relator, decidiu:

a) tomar conhecimento do Ofício n.º 1.301/97 e do resultado da tomada de contas especial de que cuida o Processo n.º 112.008.763/96;

b) autorizar a citação dos servidores indicados responsáveis nos autos por dano causado ao erário distrital, para, solidariamente, no prazo regimental, apresentarem defesa ou, querendo, recolherem a quantia devida, conforme estabelece o artigo 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94; (...)”

À exceção de Cícero Galdino e João Batista Ribeiro, os demais servidores apontados como responsáveis ofereceram defesa, conforme pode ser vislumbrado do anexo - defesas.

À fl. 71, consta o Ofício n.º 653/98-GAB/PRES, no qual infere-se a informação de que o senhor Cícero Galdino encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Sobre o assunto, o órgão técnico informou, à fl. 104, que dando prosseguimento a tentativa de citação pessoal do senhor Cícero Galdino, foi solicitado ao Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo desta Corte de Contas que encaminhasse a citação por meio de mensageiro. Em resposta, a 3ª ICE aduz que obteve a informação de que o servidor mudou-se há mais de um ano e outras tentativas de encontrá-lo foram infrutíferas.

Quanto ao servidor João Batista Ribeiro constata-se que ele tomou ciência da Decisão n.º 4.889/98 (Citação 106/98 – 3ª ICE, fls. 72/73), todavia não apresentou defesa contra o resultado da tomada de contas especial instaurada pela NOVACAP que o apontou como um dos responsáveis. Noutro giro, o referido servidor interpôs requerimento solicitando o sobrestamento do feito, sob a alegação de que o fato gerador da cobrança encontrava-se em tramitação na Justiça do Trabalho, sem decisão definitiva, consoante petição de fls. 91/92.

Na Sessão Ordinária n.º 3.422, de 8 de junho de 1998, o Egrégio Plenário prolatou a Decisão n.º 3.327, acostada à fl. 133, decidindo, entre outras medidas, autorizar a citação do senhor Cícero Galdino por edital e indeferir o pedido do senhor João Batista Ribeiro.

Às fls. 136/139, o senhor João Batista Ribeiro requereu vistas dos autos para apresentar suas razões de defesa.

Em 14 de julho de 1999, foi realizada a citação de Cícero Galdino por intermédio do Edital de Citação n.º 01/99, consoante documento de fl. 143, posteriormente foi declarada a revelia do servidor nos termos da alínea “c” da Decisão 6.190

Às fls. 146 e 144, consta a informação de que o senhor João Batista Ribeiro e seu representante legal foram cientificados da Decisão n.º 3.327/99, contudo não houve apresentação de defesa formal do resultado da TCE que o apontou como um dos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário público, nem tampouco interposição de recurso contra a referida decisão.

O Egrégio Plenário, na Sessão Ordinária n.º 3.520, de 10 de agosto de 2000, prolatou a Decisão n.º 6.190/2000, juntada à fl. 174, verbis:

“O Tribunal de acordo com o voto do relator, decidiu: a) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos servidores indicados responsáveis pelo prejuízo apurado nos autos, para no mérito negar-lhes provimento; b) tomar conhecimento, ainda, dos expedientes de fls. 85/89 e dos documentos que os acompanham, considerando atendidas as determinações insertas nas alíneas “d” e “e” da Decisão 4.889/98; c) nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar revel Cícero Galdino; d) com fulcro no § 1º do art. 13 do diploma legal que vem mencionado no item anterior, dar ciência desta decisão aos responsáveis nominados no parágrafo 3 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento dos débitos que lhe são imputados; e) devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências cabíveis.”

Irresignados com essa Decisão os senhores Paulo Marques Toledo e Josias Gomes de Sousa interpuseram recurso de reconsideração. No que tange ao senhor Justino Xavier o órgão instrutivo informa:

“(…) Ainda em relação aos expedientes citatórios, cabe esclarecer que, conforme avisos de recebimento dos correios (178 e 180), não foram os destinatários os recebedores da correspondência, respectivamente, Justino Xavier e Paulo Marques Toledo. (...)”

A 3ª ICE exarou Informação n.º 03/2001, acostada às fls. 224/233, na qual constata algumas pendências para sanear o presente feito, senão vejamos:

“Assim, restam como pendências a serem regularizadas, o que se segue:

a. autorização para notificação por edital do Senhor Cícero Galdino, se esgotadas todas as medidas com vistas à sua localização;

b. declaração de revelia do Senhor João Batista Ribeiro, com a conseqüente notificação para recolhimento do débito, visto o mesmo não ter oferecido contestação, com substrato no § 3º do art. 13 da Lei Complementar n.º 1, de 09.05.94;

c. efetivação de nova cientificação do Senhor Justino Xavier, no tocante à Decisão n.º 6.190/00, a ser procedida por esta ICE, quando do retorno dos presentes autos, em razão do consignado no parágrafo 30 desta informação”.

O Tribunal, na Sessão Ordinária n.º 3.627, de 22 de novembro de 2001, prolatou a Decisão n.º 7.832/2001, nos seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente: a) tomar conhecimento do expediente de fls. 198/199 como Recurso de Reconsideração, interposto por Paulo Marques Toledo; b) no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Josias Gomes de Sousa e Paulo Marques Toledo, mantendo os termos da decisão recorrida; c) autorizar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil a promover a compensação do débito de que trata este feito, mediante recolhimento integral, com crédito resultante da ação trabalhista movida pelo sr. Josias Gomes de Sousa, com sentença transitada em julgado, devendo ser enviado o comprovante a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, da compensação efetivada ou as razões de sua não realização; d) caso o crédito de que trata a alínea anterior, não seja suficiente para quitar o débito, autorizar a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil a promover o desconto do sr. Paulo Marques Toledo, em folha de pagamento de forma parcelada em conformidade com a legislação vigente, do desconto do saldo ou do valor integral do débito, enviando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovam a realização deste expediente ou dos motivos de não tê-lo feito; e) devolver os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. “(destaquei)

Em 11 de janeiro de 2002 os autos retornaram com pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, solicitado pelo Senhor Diretor Presidente da NOVACAP, mediante o Ofício n.º 009/2002-PRES e Memorando n.º 04/2002, acostados às fls. 254/255, para a cumprimento da Decisão n.º 7.832/2001.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opina pela concessão à jurisdicionada da prorrogação do prazo até 12/03/02 para cumprimento da diligência determinada no referido decisum.

É o relatório.

VOTO

Analisando minuciosamente o processo, vislumbro que o feito carece de ser saneado para não ocasionar eventual nulidade no que cinge às comunicações aos interessados. Destarte, analisarei a situação de cada responsável no presente feito.

Constato que o senhor João Batista Ribeiro e seu representante legal tomaram conhecimento das Decisões n.º 4.889/98 (fl. 91/92) e 3.327/99 (fls. 144/147), conforme Citação n.º 106/98 acostada às fls. 72/73 e Ofícios n.ºs 133/99 e 184/99 anexados às fls. 144/147, todavia ficou-se inerte no que tange ao oferecimento de sua defesa, devendo, portanto, ser considerado revel nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar n.º 01 de 09 de maio de 1994, verbis:

“Art. 13. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

Ademais, mister salientar que consoante informações da 3ª ICE (fl. 231), o senhor João Batista Ribeiro continua prestando serviços à Novacap.

No que cinge ao senhor Justino Xavier verifico que ofereceu defesa, consoante fls. 21/26 do anexo defesa, sendo a mesma conhecida por esta Corte, mas no mérito julgada improcedente, conforme alínea “a” da Decisão 6.190/2000. Todavia, verifico que, em relação ao item “d” do referido decisum, o senhor Justino Xavier não foi quem recebeu os avisos de recebimento do Correio (fl. 178 e 180). Portanto, deve o órgão instrutivo realizar diligências no sentido de cientificá-lo pessoalmente da Decisão 6.190/2000.

Por fim, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo, verifico que a 3ª Inspeção de Controle Externo entende que o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil cumpra o determinado na Decisão 7.832/2001, seja adequado. Todavia, o corpo técnico sugere que o termo inicial para contagem do prazo deva ser o dia em que foi protocolado o pleito perante esta Corte, ou seja 11 de janeiro de 2002, consoante documento de fl. 254.

Não coaduno desse entendimento, considerando que, neste caso, o prazo deva ser contado a partir da ciência desta deliberação plenária, nos termos do art. 203, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente os termos da instrução, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

- a) tome conhecimento do Ofício n.º 009/2002-PRES/NOVACAP (fl. 254) e do Memorando n.º 04/2002 (fl. 255);
- b) conceda à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da Decisão n.º 7.832/01, a contar da ciência desta deliberação plenária;
- c) considere revel o senhor João Batista Ribeiro, autorizando a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP a promover o desconto, de forma parcelada, em sua folha de pagamento, caso a compensação do débito definido na alínea “c” da Decisão 7.832/2001 não seja suficiente para quitar a dívida;
- d) determine a notificação do senhor Justino Xavier para conhecer da Decisão n.º 6.190/200;
- e) determine o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para os devidos fins;

Brasília-DF, 2 de abril de 2002
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 026/2002

TCA. Agente de Material/JBB. Exercício de 2000. Processo nº 195.000.163/00. Regularidade. Quitação.

Processo nº : 1083/01

Apenso nºs: 195.000.163/00

Origem: Jardim Botânico de Brasília

Interessado(s): Gustavo Borges, Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 1ª a 31/12/00; Luislene dos Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio –Substituta no período de 16 a 20/10/00.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica de Instrução: 3ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 36/01-GECET/DECON/SUAUD/SEFP e o que consta do Processo nº 195.000.163/00, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3647, de 2 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

MARLI VINHADELI
Presidente
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 027/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.359/00 (Apenso nº: 144.000.058/00)

Nome/Função/Período: Luiz Carlos de Sá - Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 1-1 a 31-1-99; Hamilton de Almeida Ramos - Chefe da Seção de Material e Patrimônio (respondendo) de 8-1 a 9-2-99; José Carvalho Pereira Júnior - Chefe da Seção de Material e Patrimônio (respondendo) de 10-2 a 25-2-99; e Luiz Carlos de Sá - Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 26-2 a 31-12-99.

Órgão: Região Administrativa XIV - São Sebastião - Seção de Material e Patrimônio

Conselheiro-Substituto: José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Inter-

no no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3647, de 02 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Substituto
Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3652*, de 16 de abril de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	1155/89	AS	Aposentadoria	ANTONIO GOMES FORMIGA
2	1523/90	AS	Aposentadoria	JOSE FERREIRA SANTOS
3	94/91	AS	Revisão de Concessão	LUCIA BENEDETTI FLORES
4	5483/91	AS	Aposentadoria	JOAO DA COSTA E SILVA
5	5968/92	AS	Aposentadoria	MANUEL DAMASCENO DA SILVA
6	4824/93	PM	Pensão Civil	HELEN LUCY CARDOSO NASCIMENTO
7	701/95	AS	Aposentadoria	ROSA ALVES MACEDO
8	4838/95	PM	Tomada de Contas Anual	RA XVIII
9	3127/96	AS	Aposentadoria	MANOEL MILITAO DE ASEVEDO
10	5194/96	AS	Aposentadoria	LEA MARIA JOSE PELEGRINE
11	2469/97	PM	Admissão de Pessoal	FHDF
12	5252/97	AS	Aposentadoria	Sofia Catarina Deuschle da Silva
13	491/98	AS	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Cont
14	2088/98	PM	Admissão de Pessoal	CODEPLAN
15	2584/98	AS	Aposentadoria	JOSE MARIA RODRIGUES DE MORAES
16	5115/98	AS	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Cont
17	1291/99	AS	Aposentadoria	Francisca Elizabete Cabral Gualberto
18	3164/99	PM	Tomada de Contas Especial	FUNPEB
19	2183/00	PM	Admissão de Pessoal	Corpo de Bombeiros Militar do DF
20	2343/00	PM	Tomada de Contas Anual	SADE
21	102/02	AS	Aposentadoria	Eva Costa Soares
22	340/02	AS	Tomada de Contas Especial	SSP

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Emissão em 10/04/2002 às 14:29 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).